



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Miguel Albino dos Santos Ferreira

A FACE OCULTA DOS PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS:
REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE A SUA INTERVENÇÃO NO CONCURSO DE
GARANTIAS REAIS

*“The hidden face of privileged credits: reflection about its intervention on the
concurrence for several guaranteed creditors”*

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do
2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização
em Ciências Jurídico-Civilísticas / Menção Direito Civil

Orientador(a): Doutora Mónica Vanderleia Alves de Sousa Jardim

Coimbra, 2016

*À minha Tia Deolinda e à minha Mãe,
por tudo quanto este trabalho lhes deve*

AGRADECIMENTOS

Nesta etapa tão importante da minha vida académica, não podia deixar de prestar um especial agradecimento à Senhora Professora Doutora Mónica Jardim, pela prontidão com que aceitou a orientação da minha dissertação, e pela indescritível disponibilidade que sempre manifestou ao longo deste trajeto. Enfim, por muito que possa dizer, não há combinação possível de palavras que baste para retribuir o contributo que me foi prestado.

Uma palavra especial é devida à Senhora Professora Doutora Maria José Capelo de Sousa, pelas sugestões sábias e oportunas que muito contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho. E o mesmo agradecimento expresso à Senhora Dra. Paula Matos, pelo contributo que muito me prestou nesta recta final.

O meu sentimento de gratidão estende-se também aos meus queridos amigos — eles sabem quem são —, pelo apoio e encorajamento demonstrado ao longo destes extraordinários dois anos, dedicando uma palavra especial à Beatriz Carapinha Paredes pela paciência e compreensão de que nunca me privou.

Por fim, mas não menos um importante, uma especial referência à Família, pois sem ela, nada disto teria sido possível.

RESUMO

A presente dissertação almeja, de alguma forma, contribuir para o estudo dos privilégios creditórios, tendo (sempre) no horizonte os comandos jurídico-positivos consagrados pelo legislador, especialmente no que diz respeito ao concurso de créditos garantidos. Não nos ufanamos além da medida, pois pretendemos — por intermédio deste breve prosar indagador — descortinar a palavra do legislador no sentido de saber qual é a verdadeira natureza jurídica dos privilégios gerais. Para tal, começamos por fazer uma caracterização geral sobre a figura dos privilégios creditórios, de forma a alcançar a sua intenção prático-normativa, até porque só a partir deste exercício é que conseguimos perceber qual o real impacto que os privilégios creditórios do mundo hodierno podem assumir no concurso de credores.

Por isto, terminamos o nosso estudo deslindando uma proposta de solução, defendendo que os privilégios imobiliários especiais fiquem sujeitos a registo, pois só assim será possível proteger (de alguma forma) as legítimas expectativas criadas por terceiros que contratam com o mesmo parceiro negocial. Por outro lado, pretendemos dar como assente que os privilégios creditórios de índole geral não constituem verdadeiros direitos reais de garantia, mas tão-só direitos de crédito. Assim, talvez não fosse inteiramente descabido pensar-se que o nosso sistema jurídico devesse ser aperfeiçoado por inevitáveis alterações legislativas.

PALAVRAS-CHAVE

“Privilégio Creditório”; “Sistema registral”; “Penhora”; “Concurso de Credores”.

ABSTRACT

To some extent, this thesis aims to contribute to the study of privileged credits, having always in mind the legal and positive controls established by the legislator, especially in what concerns ranking of competing creditors. We don't boast beyond measure as we intend to — by means of this brief questioning prose — to discover the legislator words in the sense of finding out the true judicial nature of the general privileged credits. Therefore, we started by making in a general characterization about the figure of privileged credits in a way to achieve their practical-normative intent, event though only

from this exercise we can understand the real impact the privileged credits of modern world can assume in the executive plan.

Finally, we end out study by implying, in one hand, that special real estate privileges should be subjected to registration, because only then would be possible to protect (in some way), the legitimate expectations created by third parties who contracted with the same business partner and, in the other hand, the general privileged credits are not guaranteed real rights, but only rights of credit. This, it might not be completely unreasonable to think that our legal system should be improved by inevitable legal changes.

KEYWORDS

“Privileged credits”; “Portuguese Registry System”; “Garnishment”; “Ranking of Competing Creditors”.

LISTA DE ABREVIATURAS

- AAFDL** – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
BFD – Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
BMJ – Boletim do Ministério da Justiça
CC – Código Civil
CDP – Cadernos de Direito Privado
CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas Singulares
Cód. Com. – Código Comercial
Cód. Reg. Pred. – Código de Registo Predial
CPC – Código de Processo Civil
CPPT – Código de Processo e Procedimento Tributário
CRBM – Código de Registo de Bens Móveis
CRP – Constituição da República Portuguesa
CT – Código do Trabalho
DAFSE – Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu
DL – Decreto - Lei
FCT – Fundo de Compensação do Trabalho
FGCT – Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho
FGS – Fundo de Garantia Salarial
FSE – Fundo Social Europeu
ET – Estatuto de los Trabajadores
IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação
IEFP – Instituto do Emprego e Formação Profissional
LGT – Lei Geral Tributária
LSA – Lei dos Salários em Atraso
ME – Mecanismo Equivalente
OIT – Organização Internacional do Trabalho
RDES – Revista de Direito e Estudos Sociais
RFDUL – Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
RFDUP – Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto
RLJ – Revista de Legislação e Jurisprudência

RMP – Revista do Ministério Público
ROA – Revista da Ordem dos Advogados
STJ – Supremo Tribunal de Justiça
TC – Tribunal Constitucional
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
TRE – Tribunal da Relação de Évora
TRG – Tribunal da Relação de Guimarães
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
TRP – Tribunal da Relação do Porto
UC – Unidade de Conta

ÍNDICE

INTRODUÇÃO – O OBJETO DE ESTUDO	9
1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	9
2 O DELINEAMENTO DE UMA ANÁLISE INVESTIGATIVA	11
CAPÍTULO I.....	13
1 CONCEITO E GÉNESE	13
2 CARACTERIZAÇÃO (GENÉRICA) DA ESTRUTURA INTERNA	14
2.1 Carácter legal	15
2.1.1 Meios alternativos de concessão do privilégio creditório.....	17
2.2 A acessoriedade do crédito	20
2.2.1 A extinção da obrigação principal	20
2.2.2 A extinção propriamente dita dos privilégios creditórios.....	24
2.2.3 Extensão dos privilégios	29
2.2.4 Transmissão do Crédito	35
2.3 Indivisibilidade	36
2.4 O modo de ser oculto dos privilégios	38
CAPÍTULO II – A (RE)COMPREENSÃO DE DOIS CONCEITOS NUBLOSOS ...	42
1 COTEJO ENTRE OS PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS E A HIPOTECA LEGAL.....	42
CAPÍTULO III – CLASSES DE PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS	47
1 MESCLA DE FACETAS DOS PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS	47
1.1 A dupla dimensão dos privilégios creditórios.....	49
2 GRADUAÇÃO ENTRE PRIVILÉGIOS GERAIS E ESPECIAIS	52
2.1 O (árduo) problema da regulação dos privilégios imobiliários gerais.....	57
2.2 A exceção do juízo de inconstitucionalidade relativamente aos privilégios imobiliários gerais dos trabalhadores	66
CAPÍTULO IV - REGIME SUBSTANTIVO DO CONCURSO DE GARANTIAS REAIS	71
1 ALGUMAS PARTICULARIDADES ACERCA DA ACÇÃO EXECUTIVA INTENTADA PELO CREDOR PRIVILEGIADO	71

1.1	Efeitos substantivos da Penhora	73
2	RECLAMAÇÃO, VERIFICAÇÃO E GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS CONFLITUANTES	80
2.1	O limite da intervenção do credor privilegiado no concurso de credores	86
2.2	Graduação de créditos garantidos	91
2.2.1	Privilégios mobiliários especiais	92
2.2.2	Privilégios mobiliários gerais	94
2.2.3	Privilégios imobiliários especiais	96
2.2.4	Privilégios imobiliários gerais	97
 CAPÍTULO V – O PROBLEMA DA NATUREZA JURÍDICA DOS PRIVILÉGIOS		
GERAIS: ENTRE UMA ABORDAGEM DOGMÁTICA E UMA PERSPECTIVA		
CRÍTICA.....		100
1	RESENHA DOCTRINAL	100
2	CRISE DE IDENTIDADE DOS PRIVILÉGIOS GERAIS	102
CONCLUSÃO.....		107
ÍNDICE BIBLIOGRÁFICO.....		110
JURISPRUDÊNCIA.....		129

INTRODUÇÃO – O OBJETO DE ESTUDO

1 Considerações preliminares

Entendida num sentido amplo, a figura da obrigação pode ser descrita como um vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa (devedor) fica adstrita para com outra (credor) à realização de uma determinada prestação.¹ Fazendo um recorte genérico do conceito, e atendendo à sua origem etimológica, é razoável inferir que ao direito de exigir um determinado comportamento (seja ele positivo ou negativo) corresponderá, consequentemente, um correlativo dever de prestar.² Esta cooperação intersubjetiva, subjacente ao nexu existente entre ambas as partes, não tem por objeto a própria pessoa do devedor, mas antes o simples cumprimento de uma prestação por si assumida. Logo, em caso de incumprimento da obrigação, e respeitando os comandos jurídico-positivos do nosso ordenamento, a concretização coerciva que mune o direito de crédito efetua-se, sem exceção, sobre todos os bens do devedor que constituem o seu património³.

Embora possa percorrer os mais variados caminhos, o sentido da responsabilidade patrimonial materializa-se por intermédio da ação executiva⁴. Sendo assim, o que dizer no caso de os bens do devedor se revelarem insuficientes para cumprir integralmente todas as obrigações por si assumidas? Em conformidade com o disposto no art. 604.º, n.º 1 do Código Civil, “não existindo causas legítimas de preferência, os credores têm o direito de ser pagos proporcionalmente pelo preço dos bens do devedor, quando ele não chegue para integral satisfação dos débitos”. Ora, é precisamente neste contexto que a lei civil se refere ao concurso de credores sob o prisma da garantia comum do adimplemento obrigacional, cujo desígnio se restringe perante a circunstância de o património do devedor se traduzir na

¹ Já era assim entendida durante o período de vigência do *Ius Romanum*. Cfr., António SANTOS JUSTO, *Direito privado romano II: Direito das obrigações*, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pág. 11.

² Sendo precisamente neste interesse do credor que a função da obrigação encontra a sua verdadeira expressão. Cfr., João de Matos, ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 8.ª reimp., da 10.ª ed., revista e actualizada de 2000, Coimbra, Almedina, 2014, págs. 157 e segs e Rui, DE ALARCÃO, *Direito das Obrigações*, Luanda: Ler e Escrever, 1999, pág. 26

³ O direito de crédito pertencente ao sujeito ativo não lhe concede, pelo menos diretamente, a faculdade de fazer valer o seu crédito pelo valor dos bens constantes no património do sujeito passivo, mas simplesmente, a faculdade de lhe exigir um comportamento positivo ou negativo que tinha sido aprioristicamente estabelecido. Cfr., João CALVÃO DA SILVA, *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, 4ª edição, reimp., Coimbra, Almedina, 2007, pág. 23.

⁴ Cfr., António MENEZES CORDEIRO, *Direito das obrigações*, reimp., vol. 1, Lisboa, AAFDL, 2001, pág. 648 e José LEBRE DE FREITAS, *Ação executiva: à luz do código de processo civil de 2013*, 6ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pág. 354 e segs.

garantia de todos os credores e na consequente desoneração dos bens que o integram quando submetidos aos fins exclusivos do processo executivo.⁵⁻⁶

Não obstante, acontece que o concurso de credores tem um campo de atuação bem delimitado, uma vez que a intervenção do credor no processo está dependente do gozo de uma “causa legítima de preferência” para que possa, deste modo, reclamar o seu crédito.⁷ É neste cenário que se perfila a figura dos privilégios creditórios que, em atenção à causa do crédito, conferem a determinados credores — mormente entes públicos — a possibilidade de serem pagos com preferência sobre os demais, não carecendo de qualquer ato que lhe confira publicidade.⁸

Os privilégios creditórios têm sido alvo de enorme controvérsia nos últimos anos, em função da sua desmedida afluência no tráfico creditício. Tal fenómeno não só encontra o seu corolário na apertada necessidade que o Estado Moderno teve em financiar um sistema público cada vez mais exigente e reivindicativo, mas também na crescente onda de protestos dos trabalhadores, resultantes da ingrata posição que ocupavam em relação a outros credores garantidos.⁹ Assim, e perante esta conjuntura socioeconómica, começaram a espoletar no comércio jurídico um considerável número de privilégios creditórios que enxameavam, cada vez mais, o concurso de credores. Todavia, aquando da feitura dos trabalhos preparatórios do novo Código Civil, VAZ SERRA já tinha chamado à atenção para o perigo inerente à desmesurada criação deste tipo de garantias previstas num aglomerado de leis que sucederam o Código de 1867, defendendo que a posição do credor hipotecário se tornaria cada vez mais incerta e debilitada, pela particularidade de os privilégios creditórios constituírem uma exceção ao princípio do registo, acabando, conseqüentemente, por desrespeitar valores dignos de tutela constitucional.¹⁰

Além deste, outro problema que tem gerado acesas discussões no seio da doutrina, e em claro desrespeito pela filosofia reguladora do Código Civil, é o de saber se a figura do *privilégio imobiliário geral* — totalmente ignorada pelo nosso Código — cabe nos dizeres

⁵ Cfr., João de Matos ANTUNES VARELA, *op. cit.*, pág. 121 e segs.

⁶ Na falta de indicação em contrário, os preceitos legais agora em diante citados e/ou sem referência a qualquer diploma legal pertencem ao Código Civil Português.

⁷ Cfr., João Paulo REMÉDIO MARQUES, *Curso de processo executivo comum à face do código revisto*, Coimbra, Almedina, 2000, pág. 350 e segs.

⁸ Cfr., PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4ª ed., rev. e act., Coimbra, Coimbra Editora, 1987, pág. 754 e segs.

⁹ Sobre a inserção do privilégio creditório no tráfico creditício, *vide*, também, A. Luís GONÇALVES, “Privilégios creditórios: evolução histórica; regime; sua inserção no tráfico creditício” in *BFD*, vol. LXVII, Coimbra, 1993, págs. 29 e segs.

¹⁰ Cfr., Adriano VAZ SERRA, “Privilégios” in *Sep. do: BMJ*, n.º 64, Lisboa, 1957, págs. 46 e 47.

do art. 751.º do CC, prevalecendo sobre terceiros, tal como sucede com o caso dos privilégios imobiliários especiais; ou se, pelo contrário, se enquadra no conceito-quadro delimitado pelo art. 749.º do CC, negando-se, deste modo, a sua eficácia em relação a terceiros titulares de outros direitos reais, como acontece com os privilégios gerais. A verdade é que ressaltam, desde logo, imediatas dificuldades gnoseológicas na designação exata do regime legal aplicável aos privilégios imobiliários gerais quando conflituem com outros direitos de terceiro(s), porque ao fazer-nos socorrer da norma contida no art. 735.º, n.º 3 do CC, facilmente depreendemos que estamos perante a existência de uma lacuna de regulamentação quanto à eficácia deste (novo) privilégio. A querela é efetivamente complexa, curando-se fundamentalmente de saber qual a melhor solução para o tráfico creditício, garantindo, dessa forma, o melhor equilíbrio possível dos interesses em confronto.

2 O delineamento de uma análise investigativa

O que se vem dizer na presente dissertação sugere trazer para o debate público e academicamente envolvido um estudo profundo sobre a enigmática figura dos privilégios creditórios, cuja proliferação no tráfico creditício tem contribuído, cada vez mais, para uma forte enchente do concurso de credores, tornando cada vez mais caótica e impossível a possibilidade de desenhar a posição que cada credor irá ocupar na hierarquia de pagamentos.

Assim sendo, impõe-se-nos, antes de tudo, fazer uma vigorosa exposição sobre a caracterização e enquadramento legal dos privilégios creditórios, por forma a compreender o seu grau de perigosidade no tráfico creditício. Por outro lado, optámos por não minuciar a linha histórico-evolutiva deste instituto por entendermos que essa pretensão extravasava os limites de tempo que se nos foram impostos.

Posteriormente, e motivados pela possibilidade de submeter o instituto *sub judice* à regra do registo, debruçar-nos-emos sobre o confronto dos privilégios creditórios com o instituto da hipoteca legal, no sentido de perceber a viabilidade da convivência entre ambos no mundo jurídico. Não obstante, ainda procuraremos dedicar algumas palavras sobre os efeitos dos privilégios em sede de execução, uma vez que o exercício do direito do credor privilegiado apenas terá lugar com a instauração do processo executivo onde se manifestarão (?) os elementos essenciais que formam a sua composição, designadamente a sequela e a prevalência.

Por fim, mas não menos importante, cumpre-nos desta sorte, aludir sobre o tão conturbado problema da natureza jurídica dos privilégios creditórios (especialmente os gerais), descortinando as principais questões que orbitam em seu redor para, finalmente, e mais próximos do direito positivo português, manifestarmos a nossa posição relativamente a esta problemática que tanto tem inquietado a doutrina e a jurisprudência portuguesas.

Inauguremos, então, o nosso longo prosar indagador pela definição legal de privilégios creditórios.

CAPÍTULO I

1 Conceito e génese

A figura dos privilégios creditórios é tratada, em termos sistemáticos, nos arts. 733.º a 753.º do Código Civil, numa secção própria, integrada, por seu turno, no capítulo respeitante às “Garantias Especiais das Obrigações”. Sobre o seu conceito, estatui¹¹ o art. 753.º do Código Civil que o privilégio creditório se traduz na “faculdade que a lei, em, atenção à causa do crédito, concede a certos credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros”.¹²⁻¹³ A partir desta disposição legal, é possível

¹¹ Fazendo alusão aos trabalhos preparatórios do Código Civil, VAZ SERRA defendia que, contrariamente àquilo que sucedia no Código de Seabra (art. 878.º), no *Código Francês* (art. 1952.º) e no *Código Italiano* (art. 1865.º), a não consagração de uma definição de privilégio creditório no Código Civil afigurava-se a melhor solução possível. Cfr., Adriano VAZ SERRA, *op. cit.*, págs. 76.

¹² Sem querer extravasar os limites que nos é imposto neste estudo, importa tecer algumas considerações acerca da linha histórico-evolutiva dos privilégios creditórios. Atendendo à realidade da Roma Clássica, podemos constatar que os privilégios creditórios já revelavam a sua existência no tráfico creditício, embora na veste de *privilegium exigendi*, correspondendo a uma preferência de pagamento atribuída por lei a determinados credores. Esta figura podia revestir uma de duas modalidades: se tivesse sido concedida em atenção à natureza do crédito, estaríamos diante da figura do *privilegium causae* (como a que resultava das despesas de funeral); ou, pelo contrário, se tivesse sido conferida em atenção à qualidade do credor, estaríamos em face do *privilegium personae* (como aquele que decorria no caso da mulher casada para a recuperação do seu dote). O próprio Direito Romano já previa duas espécies distintas de privilégios creditórios, designadamente, os gerais e os especiais (cfr., Luís MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, 4ª ed., Coimbra, Almedina, 2012, págs. 203 e 204; SALVADOR DA COSTA, *O concurso de credores: sobre as várias espécies de concurso de credores e de garantias creditícias*, 4ª ed., act. e amp., Coimbra, Almedina, 2009, pág. 134 e Aloys de MÉRIC DE BELLEFON, *Du "Privilegium exigendi", en droit romain: du privilège du vendeur d'effets mobiliers non payés et du droit de revendication, en droit français*, Caillol et Baylac, Toulouse, 1868, pág. 24 e segs). De entre os privilégios gerais encontravam-se os do fisco, destinados a suportar as despesas do Estado; das cidades que tinham uma função análoga à do anterior; dos incapazes contra o tutor ou o curador; do reembolso do credor que custeava as despesas funerárias e, por fim, dos depositantes em banca. Relativamente aos privilégios especiais, atribuíam-se os privilégios de quem tinha emprestado dinheiro para a construção, reparação ou conservação de uma coisa e o do locador do imóvel relativamente aos bens por ele trazidos ao locatário. Porém, embora não incidissem sobre bens determinados, nem prejudicassem terceiros, a verdade é que o *privilegium exigendi*, apenas conferia um simples direito de preferência atribuído por lei, em atenção à natureza do crédito, tendo por isso, a particularidade de estar totalmente dependente da qualidade do crédito: *privilegia non ex tempore aestimantur sed ex causa*. O *Código Napoleónico* foi pioneiro na alteração da fisionomia dos privilégios creditórios ao ramificar a figura entre privilégios sobre móveis e privilégios sobre imóveis, e entre os especiais e os gerais conforme o seu grau de incidência. Esta proliferação transfigurou a natureza jurídica dos privilégios creditórios elevando-os a uma garantia dotada de eficácia real preferível à hipoteca. Num sentido oposto, o *BGB* e o *Código Suíço* optaram por extinguir a figura dos privilégios creditórios por considerá-los “desfavoráveis a uma boa organização da propriedade e do crédito”, uma vez que consideravam a falta de publicidade uma enorme fonte de insegurança no tráfico creditício, tendo-os substituído por penhores e hipotecas legais (cfr., Jacinto RODRIGUES BASTOS, *Das obrigações em geral: segundo o código civil de 1966, tomo 5*, Viseu, Tipografia Guerra, 1973, pág. 109). O Código de Seabra, inspirado no *Código de Napoleão*, preferiu manter os privilégios creditórios nos seus arts. 878.º a 887.º. Todavia, além dos privilégios elencados nos aludidos artigos, foram espontando, nas várias leis avulsas que o previam, um grande número de privilégios creditórios que saturaram o concurso de credores (cfr., A. Luís GONÇALVES, *op. cit.*, págs. 29 e segs). Aliás, foi em face deste cenário que surgiu a tentativa de limitar o número desses privilégios no atual Código Civil que, na verdade, de pouco ou nada valeram, por força do número expressivo de privilégios creditórios que surgiram depois da publicação do atual Código Civil.

apurar que o titular deste direito goza de uma preferência especial comparativamente a outros credores. Num sentido lato, o privilégio creditório consubstancia-se numa garantia real que confere ao credor a possibilidade de concorrer à distribuição do produto da venda do bem (móvel ou imóvel) especialmente afeto ao cumprimento de uma obrigação e, por conseguinte, fazer-se pagar por esse produto com preferência sobre quaisquer outras dívidas garantidas que não sejam igualmente privilegiadas.¹⁴ Não obstante, o titular de um privilégio creditório apenas encontrará a sua satisfação no esquema do processo executivo, isto é, a sua eficácia depende do ato efetivo de penhora (para pagamento de uma quantia certa) dos bens sobre os quais que incide o privilégio creditório no momento em que não tenha sido satisfeito o seu crédito.¹⁵⁻¹⁶

2 Caracterização (genérica) da estrutura interna

A partir do articulado legal que regula o privilégio creditório é possível extrair algumas características que não só permitem delimitar, com maior precisão e rigor, o quadro da sua atuação, mas também o da sua própria definição. Concretizando melhor, ao procedermos à decomposição dos elementos característicos deste instituto, vêm desde logo à tona: o seu carácter legal¹⁷, pela insuscetibilidade de serem gerados a partir de um negócio jurídico ou de uma sentença condenatória; a acessoriedade¹⁸ em relação ao crédito, o que implica a sua dependência para com a natureza do crédito garantido; a sua indivisibilidade, uma vez que o privilégio creditório garante o cumprimento integral da prestação a que está adstrito, ainda que abranja uma pluralidade de bens e, por fim, o seu carácter oculto, pela particularidade de não estarem sujeitos a registo, constituindo, portanto, um desvio à regra do registo e, por conseguinte, ao princípio da publicidade.

¹³ Esta definição legal não difere muito daquela que tinha sido adotada pelo Código de Seabra ao preceituar, no seu art. 878.º, que o “privilégio consiste na faculdade que a lei concede a certos credores, de serem pagos com preferência a outros, independentemente do registo dos seus créditos”.

¹⁴ Cfr., José LEBRE DE FREITAS, *op. cit.*, págs. 355 e 356.

¹⁵ Cfr., Miguel LUCAS PIRES, *Dos privilégios creditórios: regime jurídico e sua influência no concurso de credores*, 2.º ed., Coimbra, Almedina, 2015, pág. 129.

¹⁶ Iremos aprofundar melhor a inserção dos privilégios no contexto da ação executiva, a propósito da questão do concurso de credores, que irá ser abordada numa fase mais adiantada deste estudo.

¹⁷ Já era este o entendimento que vigorava durante o reinado do Código de 1867 onde o seu artigo 878.º continha uma noção legal de privilégio não muito diferente daquela que vigora atualmente na nossa lei.

¹⁸ Esta é, de um modo geral, uma característica inerente a todas as garantias das obrigações, cuja finalidade reside essencialmente em assegurar o cumprimento da obrigação. Cfr., António Faria CARNEIRO PACHECO, *Dos privilégios creditórios*, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1913, pág. 61.

2.1 Carácter legal

Contrariamente àquilo que acontece com outros direitos reais de garantia, como por exemplo a hipoteca ou o penhor¹⁹, o modo de constituição do privilégio creditório funda-se, única e exclusivamente, a partir da lei. Por outras palavras, estando em causa uma atribuição legal de preferência no pagamento resultante da qualidade do crédito, fica bloqueada às partes a possibilidade de criarem, através de um negócio jurídico, qualquer faculdade de preferência. Assim, qualquer acordo dirigido à produção de um direito de preferência em favor do credor não produz nenhum efeito na esfera jurídica de terceiros.²⁰ Além disso, não seria razoável atribuir-se ao credor a possibilidade de obter uma sentença judicial que condene o devedor ao pagamento de uma prestação em dinheiro (ou outra coisa fungível), pois, muitas vezes, a livre decisão dos juízes pode originar situações imprudentes que não se coadunam com o plano da lei civil.²¹

Na realidade, estamos perante casos em que a lei não tem em conta a pessoa do credor, mas sim a “causa do crédito”,²² por considerar que determinados créditos são especialmente dignos da sua proteção, fixando-lhes um regime mais favorável.²³⁻²⁴ Com

¹⁹ Segundo a definição de MIGUEL LUCAS PIRES, penhor é visto como uma “garantia real, prestada pelo devedor ou por terceiro, que recai sobre coisas móveis não hipotecáveis, que se constitui, em regra, com a entrega do respectivo objecto ao credor ou a terceiro e cujo principal efeito consiste na atribuição ao seu titular o direito de ser pago, relativamente ao produto da venda dos bens empenhados, com preferência sobre os demais credores”. Cfr., MIGUEL LUCAS PIRES, *Penhor ou penhores?: o regime tradicional do penhor e a proliferação de regimes especiais: implicações para a unidade conceptual e natureza jurídica do instituto*, Dissertação de doutoramento em Ciências Jurídico-Civilísticas, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, policopiado, 2012, pág. 10.

²⁰ Excetuando aqueles casos em que é possível convencionar a constituição de uma outra garantia, desde que sejam preenchidas determinadas condições exigíveis para a sua constituição. Veja-se, a título meramente exemplificativo, o caso da hipoteca (voluntária) em que o título é constituído por um negócio entre o credor e o devedor diretamente destinado a fazer surgir a garantia hipotecária sobre o património daquele. Cfr., Maria Isabel Helbling MENÉRES CAMPOS, *Da Hipoteca: caracterização, constituição e efeitos*, reimp., Coimbra, Almedina, 2003, pág. 153.

²¹ Vide, Luís da CUNHA GONÇALVES, *Tratado de direito civil em comentário ao Código Civil Português*, vol. V, Coimbra, Coimbra Editora, 1932, pág. 288.

²² Cfr., Luís da CUNHA GONÇALVES, *op. cit.*, pág. 287, considera que a qualidade do crédito tanto pode ser objetiva, como subjetiva, dando como exemplo do segundo caso, o privilégio do Fisco, embora considere que o imposto seja também uma qualidade objetiva.

²³ Como bem faz chegar a doutrina francesa, a definição legal de privilégio creditório (art. 2095.º do *Code Civil*) é bastante vaga no que diz respeito à expressão “*la qualité de la créance*”, existindo algumas situações em que a lei concede privilégios creditórios dirigidos à salvaguarda do interesse público (*v. gr.*, privilégios do Tesouro Público); da posição do credor individual (*v. gr.*, privilégios dos salarizados); ou, até mesmo, à proteção do devedor, permitindo-lhe obter mais facilmente o seu crédito (*v. gr.*, privilégios das fontes de subsistência). Concretizando, nem sempre os privilégios são concedidos tendo em atenção “a qualidade do crédito” sendo, por vezes, apenas atendível a qualidade do credor. Cfr., PASCAL ANCEL, *Droit de sûretés*, 1ª ed., Paris, Éditions Litec, 1998, pág. 149.

²⁴ Contudo, nos dias de hoje, esta conceção já não é tão linear, uma vez que as razões que conduzem o legislador na sua decisão de conceder um privilégio creditório parecem ser as mais variadas. Por vezes, serão razões de índole social (privilégios dos trabalhadores), outras, porventura, de ordem económica (privilégios

efeito, há que ter em conta que, sendo o privilégio uma causa legítima de preferência, este constitui uma exceção que deriva da própria lei (art. 604.º, n.º 1), devendo, por isso, ser interpretado de modo restritivo.²⁵ Destarte, seguindo esta linha de raciocínio, a lei²⁶ proscreeve a possibilidade de aplicar estas normas legais analogicamente²⁷ a situações que não estão compreendidas nem na letra, nem no espírito da lei, ainda que se entenda que alguns créditos mereçam igual valoração por parte do legislador, numa perspetiva lógica interna do sistema jurídico.

Ora, na verdade, convém frisar que a doutrina contida no artigo 11.º do CC só encontrará a sua legitimação²⁸ se aprioristicamente existir uma relação de identidade entre as normas excepcionais e o *ius singulare*. Ou seja, se houver um determinado regime excepcional, particularmente consagrado para prosseguir uma finalidade própria que, por sua vez, contraste com o regime-regra, não fará sentido alargar o campo de aplicação dessa norma (singular), cuja apreciação está intimamente relacionada com o tipo de casos que sustentam o desígnio da norma excepcional. Por outro lado, procurando refúgio no raciocínio lógico, podemos inferir que, estando a norma *singular* distintamente restringida para os casos que prevê, então, só poderá valer para aqueles que essa norma contempla,

do Estado), ou, então, simplesmente terá querido recompensar o credor pela despesa de justiça que teve de suportar. Cfr., Philippe SIMLER et Philippe DELEBECQUE, *Droit civil. Les sûretés, la publicité foncière*, 3.º ed., Paris, Dalloz, 2000, pág. 551.

²⁵ Neste sentido, vide, GUILHERME Alves MOREIRA, *Instituições do direito civil português*, 2ª ed., vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 1925, pág. 125, aquando da vigência do Código de 1867, e Philippe SIMLER et Philippe DELEBECQUE, *op. cit.*, págs. 551 e 552 e Miguel LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 16.

²⁶ Segundo a linha de argumentação sustentada por Fernando PINTO BRONZE, os artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do CC são orgânica e materialmente inconstitucionais, não só por considerar que não compete ao legislador civil o poder de estabelecer regras sobre matérias da responsabilidade do pensamento jurídico, mas também por se revelarem manifestamente “desconformes, no seu teor, com as dimensões estruturantes do Estado de Direito”. Cfr., Fernando PINTO BRONZE, *Analogias*, 1ª ed., Lisboa, Coimbra Editora, 2012, pág. 147.

²⁷ Fazendo uso das palavras de António CASTANHEIRA NEVES a analogia é “um caso especial do *principio da universalidade*, e funda-se axiológico-normativamente no *principio da igualdade*, enquanto expressão imediata ou exigência primeira da justiça: se o caso-foro e o caso-tema são semelhantes nos seus momentos normativo-jurídicos relevantes, em termos de haverem de ser considerados casos do mesmo tipo e de admitirem igual valoração normativo-jurídico, então a solução do caso-tema deverá ser igual à do caso foro.” Cfr., António CASTANHEIRA NEVES, *Metodologia Jurídica: Problemas fundamentais*, 1ª ed., reimp., Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pág. 253.

²⁸ Não obstante disto, e contrariamente aquilo que tinha sido a orientação clássica, atualmente já se admite que as controversas normas excepcionais sejam alvo de aplicação analógica, em determinadas situações. Cfr., Fernando PINTO BRONZE, *Lições de introdução ao direito*, 2ª ed., reimp., Lisboa, Wolters Kluwer: Coimbra Editora, 2010, pág. 961. Vide, também, António CASTANHEIRA NEVES, *op. cit.*, pág. 274-276, António PINTO MONTEIRO, *Cláusula Penal e Indemnização*, 1ª ed., reimp., Coimbra, Almedina, 1990, pág. 212, nota 460, Francisco Manuel PEREIRA COELHO, *O problema da causa virtual na responsabilidade civil*, reimp., com uma nota prévia, Coimbra, Almedina, 1998, pág. 12 e Karl LARENZ, *Metodologia da ciência do direito*, 3ª ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, págs. 502 e segs.

pois, caso contrário, não só estaríamos a frustrar a essência das normas excepcionais, como também a “generalizar o que justamente é singular ou excepcional”.²⁹

Em alternativa, poderíamos ainda recorrer à interpretação extensiva como forma de suprir esta limitação; porém, entendemos que as disposições que atribuem um privilégio ao credor não comportam um significado suficientemente amplo que justifique essa possibilidade.³⁰⁻³¹ Logo, ignorando por completo o princípio da autonomia privada³², estamos em jeito de crer que o credor só gozará de privilégio creditório se for a própria lei a atribuir-lhe essa preferência, considerando a qualidade do crédito de que é titular.

2.1.1 Meios alternativos de concessão do privilégio creditório

Conforme havia sido referido anteriormente, resulta da noção legal de privilégio creditório que esta garantia tem como fundamento (único) a lei, não sendo suscetível de ser atribuída com base num acordo de vontades.³³ Apesar da validade da asserção, o que dizer perante a circunstância de se operar uma modificação subjetiva na relação creditória? Haverá possibilidade da parte do credor privilegiado, de transmitir o seu crédito, ou parte dele, a terceiro? *Quid Iuris* no caso de esse terceiro satisfazer uma obrigação potencialmente merecedora dessa garantia?

Em bom rigor, nos termos previstos no art. 577.º do CC, por intermédio de um negócio jurídico, pode suceder que o credor privilegiado (*cedente*) ceda a terceiro (*cessionário*) o seu crédito, independentemente do consentimento do devedor, sob a condição de a cessão não ser interdita por definição da lei; conservando esse direito a sua plena identidade, incluindo as garantias e outros acessórios que não sejam inseparáveis da

²⁹ Cfr., José de OLIVEIRA ASCENSÃO, *O direito: introdução e teoria geral*, 13.º ed. refundida, 5ª reimp., Almedina, Coimbra, 2011, págs. 446 e segs., João BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*, 22ª reimp., Coimbra, Almedina, 2014, pág. 95, António CASTANHEIRA NEVES, *op. cit.*, págs. 272 e segs.

³⁰ Diz, acertadamente, CASTANHEIRA NEVES que “não é a significação textual das normas legais ou de como essa significação em termos hermenêuticos se deverá determinar, mas de saber, numa intenção prático-normativa, de que modo se haverá de assimilar o sentido normativo-jurídico dessas normas”, cfr., CASTANHEIRA NEVES, “O sentido actual da metodologia jurídica” in Sep. de: *BMJ*, vol. comemorativo, *tomo 75*, Coimbra: [s.n.], 2002, págs. 21 e 22.

³¹ Neste sentido, *vide*, Miguel LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 16.

³² Sintetizando, a natureza excepcional dos privilégios creditórios não só se devem ao facto de se oporem ao princípio da igualdade dos credores, mas também ao princípio da autonomia privada. Além disso, o facto de ignorarem as regras normais da prevalência do primeiro direito constituído (cfr. arts. 746.º e 751.º) é determinante para cristalizar o carácter excepcional desta garantia. Cfr., António MENEZES CORDEIRO, “Salários em atraso e privilégios creditórios” in *ROA*, Jul. de 1998, pág. 660.

³³ Cfr., Rui PINTO DUARTE, *Curso de direitos reais*, 2ª ed., rev. e aument., S. João do Estoril, Príncipeia, 2007, pág. 243 e PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *op. cit.*, pág. 754 e segs.

pessoa do cedente, salvo convenção em contrário (art. 582.º).³⁴⁻³⁵ Assim, conforme esta ideia, e desde que o crédito não esteja, pela própria natureza da prestação, ligado à pessoa do devedor³⁶, visto que tal situação conduziria à sujeição do devedor ao cumprimento de uma prestação a um credor diverso daquele que lhe tinha dado causa justificativa, nada impede que um terceiro se faça valer da posição privilegiada do credor originário; cabendo-lhe, por efeito, o direito de crédito que lhe permitirá encontrar a legítima satisfação do seu interesse e, concomitantemente, a garantia cujo cumprimento visa assegurar, conferindo-lhe, portanto, uma colocação privilegiada em face dos demais credores.³⁷

Paralelamente, também existe a hipótese de um terceiro cumprir a obrigação privilegiada em vez do devedor e, com isso, conservar o respetivo crédito cuja titularidade se transmite para o terceiro, por força desse adimplemento, ou por ter fornecido os meios

³⁴ Cfr., Mário Júlio de ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12ª ed., rev. e act., Coimbra, Almedina, 2009, pág. 813, João de Matos ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, vol. II, 7ª Edição, 9.ª reimp. da 7ª edição de 1997, Coimbra, Almedina, 2013, pág. 294 e Fernando Augusto CUNHA DE SÁ, “Transmissão das obrigações” in *Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Coimbra, Almedina, 2007, pág. 822.

³⁵ Para que a cessão de créditos possa operar com toda a sua normalidade, serão necessários, porém, a verificação de determinados requisitos, tais como: a existência de um negócio jurídico a estabelecer a transmissão da totalidade ou de parte do crédito; a inexistência de impedimentos legais ou contratuais a essa transmissão e, por fim, a não conexão do crédito à qualidade pessoal do credor. Cfr., Luís MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações: não cumprimento e garantias do crédito*, vol. II, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 2008, pág. 23 e Luís Miguel PESTANA DE VASCONCELOS, *A cessão de créditos em garantia e a insolvência: em particular da posição do cessionário na insolvência do cedente*, 1ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 373 e João de Matos, ANTUNES VARELA, “vol. II...” *op. cit.*, págs. 323.

³⁶ Num sentido diverso, caso o crédito seja atribuído em função da pessoa do credor — como o direito de alimentos (art. 2003.º), o apanágio do cônjuge sobrevivente (art. 2018.º), os créditos que resultem de uma dependência pessoal entre o credor e o devedor, ou ainda, os créditos que tenham em atenção qualidades especiais do credor (cfr., Luís MENEZES LEITÃO, “*Direito...*” *op. cit.*, pág. 23) —, já nem sequer será possível ceder o próprio crédito em causa, revelando-se, aqui, uma exceção à regra da livre transmissibilidade dos créditos. Cfr., João de Matos, ANTUNES VARELA, “vol. II...” *op. cit.*, págs. 323. Num sentido diverso, *vide*, Luís MENEZES LEITÃO, *Cessão de créditos*, Coimbra, Almedina, 2005, pág. 312, propõe que, na hipótese de o crédito cedido se fundar na qualidade pessoal do credor, este deve ser igualmente transmitido se tal alteração não provocar desvantagens para o devedor, não tendo como consequência a sua nulidade.

³⁷ Veja-se a este propósito, e a título meramente exemplificativo, o regime especial previsto no art. 280.º do CT de 2009 em que o “trabalhador só pode ceder crédito a retribuição, a título gratuito ou oneroso, na medida em que o mesmo seja penhorável”. Simplificando, o legislador conferiu a possibilidade de o credor transmitir o seu crédito na medida da sua penhorabilidade (em princípio, um terço do salário, segundo o art. 738.º do atual CPC). Então, de acordo com os termos referidos, a transmissão dos créditos laborais, que escapam (parcialmente) ao regime do art. 280.º do CT, implicará, deste modo, o mesmo destino sobre os privilégios creditórios, tendo em conta que a atribuição de privilégios aos créditos salariais se fundam em razões de foro social; não tanto por esse crédito emergir do contrato de trabalho, mas antes pela sua peculiar natureza, ou melhor, pelo seu carácter alimentar que explica a “parcial insusceptibilidade de cessão do crédito salarial”. Cfr., João LEAL AMADO, *Contrato de Trabalho*, 3ª ed., Coimbra, Coimbra Editora: Wolters Kluwer, 2011, págs. 323 e 324 e João LEAL AMADO, “A protecção do salário” in Sep. do: *BFD*, vol. XXXIX, Coimbra, 1993, págs. 47 e segs.

necessários para esse fim.³⁸ Procurando fazer uma distinção da figura a partir do seu regime, verificamos que a figura da sub-rogação comporta uma dupla vertente, determinável a partir da fonte de onde decorrem. Deste modo, teremos, por um lado, a *sub-rogação convencional* ou *voluntária*³⁹, proveniente de um acordo estabelecido entre o credor originário e o terceiro, ou entre este e o devedor. E teremos, por outro, a *sub-rogação legal*⁴⁰, que apenas atua consoante o preenchimento de determinados pressupostos fixados por lei.

Desta forma, à semelhança do que ocorre com a cessão de crédito,⁴¹ o beneficiário desde regime substituir-se-á na posição do credor, sendo-lhe transmitido não só o direito de crédito⁴², mas também todas as garantias e acessórios que se encontrem ligados à qualidade do crédito e lhes dissessem respeito, no sentido de garantir o cumprimento da

³⁸ Cfr., João de Matos, ANTUNES VARELA, “vol. II...” *op. cit.*, págs. 335 e Mário Júlio de ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12ª ed., rev. e act., Coimbra, Almedina, 2009, pág. 821.

³⁹ No sistema da nossa lei, a sub-rogação convencional ou voluntária pode revestir uma de três modalidades: duas delas efetuadas por parte do devedor e a última por parte do credor. Excluindo, desde já, a que diz respeito à sub-rogação pelo devedor (art. 590.º), por não ter significado prático para o nosso trabalho, importa inicialmente centrar as atenções para as modalidades da sub-rogação pelo credor (art. 589.º) e a sub-rogação em consequência de empréstimo efetuado ao devedor (art. 591.º). Assim, quanto ao cumprimento da dívida privilegiada efetuado pelo terceiro, o artigo 590.º dispõe que este pode sub-rogar o credor nos seus direitos, ainda que seja necessário a emissão de uma declaração expressa até ao momento do cumprimento da obrigação. Já sobre o caso de o cumprimento ser efetuado pelo devedor com dinheiro ou outros meios facultados por terceiro, pode aquele sub-rogar este nos direitos do credor, desde que haja declaração expressa, no documento do empréstimo, de que a coisa se destina ao cumprimento da obrigação e que o mutuante fique sub-rogado nos direitos do credor.

⁴⁰ No que concerne à sub-rogação legal, operando independentemente da vontade dos sujeitos da obrigação, o terceiro fica sub-rogado nos direitos do credor quando tiver garantido o cumprimento em lugar do devedor, ou quando, por outra causa, estiver diretamente interessado na satisfação do crédito; ressalvando, claro está, qualquer disposição legal em contrário. Relativamente à circunstância de o credor ter “garantido o cumprimento em lugar do devedor”, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA ilustram esta ideia a partir do art. 644.º que declara expressamente que o fiador fica sub-rogado nos direitos do credor, caso tenha cumprido a obrigação, sendo-lhe transmitido tanto o direito de crédito, como todas as garantias e acessórios que lhe eram inerentes, conforme o art. 582.º, aplicável por força do art. 594.º e 593.º do CC. Além disso, ainda acrescentam que este contexto onde se enquadra o fiador é transponível para os casos da hipoteca, penhor ou consignação de rendimentos. Já no que diz respeito à circunstância de haver um “interesse direto”, entendem os autores que o legislador quis restringir o benefício da sub-rogação aos casos em que o pagamento tivesse sido efetuado por alguém com “interesse próprio” com relevância prática na satisfação do crédito, evitando não só a “perda ou a limitação” de um direito que lhe diz respeito, mas também para assegurar a “consistência económica” desse mesmo direito. Cfr., PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *op. cit.*, págs. 608, 660 e 661., Mário Júlio de ALMEIDA COSTA, *op. cit.*, pág. 824, João de Matos, ANTUNES VARELA, “vol. II...” *op. cit.*, pág. 344, Manuel Marques da SILVA ALMEIDA, “Sub-rogação por pagamento” in *ROA*, 14–16, (1954-1956), pág. 234 e Luís MENEZES LEITÃO, *op. cit.*, pág. 56.

⁴¹ De acordo com os termos expostos no art. 594.º do CC, é “aplicável à sub-rogação, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 582.º a 584.º” do mesmo diploma legal.

⁴² Tendo em atenção a proporção da satisfação conferida ao direito do credor. Cfr., Luís MENEZES LEITÃO, *op. cit.*, págs. 56 e 57.

obrigação, contanto que se verifiquem preenchidos todos os seus pressupostos formais e legais necessários à sua operatividade.⁴³

Em face do exposto, facilmente se conclui que não é absolutamente certo considerar que o carácter legal do privilégio creditório estabelece um limite insuperável à atribuição dessa garantia ao direito de crédito, cujo titular tenha satisfeito uma obrigação que o legislador tenha axiologicamente concebido como preponderante para a sua atribuição.⁴⁴

2.2 A acessoriedade do crédito

À semelhança do que sucede com outros direitos reais de garantia, o privilégio creditório também se caracteriza pela sua acessoriedade em face do crédito garantido, devendo (conforme esta ideia) a volubilidade do crédito garantido influenciar substancialmente o rumo do privilégio creditório.⁴⁵ Aliás, o simples facto de o privilégio ser atribuído em função da qualidade do crédito, vem reforçar afincadamente a sua estreita relação de causalidade com o crédito que garante. No entanto, ao esmiuçarmos esse nexos instrumental, sobressai o corolário de que, por vezes, a lei prevê determinadas circunstâncias em que o privilégio trilha um caminho bem diverso daquele que é adotado pelo crédito garantido. Assim, iremos debruçar-nos acerca da relevância dessas disposições que, de uma forma ou de outra, revelam uma certa quebra pela regra da acessoriedade do privilégio creditório.

2.2.1 A extinção da obrigação principal

De acordo com os termos previstos no artigo 752.º do Código Civil, os privilégios creditórios extinguem-se pelas mesmas causas que se extingue o direito de hipoteca. Com efeito, a lei determina, *mutatis mutandis*, a aplicação do seu regime para efeitos da extinção da obrigação garantida que, por sua vez, se refletirá ao nível da manutenção do privilégio creditório. No seguimento desta linha de pensamento, podemos deduzir que qualquer uma das causas extintivas⁴⁶ da obrigação principal irá acarretar, portanto, a

⁴³ Neste sentido, *vide*, Fernando Augusto CUNHA DE SÁ, *op. cit.*, pág. 835.

⁴⁴ No sentido, relativamente à sub-rogação, *vide*, Miguel LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 17.

⁴⁵ Cfr., Miguel LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 24.

⁴⁶ Por força do princípio da autonomia privada, que exprime o poder conferido aos particulares pela ordem jurídica para autorregulamentarem os seus próprios interesses, podem constituir causas de extinção a formação de um novo negócio jurídico (revogação, denúncia ou resolução). Além destas, são causas de

extinção do privilégio creditório.⁴⁷ Todavia, sucede que de entre os meios alternativos de cumprimento das obrigações, há um que apesar de produzir a extinção da obrigação, não implica forçosamente o mesmo efeito em relação à garantia.⁴⁸

Desta feita, socorrendo-nos do regime da *novação*⁴⁹ enquanto instituto criador de uma obrigação nova para substituir a anterior, podendo ser *objetiva* (substitui-se a obrigação) ou *subjativa* (substitui-se um dos sujeitos), constatamos, de acordo com o preceituado no art. 861.º do CC, que na falta de *reserva expressa*, a extinção da obrigação antiga pela novação produzirá colateralmente o mesmo efeito em relação às garantias (pessoais ou reais) que asseguravam o cumprimento da primitiva obrigação, ainda que a sua origem possa ter decorrido somente da lei. Assim sendo, considerando que toda a regra comporta a sua exceção, o legislador conferiu às partes a oportunidade de estipularem expressamente a conservação das garantias que asseguravam o cumprimento do crédito anterior, desacompanhando, por isso, a sorte do crédito primitivo (cfr., art. 217.º do CC).⁵⁰⁻

51

De mais a mais, esta nem sequer constitui uma solução revolucionária, uma vez que o artigo 807.º do Código de 1876 já contemplava essa possibilidade de reserva do privilégio para o novo crédito.⁵² Logo, o artigo 861.º do atual código civil deixou

extinção da obrigação o cumprimento da obrigação (art. 762.º); o não cumprimento definitivo (que pode advir da impossibilidade da prestação [fortuita ou causal, imputável ao devedor ou imputável ao credor] ou da falta irreversível de cumprimento); a prescrição (art. 300.º); ou qualquer uma das causas de extinção das obrigações além do cumprimento, que são a dação em cumprimento (art. 837.º e segs.), a consignação em depósito (art. 841.º e segs.), a compensação (art. 874.º e segs.), a novação (art. 857.º e segs.), a remissão (art. 863.º e segs.), e a confusão (art. 868.º). Cfr., João de Matos, ANTUNES VARELA, “vol. II...” *op. cit.*, pág. 169 e Luís MENEZES LEITÃO, *op. cit.*, págs. 101-107.

⁴⁷ Cfr., GUILHERME Alves MOREIRA, *op. cit.*, pág. 357 e Adriano VAZ SERRA, *Hipoteca* in *BMJ*, n.º 63, Lisboa, 1957, pág. 302 e segs.

⁴⁸ Cfr., Alex WEILL, *Droit civil: les sûretés, la publicité foncière*, Paris, Dalloz, 1979, pág. 504, Adriano VAZ SERRA, *op. cit.*, pág. 290 e Miguel LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 26

⁴⁹ A figura da novação comporta duas modalidades distintas entre si. Por um lado, dá-se *novação objetiva* quando o devedor contrai perante o credor uma nova obrigação em substituição da antiga (art. 857.º), por outro, dá-se *novação subjativa* quando haja uma alteração de algum dos sujeitos da relação obrigacional (art. 858.º).

⁵⁰ A declaração é expressa quando é feita por palavras escritas ou quaisquer outros meios diretos de manifestação da vontade. Cfr., Carlos Alberto MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, págs. 422.

⁵¹ Perfilhando o mesmo entendimento de Miguel LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 26, esta reserva deve ser determinada expressamente e no mesmo momento em que decorre a operação jurídica que configura a novação. Tal consideração explica-se por ser consubstancialmente impossível a subsistência das garantias num momento posterior à substituição da obrigação que visavam assegurar, até porque um cenário inverso implicaria situações desconformes com a segurança e a certeza no direito.

⁵² Esta solução já era possível durante a vigência do anterior código (art. 802.º e segs.), embora tivesse sido alvo de inúmeras críticas aquando da possibilidade de reserva dos privilégios. No sentido da intransmissibilidade do privilégio, GUILHERME Alves MOREIRA, *op. cit.*, pág. 357 e segs., sustentava que a

inequívoco que, havendo *reserva expressa*, ficarão conservadas todas as garantias que asseguravam o cumprimento da obrigação antiga, ainda que estas tivessem sido prestadas pelo antigo ou novo devedor. Porventura, tratando-se de garantia constituída por outra pessoa, ficou igualmente explícito que não basta o simples consentimento desta quando a reserva lhe dissesse diretamente respeito, sendo indispensável que se produza expressamente para a conservação das garantias que asseguravam o cumprimento da obrigação precedente.⁵³

A nosso ver, não haverá nenhuma objeção a fazer relativamente à conservação dos privilégios para o novo crédito, desde que se reserve expressamente essa vontade. No entanto, não será descabido perguntar se a mesma solução se mantém no caso de *novação (subjativa) por substituição do devedor* (art. 858.º). Tal como havia sido referido, o credor, ao exonerar o obrigado sob a condição de este se substituir por um novo devedor, criando com ele uma nova obrigação, tem correspondentemente a possibilidade de reservar com o novo devedor a manutenção do privilégio que visava garantir a obrigação extinta.

Acontece que, no caso em apreço, esta garantia passa agora a incidir sobre bens de um terceiro, designadamente o devedor que tinha sido desonerado pelo credor aquando da novação e que, portanto, era alheio à nova relação obrigacional. Além disso, ao recusarmos, por força da sua natureza, o carácter real dos privilégios gerais, podemos depreender que não decorrem as consequências inerentes ao carácter absoluto dos direitos

reserva atribuída pelo legislador repugnava às teorias do privilégio e da novação. Pelo lado do privilégio, entendia que a possibilidade de reserva de garantias, atribuída pelo art. 807.º do Código de Seabra, só se referia àquelas que dependiam exclusivamente da vontade das partes, acrescentando que esse cenário não se ajustava à disciplina dos privilégios propriamente ditos, cuja atribuição era somente aquela que decorria da lei, estando, por isso, intimamente dependentes da qualidade do crédito. Pela novação, explica que a única relação que a nova obrigação poderá ter com a antecedente, prende-se com o facto de aquela ter decorrido a partir da extinção desta. Assim, segundo o entendimento deste autor, embora o legislador tivesse permitido a reserva das garantias, com o intuito de facilitar o cumprimento das obrigações, acabou por incorrer em violação dos princípios fundamentais que servem de alicerce à figura da novação e dos privilégios. Neste sentido, *vide*, António Faria CARNEIRO PACHECO, *op. cit.*, pág. 65 e segs. Em contrapartida, PAULO CUNHA, considerou ser preferível o entendimento de que a lei autoriza a reserva do privilégio para o crédito novo, isto, porque “se a causa do crédito novo está na extinção do crédito antigo, a verdade é que o mecanismo da novação, fazendo com que a nova obrigação seja a continuação da antiga, explica que, pragmaticamente, o legislador tenha aqui admitido uma exceção. O crédito novo é como que o prolongamento do crédito anterior e por essa razão a lei entende que deve fletir ao rigor da teoria dos privilégios.” Cfr., PAULO CUNHA, *Da garantia nas obrigações*, Apontamentos das aulas do 5.º ano da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa no ano lectivo 1938/1939, coligidas por Eudoro Pamplona Corte Real, *tomo 2*, Lisboa : [s.n.], 1939, págs., 295 e 296. No mesmo sentido, Adriano VAZ SERRA, *op. cit.*, págs. 289.

⁵³ Cfr., PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. II, 4ª ed., rev. e act., Coimbra, Coimbra Editora, 1987, pág. 149.

reais: o direito de preferência e, em especial para esta reflexão, o direito de seqüela.⁵⁴ Ou seja, o credor não terá a faculdade de fazer valer a sua posição jurídica perante aquele que se colocar numa situação — material ou jurídica — conflituante com o seu direito.⁵⁵ Assim, para a questão de saber sobre que património deverá incidir o privilégio conservado no âmbito da *novação subjetiva por substituição do devedor*.

Considerando a posição propugnada por MIGUEL LUCAS PIRES, a conservar-se a garantia em causa, significa que esta passará a “recair sobre os bens do novo devedor, sem que daí resulte qualquer prejuízo para o credor, uma vez que o seu direito sempre cederia perante todos os direitos reais de garantia constituídos até à data da penhora (art. 749.º do CC)”.⁵⁶

No entanto, e salvo o devido respeito por opinião contrária, não perfilhamos a ideia apregoada pelo aludido autor, pois tal como resulta da própria definição legal, só a lei pode estabelecer privilégios creditórios, sendo vedada às partes a sua criação pela via dos negócios jurídicos. Entender, por isso, que a garantia conservada passará a “recair sobre os bens do novo devedor” equivaleria à transmissão dessa garantia que, segundo o nosso entendimento, só poderá ocorrer excecionalmente e mediante previsão legal.⁵⁷ Além do mais, tal situação traduzir-se-ia num claro desrespeito pelo regime da novação, que apenas

⁵⁴ Seguindo o entendimento preconizado por HENRIQUE MESQUITA, a partir de um direito real, uma “coisa fica directa e imediatamente subordinada ao domínio ou à soberania jurídica de uma pessoa, segundo certo estatuto, que constitui a fonte não apenas dos poderes que assistem ao respectivo titular, mas também dos deveres que sobre ele impedem” (cfr., HENRIQUE MESQUITA, *Obrigações reais e ónus reais*, reimp., Coimbra, Almedina, 1997, pág. 126). Assim, o titular de direito real pode “afastar todos os restantes membros da coletividade jurídica, ficando estes com uma obrigação de não ingerência” (cfr., ANTUNES VARELA, João de Matos, *op. cit.*, pág. 184). É por isso, o direito real, um direito absoluto em que é possível extrair, a partir dele, consequências lógicas como a sua eficácia *erga omnes*. Tanto a *seqüela*, como a *preferência*, constituem concretizações da absolutidade estrutural dos direitos reais. Assim, na esteira de MÓNICA JARDIM, entenda-se por *preferência* “a prioridade de que beneficia o titular de uma garantia real no pagamento do seu crédito, à custa do valor da coisa que constituiu o objeto da garantia, sobre os demais credores do respectivo proprietário que não disponham sobre essa coisa de uma garantia anterior, uma vez que (...) no campo das garantias reais pode surgir, relativamente à mesma coisa, um conflito entre dois ou mais direitos, da mesma natureza, válidos e plenamente eficazes. Dirime-se esse conflito conferindo preferência no pagamento, em regra, ao credor cuja garantia se tornou eficaz em primeiro lugar”. Já no que toca ao direito de *seqüela*, este permite ao titular do direito real perseguir a coisa que tanto “pode visar a defesa de um direito real contra agressões cometidas por terceiro — que privam o titular da disponibilidade da coisa —, como o exercício de um direito real limitando em face do subadquirente do domínio. Cfr., MÓNICA JARDIM, *Direitos reais e Direitos pessoais*, in Sep. de: *Cadernos do CENoR*, n.º 1, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, págs. 54-59. A propósito das consequências principais dos direitos reais, *vide*, sob a ótica do direito francês, Laurent AYNÈS e Pierre CROCQ, *Les sûretés: la publicité foncière*, Paris, Defrénois, 2003, págs. 151 e 152.

⁵⁵ Cfr., MÓNICA JARDIM, “Direitos reais...” *op. cit.*, pág. 57.

⁵⁶ Cfr., Miguel LUCAS PIRES, *op. cit.*, págs. 26 e 27.

⁵⁷ Tal como vimos a propósito da análise da cessão de créditos e da sub-rogação.

admite a manutenção das garantias que “*asseguravam*” o seu cumprimento (cfr., art. 860, n.º 1).

Em contrapartida, importa relembrar que essa conservação se reporta “às garantias” que proporcionavam o esperado cumprimento da obrigação primitiva; descurando de saber se se tratam de garantias reais ou pessoais.⁵⁸⁻⁵⁹ Ainda que se entenda que os privilégios gerais não conferem ao seu titular o direito de seqüela sobre os bens em que incidam, negando-se, por isso, o carácter real, certo é que constituem *garantias especiais das obrigações*.⁶⁰⁻⁶¹ Logo, permitindo a lei essa reserva expressa de manutenção das garantias (diga-se, privilégios), e admitindo a sua existência, podemos inferir que o património do terceiro⁶² também fica adstrito pelo cumprimento da nova obrigação que se constituiu, funcionando essa ressalva como um reforço das garantias do credor.

Por fim, compete-nos referir que, nos termos previstos no artigo 732.º do Código Civil (por remissão do artigo 752.º do mesmo diploma legal), perante a eventualidade de a causa extintiva da obrigação ou a renúncia do credor à garantia ser declarada nula ou anulada, ou ficar por outro motivo sem efeito, o privilégio creditório renascerá, conquanto que perdurem os condições necessárias que a lei determina.⁶³

2.2.2 A extinção propriamente dita dos privilégios creditórios

Já no que concerne às causas extintivas dos privilégios propriamente ditos, a realidade é bem diferente, uma vez que, seguindo o preceituado no artigo 730.º, alíneas b), c) e d), por remissão do art. 752.º, é possível depreender que a obrigação principal subsiste em relação à perda do privilégio creditório, por força de determinadas causas especiais que

⁵⁸ Cfr., João de Matos, ANTUNES VARELA, “vol. II...” *op. cit.*, pág. 471.

⁵⁹ Na fase final deste estudo iremos fazer referência à natureza jurídica dos privilégios creditórios cuja problemática tem espoletado várias dúvidas no seio da doutrina, principalmente no que diz respeito à figura dos privilégios creditórios gerais. Importa, porém, deixar claro que os privilégios creditórios, independentemente da sua modalidade, constituem garantias especiais destinadas a reforçar, em proveito de determinado credor, a garantia comum dos credores, oferecida a partir do património do devedor.

⁶⁰ Aliás, convém referir que todos os privilégios creditórios, estão elencados no capítulo respeitante às garantias especiais das obrigações do código civil português. Basicamente, elas traduzem-se na suscetibilidade que as partes gozam de estabelecer uma garantia específica, afetado o património de outros sujeitos ao cumprimento da obrigação. Além desta fonte, também podem derivar da lei, ou de decisão judicial. Cfr., Mário Júlio ALMEIDA COSTA, *Noções fundamentais de direito civil*, 4ª ed., rev. e act., com a colaboração de Henrique Sousa Antunes, Coimbra, Almedina, 2001, pág. 213.

⁶¹ Cfr., Carlos Alberto MOTA PINTO, *Direitos reais* (lições recolhidas por Álvaro Moreira e Carlos Fraga), Coimbra, Unitas, 1975, pág. 76.

⁶² Repare-se que esta solução não obsta à falta de intervenção do antigo devedor para que a novação opere, porquanto, este regime já o beneficia pelo facto de deixar de ser devedor, embora a lei permita que o seu património continue a garantir o cumprimento da obrigação.

⁶³ Cfr., Jacinto RODRIGUES BASTOS, *op. cit.*, pág. 162 e Adriano VAZ SERRA, *op. cit.*, pág. 291.

implicam a sua extinção⁶⁴. Desse modo, constituem causas diretas de extinção dos privilégios creditórios: a prescrição a favor do terceiro adquirente do bem, o perecimento da coisa e a renúncia do credor.

Debruçando-nos primeiramente sobre a *prescrição*, enquanto causa extintiva autónoma do privilégio (e não do crédito garantido⁶⁵), podemos inferir, a partir da alínea b) do artigo 730.º, que ela surge em benefício do terceiro adquirente do prédio garantido, e não do titular no momento da constituição; decorridos vinte anos sobre o registo da aquisição e cinco sobre o vencimento da obrigação.⁶⁶ Torna-se evidente que a figura é de aplicação rara onde — repare-se —, a lei estabeleceu dois prazos cumulativos para a observância da figura, não sendo suficiente o decurso de qualquer um deles.⁶⁷

Repare-se que, sendo os privilégios creditórios extintos pelas mesmas causas previstas para a hipoteca, será correto deduzir, numa primeira linha, que o preceito em causa se aplica sempre aos privilégios imobiliários que incidam sobre bens cuja aquisição a lei faz depender de registo. Com efeito, ressalta ainda a questão de saber se a norma tem a mesma aplicação comparativamente a outras categorias de bens, nomeadamente os bens móveis sujeitos a registo. Se virmos bem, a disposição da norma somente faz referência à prescrição de garantias cujo objeto diga respeito ao “prédio hipotecado”. Então, estamos em jeito de crer que só são subsumíveis a este preceito as situações em que o objeto da hipoteca (neste caso, do privilégio) sejam prédios rústicos ou urbanos, segregando, portanto, os casos dos bens móveis sujeitos a registo, por um lado, e os dos bens imóveis não hipotecáveis, por outro.⁶⁸

É também causa extintiva (autónoma) do privilégio creditório o *pericimento* total da coisa privilegiada (art. 730.º, al. c). Se, eventualmente, se der a perda meramente parcial da coisa, o privilégio sobreviverá relativamente à parte que restar, por força do carácter indivisível do mesmo — contanto que a parte restante ainda apresente algum valor

⁶⁴ Neste sentido, *vide*, sob o domínio do direito francês Henri MAZEAUD, Jean MAZEAUD e François CHABAS, *Leçons de droit civil, Sûretés: Publicité foncière*, 7ª ed., tomo 3, vol. I, Paris: Montchrestien, Yves Picod, 1999, pág. 497.

⁶⁵ Cfr., PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *op. cit.*, pág. 751.

⁶⁶ Também no direito francês (art. 2180.º) se aceita a prescrição a favor do terceiro adquirente dos prédios hipotecados. Cfr., Adriano VAZ SERRA, *Hipoteca in Sep. do: BMJ*, n.º 63, Lisboa, 1957, pág. 307.

⁶⁷ Sobre a qualificação jurídica que a lei faz da figura, *vide*, GUILHERME Alves MOREIRA, *op. cit.*, pág. 259, aquando da vigência do Código de Seabra, em que considera ser mais correto designar o facto de os privilégios não serem reclamados no tempo fixado pela lei, como “*caducidade*”. De igual modo, cfr., Adriano VAZ SERRA, *op. cit.*, pág. 291. E ainda, já durante a vigência do código novo, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *op. cit.*, pág. 771.

⁶⁸ Cfr., Miguel LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 37.

patrimonial. Ressalve-se, porém, que independentemente de se dar a perda total da coisa, podem verificar-se duas exceções previstas pela lei (cfr., arts. 692.º e 701.º) que inviabilizam a produção do efeito extintivo sobre o privilégio creditório.⁶⁹

Desse modo, prevê o artigo 692.º que, no caso de o credor privilegiado ter direito a indemnização em virtude da perda, deterioração ou diminuição de valor da coisa, ele poderá exercer o seu direito sobre essa soma na mesma medida que lhe caberia se o facto que originou a extinção da coisa onerada não tivesse tido lugar.⁷⁰ Repare-se que no caso em apreço, procede-se a uma conversão do objecto do privilégio pela indemnização devida, apresentando o mesmo valor económico que teria com a alienação de bens no quadro da ação executiva.⁷¹

Por outro lado, por força da segunda ressalva contida na alínea c) do artigo 730.º, em caso de perecimento da coisa garantida, o credor terá a possibilidade de exigir do devedor a substituição ou o reforço da coisa perecida, desde que o facto operante do perecimento lhe seja alheio.⁷² Contudo, esta solução, em particular, tem espoletado algumas dúvidas na doutrina quando moldada sobre a figura dos privilégios. Segundo a ideia perfilhada por PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, o artigo 701.º, referido na alínea c), não tem aplicação ao regime dos privilégios, atendendo à especial relação destes com determinados bens do devedor. Mas vejamos se isto é inteiramente assim.⁷³

Se fizermos alusão ao privilégio creditório geral — que compreende o valor de todos os bens existentes no património do devedor à data da penhora ou de ato equivalente⁷⁴ — não se levanta nenhum impedimento relativamente ao credor para que este possa exigir, no caso de perecimento da coisa garantida, o adimplemento da obrigação por intermédio da alienação dos restantes bens que compõem o património garante do devedor, precisamente pelo facto de a lei dispensar qualquer conexão entre o bem afeto à garantia e o facto que deu origem ao crédito.⁷⁵ De igual modo diremos em relação ao

⁶⁹ Cfr., João de Matos, ANTUNES VARELA, “vol. II...” *op. cit.*, págs. 570.

⁷⁰ Neste sentido, ainda durante a vigência do antigo código civil, *vide*, Adriano VAZ SERRA, *op. cit.*, pág. 291, GUILHERME Alves MOREIRA, *op. cit.*, pág. 357 e Luís da CUNHA GONÇALVES, *op. cit.*, págs. 289 e 290.

⁷¹ Acerca do conceito amplo de sub-rogação, *vide*, Manuel Marques da SILVA ALMEIDA, *op. cit.*, pág. 211.

⁷² Cfr., João de Matos, ANTUNES VARELA, “vol. II...” *op. cit.*, págs. 570 e Mário Júlio de ALMEIDA COSTA, *op. cit.*, pág. 958.

⁷³ Cfr., PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *op. cit.*, pág. 772.

⁷⁴ Cfr., artigo 749.º do Código Civil.

⁷⁵ Aliás, se examinarmos bem, esta solução já resultava da própria vocação dos privilégios gerais, sendo a menção expressa ao artigo 701.º (por remissão do artigo 730.º, alínea c)) uma mera concretização da natureza genérica dessa garantia. Cfr., Miguel LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 16.

privilégio especial, conquanto que existam no património do devedor outros bens que possam ser igualmente adjudicados de acordo com os moldes traçados pela lei ao delimitar o elenco de bens especialmente afetos à aplicação deste privilégio.⁷⁶

Em contrapartida, recuperando a ideia apregoada pelos autores referidos, torna-se insensato considerar que este reforço possa fazer incidir o privilégio sobre outros bens que não aqueles que tinham sido determinados por lei para tutelar o crédito privilegiado do devedor. Por um lado, porque tal entendimento, por nós tido como aceite, deve-se essencialmente à especial afetação dos objetos que o legislador concretamente definiu para garantir o crédito privilegiado que, a nosso ver, não tem razão justificativa para ser quebrada. Por outro, tal como tinha sido exposto acerca da estreita relação entre o crédito e o privilégio — ao considerarmos que a lei não tem em atenção a qualidade pessoal do credor, mas sim a qualidade do crédito, não podendo o privilégio garantir outros créditos que não aqueles contemplados por lei —, não se vislumbra qualquer razão para que o privilégio creditório possa incidir sobre bens que escapam totalmente à previsão do legislador.⁷⁷

Por fim, resta-nos indicar aquela que é tida como a terceira causa extintiva autónoma do privilégio creditório, elencada no artigo 730.º, estatuinto (por remissão do artigo 752.º) que os privilégios se extinguem pela *renúncia* do credor.⁷⁸⁻⁷⁹

⁷⁶ Veja-se, por exemplo, a alínea b), do n.º 1, do artigo 333.º do CT nos termos dos quais “os créditos do trabalhador emergentes do contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessão gozam [de] (...) privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador preste a sua atividade. Recorde-se, por curiosidade, que o artigo 377.º do anterior CT suscitava várias dúvidas acerca do âmbito de aplicação do privilégio imobiliário, havendo alguma jurisprudência que acolhia a tese de que esta a alínea b), do n.º 1, do artigo 377.º se deveriam considerar onerados pelo privilégio imobiliário especial todos os imóveis pertencentes ao empregador e afetos à sua organização empresarial, independentemente do espaço físico onde decorria a prestação. Cfr., JOANA VASCONCELOS, *Código do Trabalho: anotado*, (anotação ao artigo 333.º do CT), 9ª ed., Coimbra, Almedina, 2013, págs. 704 e 705.

⁷⁷ Neste sentido, também, Miguel LUCAS PIRES, *op. cit.*, págs. 34 e 35.

⁷⁸ Embora também se admita que a conveniência desta causa extintiva assista ao devedor, exonerando os seus bens desta garantia, a verdade é que a sua plenitude atinge-se nas relações do credor renunciante com os outros credores. Cfr., António Faria CARNEIRO PACHECO, *op. cit.*, pág. 218.

⁷⁹ A *renúncia* dos direitos reais, por manifestação de vontade do seu beneficiário, encontra a sua legitimação por força do princípio da autonomia privada, subjacente a todo o direito privado, que exprime o poder conferido aos particulares, pela ordem jurídica, para autorregulamentarem os seus próprios interesses (cfr., Carlos Alberto MOTA PINTO, *op. cit.*, págs. 102 e segs. e Jorge RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, vol. 1, reimp., Coimbra, Almedina, 2003, págs. 165 e 166). Contudo, a julgar a complexidade que lhe é subjacente, convém ter em conta que a sua caracterização excede a sua própria projeção neste contexto elementar. Assim, de modo a traçar o quadro da sua complexidade, importa realçar que ela não só compreende modalidades distintas entre si, como também é passível de distinção com figuras próximas, mais precisamente o *abandono*. Neste contexto, fazendo alusão às duas formas pelas quais a *renúncia* se pode revestir, importa chamar à colação: a chamada *renúncia liberatória* e a *renúncia abdicativa*. No domínio dos direitos reais de garantia, a *renúncia abdicativa* surge como causa de extinção que se manifesta por meio de

Consubstanciando esta forma de extinção um negócio jurídico unilateral⁸⁰, pode dizer-se que a manifestação de vontade pela qual se faz representar a renúncia não requer qualquer aceitação por parte do devedor, carecendo apenas de ser expressa⁸¹ e revestir a forma legal exigida para que a vontade do credor possa produzir plenamente os seus efeitos.⁸²

Nestes termos, trazendo à colação a ideia de que a renúncia ao privilégio creditório se opera independentemente da manutenção da obrigação garantida,⁸³ importa salientar que essa forma extintiva direta da garantia não faz presumir a remissão dessa obrigação que, por sua vez, só procede através de um acordo de vontades onde o credor, por liberalidade e com a concordância do devedor, renuncia definitivamente ao direito de exigir o cumprimento da prestação que lhe é devida em favor do devedor.⁸⁴⁻⁸⁵⁻⁸⁶

um ato unilateral em que o credor garantido renuncia, pura e simplesmente, o seu direito, sem que para isso tenha sido efetuada a prestação devida. Conforme vimos *supra*, esta modalidade encontra o seu campo de aplicação, de forma imediata, no regime da hipoteca (art. 730.º) e, por remissão, a outros direitos reais de garantia, tais como: a consignação de rendimentos (art. 644.º), o penhor (art. 677.º), os privilégios creditórios (art. 752.º) e, por fim, o direito de retenção (art.º 761). Em contrapartida, a *renúncia liberatória* encontra a sua subsunção no campo das obrigações *propter rem*, permitindo ao devedor que, embora não possa exonerar-se dessa obrigação mediante a *renúncia abdicativa*, alcance o mesmo efeito através de um ato em que põe o direito à disposição do credor (cfr., Luís CARVALHO FERNANDES, “Da renúncia dos direitos reais” in *Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Coimbra, Almedina, 2007, págs. 571 e segs.). Além disso, retomando o enquadramento inicial desta concreta temática, importa distinguir, a *renúncia* (em sentido amplo) do *abandono* que, segundo HENRIQUE MESQUITA, *op. cit.*, pág. 365, esta constitui uma *subespécie da renúncia* onde se pressupõe, para a sua observância, “um ou vários actos, positivos ou de abstenção, conforme os casos, praticados com a intenção de o seu autor extinguir determinado direito de propriedade de que é titular”.

⁸⁰ Cfr., Adriano VAZ SERRA, “Hipoteca...” *op. cit.*, pág. 313.

⁸¹ Tal exigência de que a renúncia deva ser expressa — conforme preceituado no nº 1, do artigo 731.º — manifesta-se quando é feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio direto de manifestação da vontade (cfr., artigo 217 do CC). Além disso, esta solução não só se deve por uma questão de segurança da vontade do devedor, mas também para tornar mais fácil o cancelamento do registo. Cfr., PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *op. cit.*, págs. 752.

⁸² No caso concreto dos privilégios creditórios a forma legal exigida para a declaração de renúncia deve conter-se em documento autenticado. Cfr., Luís CARVALHO FERNANDES, *op. cit.*, pág. 575.

⁸³ Cfr., António Faria CARNEIRO PACHECO, *op. cit.*, pág. 218 e João de Matos ANTUNES VARELA, “vol. II...” *op. cit.*, págs. 571.

⁸⁴ Cfr., Adriano VAZ SERRA, “Remissão, reconhecimento negativo de dívida e contrato extintivo da relação obrigacional bilateral” in *Sep. do: BMJ*, n.º 43, Lisboa, 1954, pág. 23 e segs e João de Matos, ANTUNES VARELA, “vol. II...” *op. cit.*, pág. 249.

⁸⁵ Ainda que se entenda haver semelhança entre a renúncia e a remissão, nunca é de mais referir que estas figuras comportam diferenças evidentes entre si. Assim, nos termos previstos no artigo 867.º, podemos inferir que a remissão caracteriza-se essencialmente por exigir da contraparte o seu consentimento; isto, contrariamente ao que se sucede com a renúncia, uma vez que esta produz os seus efeitos independentemente da aquiescência do devedor. Cfr., PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, “vol. II...” *op. cit.*, pág. 150.

⁸⁶ Para este efeito, convém acrescentar que o elenco vertido no artigo 730.º não é taxativo, ou seja, ainda seria possível explorar outras causas que implicassem a extinção do privilégio creditório (de natureza especial), tais como a alienação de bens que constituem objeto desta garantia. Contudo, por razões de economia e de simplificação expositiva, apenas nos referiremos a ele superficialmente. Para conhecer as circunstâncias em que a alienação de bens objeto do privilégio acarreta a sua extinção, impõe-se-nos fazer a

2.2.3 Extensão dos privilégios

Uma das manifestações pelas quais os privilégios creditórios exteriorizam a sua instrumentalidade em face do crédito que garantem exprime-se pela possibilidade de ampliação do seu objeto aos acessórios da coisa sobre que incidem.⁸⁷ Antes de proceder a qualquer apreciação crítica acerca da extensão dos privilégios, nunca é demais esclarecer que relativamente aos privilégios de carácter geral esta questão da ampliação do privilégio aos acessórios da coisa não se coloca, na medida em que esta garantia onera todos os bens que se encontrem — à data da penhora ou de ato equivalente — no património do devedor, não promovendo uma concreta afetação de nenhum dos seus bens em particular.⁸⁸

Deste modo, no que diz respeito aos acessórios da coisa, nada parece obstar a que estes também façam parte do objeto sobre que o privilégio incide, como por exemplo, as partes integrantes⁸⁹ e as pertenças⁹⁰ dos bens privilegiados, bem como os frutos⁹¹, as

destrinça entre a venda executiva e a venda voluntária. Neste sentido, começando pela primeira, é sabido que a ação executiva tem como requisito material o incumprimento da obrigação de prestar. Apesar disto, essa prestação não tem necessariamente de se fundar num vínculo obrigacional, podendo, ao invés, fixar-se no quadro das situações jurídicas reais (cfr., João Paulo REMÉDIO MARQUES, *op. cit.*, pág. 15). Desta forma, admitindo estar em causa uma execução para pagamento de quantia certa, todos os bens do devedor suscetíveis de penhora, e sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios, responderão pelo cumprimento da obrigação (cfr., art. 601.º do CC). Ou seja, após a apreensão dos bens (móveis ou imóveis) que formam o património do devedor, serão estes vendidos em execução, pelo respetivo valor, tendo em vista o cumprimento da prestação devida para com o(s) credor(es). Tal enquadramento, redundará na extinção do privilégio, na medida em que venda em execução transfere para o adquirente os direitos do executado sobre a coisa vendida, o que inclui, neste caso, o direito que o privilégio confere ao seu titular (cfr., artigo 824.º do CC). Em contrapartida, tal efeito extintivo não se verificará no caso de venda voluntária dos bens do devedor, pois, se virmos bem, sendo os privilégios creditórios (de natureza especial) dotados de eficácia *erga omnes*, então, podemos depreender que decorrem deles importantes corolários lógicos, em especial, o direito de seqüela. Então, facilmente se perceberá que, o privilégio mantém a sua plena identidade, ainda que o objeto sobre que incide tenha sido transferido para a esfera jurídica de um terceiro. E tal, sucederá, por exemplo, no caso de conflito entre o privilégio mobiliário especial e um direito de terceiro, em que prevalecerá o primeiro que mais cedo se houver constituído (art. 750.º), ou então, estando em causa um privilégio imobiliário especial, este será oponível em face de terceiros que adquiram o bem imóvel ou um direito real sobre ele, e prefere à consignação de rendimentos, à hipoteca ou ao direito de retenção, ainda que estas sejam garantias anteriores. Cfr., MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 50.

⁸⁷ Cfr., MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 56.

⁸⁸ Cfr., Adriano VAZ SERRA, *op. cit.*, págs. 81.

⁸⁹ As *partes integrantes*, como refere o art. 204.º, n.º 3 do CC, estão ligadas materialmente à coisa com carácter de permanência, aumentando a sua utilidade (*v. gr.*, alarme de uma casa). Note-se que as partes integrantes não são verdadeiras coisas, dado que não se caracterizam pela sua autonomia (cfr., Cfr., António MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, vol. 1, tomo 2, Coisas, 2ª., ed., Coimbra, Almedina, 2002, pág. 168). A doutrina faz a diferenciação entre as partes *integrantes* das partes *componentes*. Estas são elementos estruturantes da coisa, ou seja, sem estes elementos a coisa tornar-se incompleta ou imprópria para o uso a que se destina. Em contrapartida, as partes integrantes não se ligam à estrutura da coisa, pois a sua completude se verifica independentemente delas, pois apenas visam — como

benfeitorias⁹² dos respetivos bens e ainda as coisas que se tenham incorporado naquelas por meio da acessão.⁹³

Por sua vez, no que diz respeito à ampliação do objeto do privilégio aos acessórios do crédito, e respeitando o preceituado no artigo 734.º do Código Civil, somente os juros⁹⁴ que forem devidos nos últimos dois anos é que se enquadram na área de domínio dos respetivos privilégios creditórios.⁹⁵ Neste seguimento, tem suscitado alguma discordância na doutrina sobre a questão de saber se os *juros moratórios* também fazem parte da referência daquele preceito.⁹⁶

A nosso ver, tendo em conta que o artigo 734.º não opera nenhuma limitação relativamente aos juros compreendidos pelo privilégio, entendemos que os juros

referimos — aumentar a utilidade da coisa, o que sublinha o carácter instrumental que lhe é inerente. Cfr., António SANTOS JUSTO, *Direitos Reais*, 1ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, págs. 127 e 128.

⁹⁰ Importa lembrar que o regime entre as partes integrantes e as pertenças (ou acessórios da coisa) é totalmente diferente. Fazendo a equiparação entre coisa acessória e pertença (o que, aliás, espontou algumas críticas, cfr., José ALBERTO VIEIRA, *Direitos Reais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pág. 176), vem preceituar o artigo 210.º do CC que “são coisas acessórias ou pertenças as coisas móveis que, não constituindo partes integrantes estão afectadas por forma duradoura ao serviço ou ornamentação de uma outra”. Não obstante, também pode incumbir às partes integrantes estar ao serviço ou à ornamentação de uma outra coisa. Acontece, porém, que nas coisas acessórias há apenas uma ligação económica em relação à coisa (v. gr., os móveis, adornos e utensílios pertencentes a certo prédio urbano), contrariamente ao que sucede com as partes integrantes que revelam ter uma ligação material com carácter de permanência. Cfr., António SANTOS JUSTO, “Direitos Reais...” *op. cit.*, págs. 137 e 138.

⁹¹ Entende-se por frutos tudo aquilo que pode ser produzido periodicamente por uma coisa e sem prejuízo da sua substância. Fazendo a devida distinção, os frutos tanto podem ser *naturais* como *civis*. Os primeiros são aqueles que provêm diretamente da coisa (v.gr., uma maçã colhida da macieira), já os segundos dizem respeito a rendas ou interesses que a coisa produz em consequência de uma relação jurídica (v. gr., juros). Cfr., António MENEZES CORDEIRO, *op. cit.*, págs. 172 e segs.

⁹² Segundo a sua definição legal, as benfeitorias correspondem a todas as despesas feitas para conservar ou melhorar a coisa (cfr., artigo 216.º, n.º 1 do CC). Conforme o benefício efetivamente obtido, as benfeitorias podem distinguir-se em necessárias, úteis ou voluptuárias (art. 216.º, n.º 2 e 3 do CC). *Vide*, para melhores desenvolvimentos, José de OLIVEIRA DE ASCENSÃO, *op. cit.*, págs. 108 e segs.

⁹³ Ainda que neste caso seja necessário que se trate da incorporação de duas coisas móveis e a propriedade dessa união permaneça na esfera jurídica do devedor. Cfr., Adriano VAZ SERRA, *op. cit.*, pág. 80.

⁹⁴ Acolhendo a noção de *juro* avançada por José Carlos PINTO EMBAIXADOR, podemos traduzir o juro como a “remuneração cobrada por um empréstimo, o mútuo oneroso, de dinheiro que significa também, ser ou representar, o preço/custo desse empréstimo ou mútuo oneroso”. Cfr., José Carlos PINTO EMBAIXADOR, *Juros Indemnizatórios*, 1ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pág. 7.

⁹⁵ De igual forma, a hipoteca também dispõe no seu artigo 693.º, n.º 2, o período de juros garantidos. Assim, dispõe aquele preceito que, tratando-se de juros, a hipoteca nunca abrange mais do que os relativos a três anos, salvo convenção em contrário. Ademais, constata-se que o período de juros garantidos pelo privilégio é menor comparativamente àquele previsto para a hipoteca; talvez porque os primeiros não se encontrem sujeitos ao registo. Cfr., PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *op. cit.*, pág. 755 e Adriano VAZ SERRA, *op. cit.*, pág. 82.

⁹⁶ Fazendo-nos socorrer da classificação avançada por ALMEIDA COSTA, *op. cit.*, pág. 751, podemos distinguir os juros com base no critério da função que visam exercer. Logo, são passíveis de distinção: os *juros remuneratórios*, que visam exprimir o rendimento do capital em termos financeiros; os *juros compensatórios*, tendentes a expressar a simples privação do capital (v. gr., art. 480.º); os *juros moratórios* que traduzem a simples reparação pelo incumprimento tempestivo de uma obrigação pecuniária (v.gr., art. 806.º); e os *juros indemnizatório*, relacionadas com o inadimplemento definitivo de uma obrigação.

moratórios também se enquadram na previsão daquela norma.⁹⁷ Num sentido diverso, VAZ SERRA⁹⁸ sustentava que estes juros correspondem a prestações que derivam de circunstâncias alheias à qualidade determinadora do privilégio, não sendo, portanto, subsumíveis ao conceito-quadro do referido preceito normativo.⁹⁹

Salvaguardando o merecido apreço por opinião discordante, julgamos que este argumento não encontra base suficientemente sustentável para sufragar esta posição. Repare-se que os juros, enquanto realidade económica, traduzem-se, fundamentalmente, no produto de uma “dívida de capital pecuniário”.¹⁰⁰ Logo, se é verdade que os juros correspondam a um efeito necessário do crédito privilegiado, e os privilégios creditórios são atribuídos em função da qualidade do crédito que visam garantir, então, a partir de um simples raciocínio lógico-dedutivo, também não seria admissível a extensão do objeto do privilégio a estes juros moratórios?¹⁰¹

Ainda que não se admita o exercício proposto, é preciso ter em devida conta que estes juros (mesmo, os moratórios) correspondem à noção de *frutos civis*,¹⁰² pois são produzidos periodicamente pela obrigação de capital, enquanto coisa fungível¹⁰³ que lhes dá origem, sem que disso resulte prejuízo da sua substância (cfr., art. 212.º). Ora, então,

⁹⁷ Neste sentido, SALVADOR DA COSTA, *op. cit.*, pág. 136 e 137 e F. Correia NEVES, *Manual dos juros: estudo jurídico de utilidade prática*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 1989, pág. 391.

⁹⁸ Patrocinando o mesmo entendimento, *vide*, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *op. cit.*, pág. 755 e Miguel LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 57.

⁹⁹ Esta matéria já era debatida durante a vigência do anterior código, dominando a tese de que os privilégios não se estendiam aos juros (cfr., CARNEIRO PACHECO, *op. cit.*, pág., 191 e Luís da CUNHA GONÇALVES, *op. cit.*, pág. 353), embora também houvesse quem contrariasse esta linha de orientação, nomeadamente, José DIAS FERREIRA, *Código civil português anotado*, 2ª ed., vol. II, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1894, pág. 156.

¹⁰⁰ Cfr., F. Correia NEVES, *op. cit.*, pág. 16.

¹⁰¹ Neste domínio, excluímos os juros resultantes de um negócio jurídico anterior, designadamente os juros voluntários, bem como aqueles que se encontram relacionados com o não cumprimento definitivo de uma obrigação. Isto, porque ambos, conforme refere VAZ SERRA (*op. cit.*, pág. 83, nota 62), constituem “prestações derivadas de circunstâncias alheias à causa determinadora do privilégio”. De igual forma, empregamos a mesma linha de argumentação relativamente à *cláusula penal*. Prevista nos artigos 810.º a 812.º do Código Civil, a cláusula penal pode definir-se, em sentido amplo, como uma estipulação contratual, através da qual, as partes convencionam antecipadamente uma determinada prestação, normalmente uma quantia pecuniária, que o devedor terá de satisfazer ao credor se não cumprir a obrigação ou não cumprir exatamente nos termos devidos, *máxime* no tempo fixado (cfr., Carlos Alberto MOTA PINTO, *op. cit.*, pág. 589 e António PINTO MONTEIRO, *op. cit.*, págs. 4 e segs). Desta forma, reiteramos que a sua origem é condição suficiente para excluí-la da compreensão dos privilégios creditórios, assim como, as multas e outras penalidades legais em virtude da inobservância de algumas obrigações de direito público, uma vez que essas penalidades devem a sua causa a circunstâncias diversas da que deu fundamento ao crédito principal. Cfr., PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *op. cit.*, pág. 756.

¹⁰² Cfr., João de Matos ANTUNES VARELA, *op. cit.*, pág. 870, Mário Júlio de ALMEIDA COSTA, *op. cit.*, pág. 749, Adriano VAZ SERRA, “Obrigação de Juros” in Sep. do: *BMJ*, n.º 55, Lisboa, 1956, pág. 159

¹⁰³ Ainda que se entenda que os direitos de crédito retratem puras criações do espírito, a verdade é que se deslocam no comércio jurídico como coisas materiais que são, da esfera jurídica de uma pessoa para outra. Cfr., João de Matos ANTUNES VARELA, “vol. II...” *op. cit.*, págs. 289.

reforçando a ideia de que não existem oposições à extensão do privilégio aos acessórios da coisa, defendemos que estes juros, considerando-os como *frutos civis*, representam um modelo de *acessório da coisa*, tornando-se, portanto, suscetíveis de encontrar proteção por parte do privilégio creditório.

Para findar a controvérsia, veja-se, por outra perspetiva, que é o próprio legislador ao regular os juros de mora por dívidas ao Estado e a outras pessoas coletivas públicas, no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março, que dispõe que “as dívidas provenientes de juros de mora gozam dos mesmos privilégios que por lei sejam atribuídos às dívidas sobre que recaírem”, sendo, deste modo, perfeitamente razoável depreender, a partir do cotejo do preceito enunciado, que a posição por nós sufragada encontra no seu enunciado a plenitude da sua expressividade, ressalvando os limites temporais impostos pelo artigo 753.º do Código Civil.

Além das dúvidas plasmadas em torno do artigo 734.º, também tem sido objeto de alguma controvérsia (doutrinal e jurisprudencial) a questão do limite temporal dos juros de mora, tendo em vista a sua relação com os privilégios creditórios. Partindo do princípio de que os juros configuram aquilo que entendemos por meros acessórios do crédito, será correto inferir que essa relação instrumental implique forçosamente, para os juros, o mesmo tempo de vida que é concebido para o crédito que lhes dá origem? O facto é que ressalta desta interrogação uma outra dúvida relacionada com os casos em que o privilégio da obrigação principal se distingue pela indeterminação do seu tempo, procurando-se saber se, nestes casos, é aplicável, ou não, o limite temporal de dois anos fixados pelo artigo 734.º do Código Civil.¹⁰⁴

Colocada a questão nestes termos, e relativizando o “dogma” da acessoriedade, dificilmente aplaudiríamos a tese que defende haver entre os juros e o crédito privilegiado uma relação de rígida corresponsabilidade e interdependência, pois, se virmos bem, embora o crédito de juros tenha com o crédito de capital um vínculo de subordinação, a verdade é

¹⁰⁴ Defendendo que o crédito dos juros, enquanto acessório do crédito, devem acompanhar as respetivas vicissitudes, *vide*, Francisco RODRIGUES PARDAL, “Os privilégios fiscais segundo o novo Código Civil” in *Ciência e Técnica Fiscal* n.º 102, Junho de 1967, págs. 33 e 34. Este autor ainda sustenta que o prazo de dois anos constante no artigo 734.º deveria apenas aplicar-se apenas àquelas situações em que o privilégio da dívida não tem limite. Neste sentido, também, Alfredo JOSÉ DE SOUSA e José da SILVA PAIXÃO, *Código de procedimento e processo tributário comentado e anotado*, Coimbra, Almedina, 2000, pág. 626.

que o artigo 561.º lhes confere-lhes alguma autonomia, ao ponto de qualquer um deles ser cedido ou extinto sem o outro.¹⁰⁵

Sob outra perspetiva, já não se nos afigura tão fácil a questão da aplicabilidade da regra geral do artigo 734.º aos juros de mora abrangidos pelo privilégio creditório, cujo limite temporal se mostra enigmaticamente indeterminado.¹⁰⁶ Nesta senda, e com o desígnio de almejar uma política mais austera quanto ao pagamento à previdência¹⁰⁷ das dívidas vencidas e vincendas,¹⁰⁸ o Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 Maio, veio estabelecer no seu artigo 11.º que “os créditos pelas contribuições, independentemente da data da sua constituição, e os respectivos juros de mora gozam de privilégio imobiliário sobre os bens imóveis existentes no património das entidades patronais à data da instauração do processo executivo, graduando-se logo após os créditos referidos no artigo 748.º do Código Civil”.

Tendo como ponto de partida a interpretação literal da referida norma, apesar de não haver referência expressa a qualquer limite temporal relativamente aos juros moratórios, a verdade é que essa hipótese também não se encontra totalmente vedada, acabando por sugerir a sua existência ao integrar a expressão “independentemente da data da sua constituição”, consumando apenas a inclusão dos créditos pelas contribuições dessa independência temporal.¹⁰⁹

Em contrapartida, importa ressaltar que o crédito privilegiado, nos moldes em que foi previsto na nossa lei, não se encontra sujeito a registo¹¹⁰, acabando esse fator por originar assimetrias de informação, ao abrigo da impossibilidade de terceiros apreciarem previamente a solvabilidade do devedor, ao ponto de provocar uma clara situação de

¹⁰⁵ Cfr., PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *op. cit.*, pág. 575 e segs e Adriano VAZ SERRA, “Obrigação de Juros...”, *op. cit.*, págs. 164 e segs.

¹⁰⁶ O acontecimento revolucionário que veio desencadear toda esta problemática encontra a sua génese com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 512/76, de 3 Julho, onde o seu artigo 2.º imprudentemente (?) estabeleceu que “os créditos por contribuições à previdência e os respetivos juros de mora gozavam de privilégio imobiliário sobre os bens imóveis existentes no património das entidades patronais à data da instauração do processo executivo”.

¹⁰⁷ As caixas de previdência foram integradas no Sistema de Segurança Social na década de 70, dando origem ao Sistema de Segurança Social unificado, cuja arquitetura se encontra definida na Lei de Bases das Segurancas Social (cfr., Lei n.º 83.º-A/2013, de 30 de dezembro).

¹⁰⁸ Conforme o referido decreto o pagamento pontual das contribuições devidas às instituições de previdência tornou-se absolutamente indispensável como fonte básica de financiamento das prestações da segurancas social.

¹⁰⁹ Neste sentido, *vide*, o Ac. do STJ, de 22 de Novembro de 2005, *CJ*, Ano XIII, tomo 3, pág. 135.

¹¹⁰ Esta peculiaridade traduz-se numa derrogação ao princípio da publicidade que se justifica, nestes termos, pela conveniência de exteriorizar e publicitar situações jurídicas dignas de tutela, capazes de gerar efeitos em relação a terceiros que, deste modo, garantem a proteção do tráfico jurídico eliminando assimetrias de informação. Cfr., MÓNICA JARDIM, *Efeitos substantivos do registo predial: terceiros para efeitos de registo*, Coimbra, Almedina, 2013, págs. 44 e segs.

desigualdade entre a Segurança Social e outros parceiros negociais que com ele queiram contratar. Neste sentido, e com SALVADOR DA COSTA¹¹¹, julgamos que a aludida limitação temporal do artigo 734.º deve ser aplicada a todos os privilégios creditórios, sob pena de se agravar essa desigualdade.¹¹²⁻¹¹³

Poder-se-ia, além disso, argumentar que a lógica subjacente a esta dualidade de critério tenha assentado na apertada necessidade da Segurança Social em cobrar as contribuições em dívida absolutamente indispensáveis para o financiamento das suas prestações.¹¹⁴ Contudo, e por forma a rematar esta questão, entendemos que este argumento não apresenta solidez suficiente para abonar a favor da inaplicabilidade do limite temporal presente no artigo 734.º, isto porque esta solução em nada prejudica a Segurança Social, a quem se lhe disponibiliza, de acordo com os termos previstos nos artigos 12.º do aludido Decreto-Lei n.º 103/80, de 16 de março, e 693.º, n.º 1 e 3, do Código Civil, a possibilidade de fazer registo de hipoteca em relação aos juros de mora não compreendidos pelo privilégio que, por sinal, não conferem ao seu titular o direito de seqüela sobre os bens em que incidam, ficando em segundo plano na hierarquia de pagamentos.¹¹⁵⁻¹¹⁶

¹¹¹ Cfr., SALVADOR DA COSTA, *op. cit.*, pág. 136.

¹¹² Perfilhando este entendimento, MIGUEL LUCAS PIRES, *cfr.*, *op. cit.*, pág. 60, vai mais longe, sustentando que os credores cujo privilégio não se encontrasse submetido ao limite temporal daquele artigo 734.º, seriam “duplamente beneficiados, na medida em que, além do próprio crédito, também os juros não se encontrariam temporalmente limitados”. Este também é o entendimento preconizado pelo Ac. do TRL de 25 de janeiro de 2001, disponível em <www.dgsi.pt>.

¹¹³ Por outro lado, esclareça-se que, contrariamente à solução vertida no Ac. do TRL de 4 de fevereiro de 2010, disponível em <www.dgsi.pt>, este entendimento não sai prejudicado pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de maio, que diz respeito à prescrição das contribuições (10 anos) e respetivos juros de mora, nem pelo disposto nos artigos 4.º, n.º 1 e 8.º do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de março, que dizem respeito ao prazo máximo de liquidação dos juros de mora e ao facto de as dívidas de juros gozarem das mesmas garantias que por lei sejam atribuídos às dívidas sobre que recaírem, uma vez que, nestes casos, ambas as normas dizem respeito a realidades distintas e cuja limitação apenas incide — como dissemos — sobre o *capital devido* pelas contribuições. Neste sentido, *vide*, SALVADOR DA COSTA, *op. cit.*, pág. 137 e Miguel LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 60.

¹¹⁴ Neste seguimento, *cfr.*, Ac. do TRP, de 11 de fevereiro de 2010, disponível em <www.dgsi.pt>.

¹¹⁵ Cfr., Ac. do STJ, de 22 de Novembro de 2005, *CJ*, Ano XIII, tomo 3, pág. 135.

¹¹⁶ Ainda neste domínio, e no sentido de que passariam a coexistir dois regimes diversos: um para os juros por créditos de contribuições em dívida às instituições de previdência ou segurança social, sem qualquer limitação temporal; o outro, relativamente aos juros de todos os demais créditos beneficiários de privilégio imobiliário, com o limite temporal constante no artigo 734.º do Código Civil, *vide*, Ac. do TRE, de 18 de novembro de 2007, disponível em <www.dgsi.pt>, argumentando que “a omissão de referência expressa a um marco temporal para o crédito de juros só pode ter o sentido de afastar a aplicação do limite previsto no artigo 734.º do CC, que, aliás, é perfeitamente compatível com uma lógica de relação lei geral-lei especial, em que a segunda consagra um regime que afasta a aplicação da primeira”. Não obstante a veracidade deste entendimento, e concordando que as normas especiais consagram uma disciplina nova para determinados casos (*cfr.*, João BAPTISTA MACHADO, *op. cit.*, pág. 95), a verdade é que essa análise só faria sentido se a redação do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/80 disciplinasse o *prazo* para os juros de mora que, tal como

Em jeito de conclusão, reiteramos o emprego do limite temporal de dois anos fixado pelo artigo 734.º para todos os créditos que se emolduram na disciplina do privilégio creditório, por entendermos ser esta solução a que melhor salvaguarda a harmonia de interesses em causa.¹¹⁷

2.2.4 Transmissão do Crédito

Atravessando o mesmo caminho até então percorrido, impõe-se-nos fazer algumas referências relativamente a outro facto jurídico que também é revelador da faceta instrumental do privilégio creditório, mais concretamente, a transmissão de créditos que se opere mediante *cessão* (arts. 577.º a 588.º) ou *sub-rogação* (arts. 589.º a 594.º). Neste seguimento, e sob pena de nos repetirmos, apenas iremos abordar esta questão por intermédio de breves traços gerais.

Tal como já havíamos enunciado, a *cessão* de um crédito¹¹⁸ dá-se quando o credor, mediante negócio jurídico de índole nitidamente contratual, transmite a terceiro o respetivo direito. Deste modo, atendendo aos termos previstos no n.º 1, do artigo 582.º, e excluindo a existência de convenção em contrário,¹¹⁹ essa cessão faz-se acompanhar de todas garantias e outros acessórios do direito que se pretende transmitir, conquanto que não sejam inseparáveis da pessoa do cedente. Conforme esta ideia, os privilégios transferir-se-

tivemos oportunidade de verificar, não acontece; sendo este argumento — a nosso ver — perfeitamente discutível.

¹¹⁷ Não menos importante, e ainda sobre este âmbito, importa fazer alusão sobre uma questão que tem espantado algumas reticência na doutrina perante o silêncio da lei, nomeadamente o momento em que se deve considerar relevante para a contagem do prazo de dois anos previstos por aquele artigo. Assim, e acolhendo a posição proposta por VAZ SERRA, *op. cit.*, pág. 311, aquando da feitura dos trabalhos preparatórios para o novo Código Civil, “o privilégio compreenderá, em relação ao crédito que vença juros, os do ano corrente da data da penhora [que pode não ser o ano completo] e do ano anterior (cfr., arts. 735.º, n.º 2, 736.º, n.º 2, 739.º, alínea b), 740.º, 744.º e 822.º do CC), bem como, mas não acima da taxa legal (cfr., Portaria n.º 291/03, de 08/04 para os juros civis e a Portaria n.º 597/2005, de 19/07 para os juros comerciais), os que se vencerem posteriormente até ao momento em que se fixar a ordem de colocação dos credores com a indicação das quantias a que tem direito”, até porque, neste caso, seria manifestamente irrazoável privar o credor de receber de receber juros sobre o período de cuja duração não pode influenciar. Acompanhando este entendimento, cfr., Francisco RODRIGUES DE PARDAL, *op. cit.*, pág. 38 e Miguel LUCAS PIRES, *op. cit.*, págs. 61 e 62.

¹¹⁸ Durante a vigência do Direito Romano, não era admitida a transmissão de direitos por via da cessão. Em alternativa, os romanos faziam-se socorrer de um meio alternativo de cumprimento das obrigações, mais concretamente a novação subjetiva, extinguindo a obrigação primitiva e criando uma nova, onde era indispensável o consentimento do credor. Cfr., Sílvio de Salvo VENOSA, *Direito Civil*, vol. 2, 5ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2005, pág. 173.

¹¹⁹ O que também evidencia o acolhimento do antigo princípio do *accessorium sequitur principale*. Cfr., PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *op. cit.*, pág. 598.

ão sempre que se encontrem ligados à qualidade do crédito, podendo, assim, acompanhar o mesmo destino do direito que visa garantir.

Depois, seguindo uma outra forma de transmissão singular de créditos reconhecidos pela nossa lei, pensemos na figura da *sub-rogação*,¹²⁰ em que se faculta ao terceiro beneficiário deste instituto a possibilidade de cumprir uma dívida alheia, extinguindo o crédito primeiramente constituído e, por via disso, adquirir as garantias que asseguravam o cumprimento da obrigação extinta, reforçando, conseqüentemente, a sua posição que agora se faz acompanhar das garantias que pertenciam ao credor originário.¹²¹⁻
¹²² Assim, e desde que se cumpram os requisitos formais e legais necessários à operatividade da sub-rogação convencional ou legal¹²³, o terceiro adquirirá todos os direitos do credor originário em relação ao respetivo devedor e, portanto, as garantias que visavam o seu cumprimento, o que inclui naturalmente o privilégio creditório.

Tecidas essas considerações, não restam muitas dúvidas sobre a existência de um nexo de causalidade entre o privilégio e o crédito por ele garantido, o que evidencia a insusceptibilidade de aquele ser transmitido independentemente deste último; sendo possível concluir que o legislador, ao estabelecer a derrogação ao princípio da igualdade dos credores, apenas teve em consideração a causa e a qualidade do crédito, prevendo um regime mais favorável apenas para os casos excepcionalmente previstos.¹²⁴

2.3 Indivisibilidade

Atendendo de perto ao disposto no artigo 753.º do CC, é aplicável ao regime do privilégio creditório, com as necessárias adaptações, o artigo referente à regra da indivisibilidade da hipoteca (cfr., art. 696.º)¹²⁵. Assim, enquanto direito real de garantia, incumbe ao privilégio creditório o dever de assegurar o cumprimento integral da prestação

¹²⁰ Vide, Ac. do TRE, de 27 de novembro de 1997 in *BMJ*, n.º 471, pág. 484.

¹²¹ Neste sentido, podemos inferir que este instituto beneficia todos os seus intervenientes, pois se o terceiro adquire, com o cumprimento da obrigação, os direitos do credor, não é menos verdade que o credor vê o seu crédito satisfeito por terceiro e, por conseguinte, o devedor libera-se do crédito primeiramente constituído. Cfr., João de Matos ANTUNES VARELA, “vol. II...” *op. cit.*, págs. 335.

¹²² Segundo explica, CARNEIRO PACHECO, *op. cit.*, pág. 62, esta solução já era acolhida pelo anterior código onde o seu artigo 788.º prevendo que a “sub-rogação na pessoa do credor (...) [tinha] assegurado o crédito pelas garantias que antes da sub-rogação o asseguravam já, incluindo os privilégios”.

¹²³ Tal como tínhamos visto aquando da análise dos *meios alternativos de concessão de privilégios creditórios*.

¹²⁴ Cfr., CARNEIRO PACHECO, *op. cit.*, pág. 42.

¹²⁵ Sobre a indivisibilidade da hipoteca, cfr., José de OLIVEIRA ASCENSÃO e António MENEZES CORDEIRO, “Expurgação da hipoteca – Parecer” in *CJ*, Ano XI, tomo 5, 1986, pág. 39.

a que está adstrito, fazendo-se incidir sobre a totalidade da coisa onerada, a cada uma das partes que formam a sua composição e, no caso de haver mais que uma coisa gravada com essa garantia, sobre todas elas autonomamente consideradas.¹²⁶ Concretizando esta ideia, se admitirmos a situação hipotética de ter sido extinta parte da dívida, o privilégio continuará a subsistir (integralmente) sobre o que restar, e, no caso de a sua incidência se fazer sentir sobre uma pluralidade de bens, todos eles continuarão onerados até ao integral pagamento da dívida constituída (*est tota in toto et tota in qualibet parte*).¹²⁷

Antes de mais, é conveniente salientar que a indivisibilidade do privilégio não decorre de um princípio de ordem pública, afirmando-se apenas (enquanto regra supletiva) como um expediente capaz de proporcionar a melhor garantia possível ao seu titular, o que não impede, porém, de ser livremente afastada pelas partes, como faz lembrar o artigo 696.º referente à hipoteca; sem descurar que a exclusão de apenas uma das manifestações possíveis da indivisibilidade, não significa necessariamente o mesmo efeito em relação às restantes.¹²⁸

Procedendo à indagação da regra da indivisibilidade como característica inerente à garantia que temos vindo a explorar, diríamos que ela pode pronunciar-se sob diferentes perspetivas, manifestando-se não só relativamente ao seu *objeto*, mas também sobre o seu *crédito*.¹²⁹

Nestes termos, debruçando-nos acerca da indivisibilidade do privilégio *quanto ao objeto*, poder-se-á dizer que esta característica encontra o seu reflexo perante a circunstância de o privilégio creditório subsistir, na íntegra, sobre cada uma das coisas oneradas quando o privilégio se haja constituído, *a priori*, sobre um objeto múltiplo, tornando exequível a penhora de qualquer um deles no plano do processo executivo.¹³⁰⁻¹³¹

¹²⁶ Tal como ocorre no caso da hipoteca (cfr., Isabel MENÉRES CAMPOS, “Indivisibilidade da hipoteca: Ac. do STJ de 12 de fevereiro de 2014” in *CDP*, n.º 9, Ano 2005, págs. 297 e segs), ou do penhor (cfr., HUGO RAMOS ALVES, *Do Penhor*, Coimbra, Almedina, 2010, págs. 65 e segs.).

¹²⁷ Cfr., CARNEIRO PACHECO, *op. cit.*, pág. 63.

¹²⁸ Apesar de alguns inconvenientes que o princípio da indivisibilidade possa apresentar, é indubitável a vantagem que apresenta quando liberta o credor do risco da desvalorização ou das perdas das coisas dadas em garantia, para além de não obrigar a fazer uma a avaliação prévia das mesmas. Cfr., PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *op. cit.*, pág. 719.

¹²⁹ Este é, aliás, a inferência extraída por OLIVEIRA ASCENSÃO e MENEZES CORDEIRO aquando da apreciação crítica do artigo 696.º do CC referente à indivisibilidade da hipoteca, à qual transpomos para o nosso estudo, salvaguardando as devidas alterações. Cfr., José de OLIVEIRA ASCENSÃO e António MENEZES CORDEIRO, “Expurgação...” *op. cit.*, pág. 39.

¹³⁰ Na lei alemã, a propósito da hipoteca, embora o *BGB* não se refira expressamente à indivisibilidade, tem-se entendido, a partir da inferência do § 1132.º ser atribuído ao credor a faculdade de executar cada um dos

Além desta exteriorização, também é possível sublevar esta mesma característica quando a coisa sobre que incide o privilégio se venha a fragmentar numa fase ulterior, quer por efeito da alienação (parcial ou total) a diferentes sujeitos, quer por efeito da divisão e subsequente alienação das suas frações, subsistindo integralmente sobre cada uma delas.¹³²

Em termos análogos, a indivisibilidade do privilégio pode igualmente exprimir-se *quanto ao crédito* sobre que incide, demonstrando a sua total impermeabilidade em face de qualquer divisão superveniente que possa ocorrer em relação ao seu crédito, favorecendo, assim, uma pluralidade de credores que, ocupando o lugar do credor originário, podem socorrer-se da mesma garantia proporcionalmente à fração do crédito que lhes diga respeito e sobre os bens que lhe subsumem.¹³³

Noutra ordem de considerações acerca do carácter indivisível — mas não essencial — dos privilégios, ainda se tem interrogado sobre a aplicação prática desta disciplina no que diz respeito aos privilégios gerais.¹³⁴ Antes de mais, cumpre-nos relembrar que estes privilégios, não gozando do tradicional direito de sequela, não conferem ao seu titular a possibilidade de fazer valer o seu direito em face de terceiros que, porventura, venham a adquirir a coisa objeto do privilégio, o que pode significar uma retração desta característica. Assim, feitas as contas, apenas lhe restará a hipótese de exercer a garantia sobre as coisas que se tenham conservado na esfera jurídica do seu devedor¹³⁵.

2.4 O modo de ser oculto dos privilégios

Para finalizar, considerando que o privilégio creditório pode ser concedido independentemente da sua inscrição no registo predial, poder-se-á dizer que estamos perante uma garantia oculta, uma vez que a produção dos seus efeitos — contrariamente ao

prédios (*Gesamthypothek*) que fazem parte do objeto múltiplo sobre que incide a hipoteca. Neste sentido, Maria Isabel Helbling MENÉRES CAMPOS, *op. cit.*, pág. 116.

¹³¹ Ainda sobre o entendimento preconizado, e referindo-o como uma consequência lógica do carácter indivisível dos privilégios, *vide*, MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 72.

¹³² Cfr., Maria Isabel Helbling MENÉRES CAMPOS, *op. cit.*, pág. 124 e José de OLIVEIRA ASCENSÃO e António MENEZES CORDEIRO, “Expurgação...” *op. cit.*, pág. 39

¹³³ É disto exemplo o caso da sucessão *mortis causa* por parte dos herdeiros do *de cuius* titular de um privilégio creditório e o seu crédito é repartido entre os seus herdeiros. Cfr., Maria Isabel Helbling MENÉRES CAMPOS, *op. cit.*, pág. 130.

¹³⁴ Esta questão foi sabiamente levantada por MIGUEL LUCAS PIRES, em, *op. cit.*, pág. 72.

¹³⁵ Neste sentido, MIGUEL LUCAS PIRES, em, *op. cit.*, pág. 72.

que sucede com a hipoteca¹³⁶ — não fica dependente de qualquer regra formal. Ou seja, aquele que a lei valere como titular do privilégio creditório, terá a possibilidade de promover, no quadro da ação executiva, a venda judicial do bem onerado e, por conseguinte, satisfazer o seu crédito com preferência sobre os demais credores, sem ter que proceder a qualquer registo do seu direito.

Na verdade, considerando o crescente comércio jurídico internacionalizado, cujo tráfego se encontra dominado pela multiplicidade de transações (i)mobiliárias, não seria completamente descabido pensar-se que a isenção de registo das garantias reais pudesse beneficiar a atividade de concessão de crédito e, por inerência, o crescimento económico.¹³⁷

Acresce, no entanto, que este cenário põe em causa a segurança do tráfico jurídico, na medida em que tal circunstância redundaria no defraudamento das legítimas expectativas de terceiros que, perante a ausência de um sistema de publicidade registal, podem adquirir ignorantemente uma coisa ou um direito que se encontra onerado com um direito real de garantia que lhes seja oponível conforme a reivindicação do seu titular e, dessa forma, entrar em conflito com o seu próprio direito.¹³⁸ Ou seja, aquilo que num primeiro juízo poderia supor-se como favorável para o desenvolvimento económico, no

¹³⁶ Seguindo os termos previstos no artigo 687.º do CC e o n.º 2 do artigo 4.º do Cód. Reg. Pred., podemos inferir que a hipoteca depende do registo para produzir efeito real, quer em relação às partes, quer em face de terceiros. Tem sido largamente discutido na doutrina, a propósito da hipoteca *voluntária*, a questão de saber qual é o valor do negócio hipotecário sem o respetivo registo. Por um lado, numa posição minoritária, há quem entenda que o registo da hipoteca é um elemento constitutivo do negócio, logo, a ausência desse ato formal redundaria a hipoteca num direito sem conteúdo, uma vez que sem o seu registo o negócio ficaria incompleto. Embora o negócio jurídico de que nasce a hipoteca, seja um elemento necessário à observância da sua constituição, a verdade é que não é elemento suficiente para que a sua formação fique totalmente concretizada (cfr., CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direitos Reais*, 6ª ed., *Quid Iuris*, Lisboa, 2009, pág. 133; António MENEZES CORDEIRO, *Direitos Reais*, Lex Edições Jurídicas, 1993, pág. 281 e António SANTOS JUSTO, “Direitos Reais...” *op. cit.*, pág. 488. Não obstante, a posição da maior parte da doutrina vai no sentido de considerar que a hipoteca existe independentemente do registo. Dito isto por outras palavras, e acolhendo as palavras de MÓNICA JARDIM, em “A eficácia constitutiva do assento registal da hipoteca ou a constituição da hipoteca enquanto exceção ao princípio da consensualidade” *in* *Cadernos do CENoR*, n.º 2, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pág. 106, quando o negócio hipotecário não padece de causas de inexistência, de invalidade ou de ineficácia verifica-se uma condição necessária, designadamente o negócio jurídico que lhe dá forma (*titulus*), mas a mesma é insuficiente por lhe faltar o respetivo registo (*modus adquirendi*), uma vez que sem o devido registo não há produção do efeito real da hipoteca; sendo de concluir, portanto, que o registo é um elemento condicionante da sua eficácia absoluta. Neste sentido, *vide*, por todos, Rui PINTO DUARTE, *op. cit.*, 143, Mário Júlio ALMEIDA COSTA, *op. cit.*, pág. 938, CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Publicidade e teoria dos registos*, Coimbra, Almedina, 1966, pág. 210 e 211, João de Matos ANTUNES VARELA, “vol. II...” *op. cit.*, págs. 557.

¹³⁷ Cfr., Miguel LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 73.

¹³⁸ Tal como iremos analisar no momento da abordagem da questão da afluência do privilégio creditório no concurso de credores.

final de contas, só iria acarretar um aumento significativo dos custos de transação¹³⁹. Tal consequência deve-se essencialmente à ausência de um sistema destinado a combater a assimetria de informação¹⁴⁰ existente entre as partes, proporcionando a credível informação da validade dos factos, atos e contratos aos terceiros¹⁴¹ que não tenham neles exercido qualquer influência — ressaltando a hipótese de avaliar previamente a solvabilidade daqueles que pretendam contratar mediante a constituição de uma garantia — e que evite os custos acrescidos com eventuais litígios que possam eclodir entre os titulares de garantias que incidam sobre a coisa de cuja titularidade diga respeito ao mesmo devedor, estabelecendo-se (para remédio de todos os males) a ordem pela qual deverão ser pagos os respetivos credores.¹⁴²

Naquilo que concretamente diz respeito aos privilégios, bem sabemos que independentemente desta garantia incidir sobre um bem móvel ou imóvel, a produção dos seus efeitos não fica dependente de qualquer inscrição no registo (art. 753.º). Esta característica especial dos privilégios não deixa, porém, de gerar enormes inconvenientes para a segurança do comércio jurídico, aliado ao facto de terceiros de boa fé verem surpreendentemente defraudadas as suas legítimas expectativa em face daqueles credores que aproveitam uma garantia incapaz de asseverar um mínimo de publicidade sobre a sua existência.¹⁴³⁻¹⁴⁴

¹³⁹ Estes “custos de transação” consubstanciam a base de toda a problemática da teoria dos direitos de propriedade e estão associados aos custos de *tempo* e de *informação*, indispensáveis para a tomada de decisões com vista ao desenvolvimento económico. Assim se explica a necessidade de um sistema de publicidade registal capaz e que “propicie as transações, o crédito e a indispensável segurança dos direitos sobre todos os imóveis”. Cfr., José Augusto Guimarães MOUTEIRA GUERREIRO, O registo imobiliário: necessário instrumento do progresso económico-social [congresso de Marrakech] in *Temas de Registos e Notariado*, CIJE, Coimbra, Almedina 2010, pág. 239.

¹⁴⁰ Nas palavras de MÓNICA JARDIM, “*Efeitos substantivos...*” *op. cit.*, pág. 45, não se pretende que as situações jurídicas imobiliárias cheguem ao conhecimento de todos, mas sim que todos tenham a possibilidade de as conhecer.

¹⁴¹ Cfr., MÓNICA JARDIM, “*Efeitos substantivos...*” *op. cit.*, pág. 43, nota 23. Sobre a necessidade de um “sistema publicitário” que propicia a melhoria das condições do comércio jurídico, *vide*, José Augusto Guimarães MOUTEIRA GUERREIRO, “Publicidade e princípios do registo” in *Temas de Registos e Notariado*, CIJE, Coimbra, Almedina 2010, págs. 17 e segs. e STÉPHANE PIEDELIÈVRE, *La publicite foncière*, L. G. D. J., Paris, 2000, págs. 3 e 4.

¹⁴² Cfr., Miguel LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 73.

¹⁴³ Como apontou VAZ SERRA, os privilégios (imobiliários) constituem o principal entrave ao bom funcionamento da garantia hipotecária; acrescentando ainda que “uma das principais lacunas dos registo como meio de dar conhecimento da situação jurídica dos bens imobiliários, consistem em não estarem [os privilégios] sujeitos a registo”. Assim, rematando a questão, terminou dizendo que deve “adotar-se a orientação de suprimir os privilégios que se não justifiquem imperiosamente e de, sendo possível, sujeitar a registo os que se mantiverem”. Cfr., Adriano VAZ SERRA, *op. cit.*, págs. 63 e segs.

¹⁴⁴ *Vide* a crítica de A. Luís GONÇALVES, *op. cit.*, pág. 30, ao considerar a garantia do credor hipotecário reduzida a um “limite zero”, tendo em conta a proliferação de privilégios no tráfico creditício após a

Este contexto encontra a sua maior expressão durante o concurso de credores, o qual se efetiva por meio da ação executiva com vista à satisfação dos credores habilitados a reclamar os seus créditos, permitindo aos credores privilegiados serem graduados acima dos demais que, inevitavelmente, se veem amputados no ensejo de averiguar previamente a existência dessas garantias “ocultas” subtraídas à necessidade de inscrição no registro predial — como sucede com outras garantias reais —, o que, valha-nos a verdade, acaba por abalar desmesuradamente a confiança no comércio jurídico.¹⁴⁵

Nesta perspectiva, e amparando a ideia sugerida por VAZ SERRA¹⁴⁶, talvez não fosse inteiramente descabido pensar-se na supressão da referência ao registro na definição legal do privilégio. Porém, desta consideração emerge a dificuldade em saber como se poderia distinguir o *privilégio creditório* da *hipoteca legal*. Vejamos, então, num gesto puramente reflexivo, as diferenças substanciais existentes entre estas duas figuras, e se será viável a convivência entre ambas no seio do tráfico jurídico.

publicação do (novo) Código, tornando “cada vez mais precária e insegura a situação do credor hipotecário”. De igual forma, João de Matos ANTUNES VARELA, “vol. II...” *op. cit.*, págs. 572, assinalando que “a tendência para usar e abusar dos privilégios creditórios renasceu na legislação posterior, com graves repercussões para a economia nacional em muitas das ações propostas contra empresas em situação financeira difícil. Ou, em alternativa, Miguel LUCAS PIRES, *op. cit.*, enaltecendo que a falta de registro pode redundar no defraudamento das legítimas expectativas dos demais credores que contratam com o devedor aquando da constituição de um direito real de aquisição ou garantia sobre o mesmo bem. Neste sentido, Maria Isabel Helbling MENÉRES CAMPOS, *op. cit.*, pág. 153.

¹⁴⁵ Sobre este propósito, *vide*, José LEBRE DE FREITAS, *op. cit.*, págs. 368 e 369, em que assinala criticamente que a implantação de uma multiplicidade de privilégios creditórios no tráfico creditício em favor dos interesses do Estado e de outras pessoas coletivas veio subverter a finalidade do processo executivo, por entender que na verdade são estas as entidades que se apoderam da totalidade do produto da venda dos bens do devedor, ainda que tenha sido o credor comum a instaurar o processo de execução, provocando um efeito “*free rider*” em detrimento do interesse do exequente que, assim, vê frustradas as suas fundadas expectativas em consequência de um privilégio que normalmente é desconhecido até ao momento da reclamação de créditos, acabando, o seu titular, por ser o único a ser pago pelo produto da venda. Por fim, o ilustre processualista conclui que este pulular de toda a espécie de privilégios consubstancia, em determinados casos, na violação do direito de acesso à justiça, consagrando no artigo 20.º do Constituição, advogando ter sido esse fator determinante para que o TC tivesse declarado alguns privilégios creditórios gerais inconstitucionais, com força obrigatória geral (ver *infra* capítulo III, ponto 2.1.). Cfr., também, José LEBRE DE FREITAS, “A revisão do código de processo civil e o processo executivo” in O Direito, Ano 131, n.º 1-2, 1999, págs. 21 e 22.

¹⁴⁶ Cfr., Adriano VAZ SERRA, *op. cit.*, pág. 68.

CAPÍTULO II – A (RE)COMPREENSÃO DE DOIS CONCEITOS NUBLOSOS

1 Cotejo entre os privilégios creditórios e a hipoteca legal¹⁴⁷

Tal como já tivemos oportunidade de ensejar ao analisarmos as características do privilégio creditório, ressaltam algumas dúvidas atinentes à figura da hipoteca legal que, sem se identificarem totalmente com a garantia que temos vindo a estudar, com ela se confunde, principalmente se tivermos em conta a sujeição de alguns privilégios ao sistema de registo por forma a conciliar os interesses dos credores com os de terceiros.¹⁴⁸

Pese embora a relação de vizinhança entre os dois institutos — não só pelo facto de serem diversas vezes atribuídos conjuntamente aos mesmos credores, como também pelo seu modo de constituição, que se funda, única e exclusivamente, a lei —, na verdade é que existem algumas diferenças assinaláveis entre ambos.¹⁴⁹

Ora, de acordo a definição legal do artigo 836.º do Código Civil, a hipoteca confere ao seu titular o direito de ser pago pelo valor de certas coisas imóveis, ou equiparadas, pertencentes ao devedor ou a terceiro, com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo. Assim, do confronto deste preceito com o regime dos privilégios, facilmente percebemos que uma das primeiras diferenças assinaláveis entre ambas as figuras se relaciona com o grau de incidência de cada uma delas sobre a(s) coisa(s) que pode(m) fazer parte do seu objeto.¹⁵⁰ Exprimindo esta ideia por outras palavras, o grau de incidência da hipoteca só pode fazer-

¹⁴⁷ Para maiores desenvolvimentos acerca do instituto da hipoteca e o confronto desta com outras garantias reais, *vide*, Maria Isabel Helbling MENÉRES CAMPOS, *op. cit.*, pág. 23 e segs.

¹⁴⁸ Cfr., Adriano VAZ SERRA, *op. cit.*, pág. 68.

¹⁴⁹ Cfr., Luís Miguel PESTANA DE VASCONCELOS, *Direito das garantias*, 2ª ed., 2ª reimp., Coimbra, Almedina, 2016, págs. 389 e 390.

¹⁵⁰ Fazendo um brevíssimo apontamento comparativo entre o penhor e a hipoteca, é mister salientar que a distinção tradicional entre ambas as figuras encontrava o seu fundamento no objeto sobre que incidiam. Ou seja, por um lado, era corrente considerar-se que o penhor apenas tinha efeito sobre bens móveis, importando a entrega da coisa; por outro, sob pena de a hipoteca não produzir totalmente os seus efeitos, era tida como condição necessária que apenas os bens imóveis faziam parte do seu objeto, não havendo entrega (*traditio*) da coisa. No entanto, esta conceção foi totalmente ultrapassada, tendo em conta que hodiernamente se tem como realizável o facto de a hipoteca vir a incidir sobre uma coisa móvel sujeita a registo (cfr., António SANTOS JUSTO, “Direitos Reais...” *op. cit.*, págs. 468). Neste sentido, a diferença principal do penhor em relação à hipoteca prende-se com a sua sujeição (ou não) a registo (cfr., Maria Isabel Helbling MENÉRES DE CAMPOS, *op. cit.*, pág. 25). Repare-se que a hipoteca, sujeita à inscrição no registo, apenas pode incidir sobre bens que também carecem de inscrição no registo, designadamente, coisas imóveis e móveis sujeitos a registo (cfr., art. 10.º do CRBM, aprovado pelo DL n.º 277/95, de 25 de Outubro), cabendo ao penhor um papel residual ao compreender somente coisas móveis, créditos ou outros direitos não hipotecáveis (cfr., HUGO RAMOS ALVES, *op. cit.*, págs. 70 e segs.).

se sentir em relação aos bens imóveis ou aos bens móveis que, para este efeito, sejam legalmente equiparados aos bens imóveis; contrariamente aos privilégios que, não comportando esta limitação, tanto podem incidir sobre valores móveis, como imóveis.¹⁵¹⁻

152

Além disso, convém destacar outro elemento tendencialmente diferenciador que está relacionado com a razão subjacente à atribuição de cada uma destas garantias. Veja-se que, no caso dos privilégios imobiliários, a lei pretende atribuir um benefício a determinados créditos, sem curar de saber quem é que tira partido dessa condição; já não será assim no caso da hipoteca legal, cuja atribuição se prende com outras circunstâncias que apontam à proteção de certas pessoas (cfr., artigo 705.º do CC)¹⁵³.

Por outro lado, é necessário assinalar que a hipoteca legal, gozando das características gerais da hipoteca e, por isso, munida de eficácia absoluta, confere ao seu titular a preferência sobre o produto da venda da coisa hipotecada em relação aos demais credores. Não obstante, ainda joga a ideia de que na falta de bens constantes do património do devedor, podem surgir determinados créditos que o legislador entenda serem mais importantes que outros quanto à sua satisfação, incluindo, nesta ideia, a própria hipoteca¹⁵⁴. Sendo precisamente este o cenário em que se perfila a atribuição de qualquer privilégio creditório, admite-se que, no concurso entre as várias garantias imobiliárias, a lei pretendeu garantir os créditos salvaguardados pelo privilégio com preferência sobre os demais, ainda que estas garantias se tenham constituído anteriormente (art. 751.º)¹⁵⁵, o que evidencia claramente que ambas as figuras são passíveis de distinção.¹⁵⁶⁻¹⁵⁷

¹⁵¹ Cfr., o n.º 1 do artigo 688.º do Código Civil. Neste sentido, Adriano VAZ SERRA, *op. cit.*, pág. 72, Mário Júlio ALMEIDA COSTA, *op. cit.*, pág. 961.

¹⁵² Fazendo-nos servir das palavras de PESTANA VASCONCELOS, cumpre acrescentar que o objeto da hipoteca legal “são sempre bens certos e determinados, constituindo pois em todos os casos garantias reais; os privilégios gerais (mas já não os especiais) não incidem sobre bens certos e determinados e não são garantias reais”. Cfr., Luís Miguel PESTANA DE VASCONCELOS, “Direito das garantias...” *op. cit.*, pág. 390.

¹⁵³ Contudo, já tivemos oportunidade de ver em determinados casos (cfr., Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 maio) que é o próprio legislador que não só atribui aos créditos um privilégio imobiliário (art. 11.º), mas também uma hipoteca legal (art. 12.º), sendo isto suficiente para considerar que nem sempre os privilégios imobiliários se fundam em razões diferentes da hipoteca legal e que, portanto, nem sempre o legislador se inspirou nesta conceção. Cfr., Adriano VAZ SERRA, *op. cit.*, págs. 74 e 75.

¹⁵⁴ São os principais beneficiários de privilégios creditórios entes públicos, mais concretamente a Fazenda Pública e a segurança social. Cfr., Luís Miguel PESTANA DE VASCONCELOS, “Direito das garantias” *op. cit.*, pág. 386.

¹⁵⁵ Excecionando o caso dos privilégios gerais que nos termos previstos no artigo 749.º da lei civil “não vale contra terceiros, titulares de direitos que, recaindo sobre as coisas abrangidas pelo privilégio, sejam oponíveis ao [seu titular]”.

¹⁵⁶ Cfr., Adriano VAZ SERRA, *op. cit.*, pág. 75.

Relativamente ao carácter acessório de cada garantia, recorde-se que a hipoteca abrange os acessórios do crédito que constem do registo e, referindo-se aos juros, nunca pode englobar mais do que três anos, salvo convenção em contrário (art. 693.º); por seu turno, os privilégios apenas cobrem os juros relativos aos últimos dois anos, no caso de estes serem devidos (art. 734.º).¹⁵⁸

Outra situação passível de comprovar a diferença entre as garantias apontadas, encontra-se diretamente relacionada com a questão da *cessão do grau de preferência*. Veja-se que a redação contida no artigo 729.º admite a possibilidade de ceder o grau hipotecário¹⁵⁹ a favor de qualquer outro credor hipotecário, posteriormente inscrito sobre os mesmos bens; porém, se confrontarmos esta disciplina com o artigo 753.º, depreendemos que o legislador não admitiu a mesma hipótese para os privilégios creditórios. Tal solução até se compreende, uma vez que estamos perante casos em que a lei, tendo em atenção a “causa do crédito”, fixa um regime mais favorável àqueles que reputa como especialmente dignos da sua proteção. Logo, não seria razoável permitir a adulteração da escala de preferências por intermédio de um acordo de vontades, desvirtuando por completo a arquitetura traçada pelo legislador. Ademais, imagine-se os resultados nefastos que tal solução traria para os restantes credores com garantias sobre o objeto do privilégio, uma vez que as legítimas expectativas destes credores ficariam completamente frustradas por terem acreditado numa escala de graduações definida pela própria lei.¹⁶⁰

A posição aqui defendida ganha ainda mais sentido se tivermos em conta que continua inalterável a ordem pela qual a lei estabeleceu o pagamento dos créditos

¹⁵⁷ Repare-se que a operabilidade da hipoteca, cuja incidência apenas se faz sentir sobre bens imóveis, estará sempre dependente da sua inscrição no registo (art. 687.º); inversamente, o privilégio creditório tanto poderá incidir sobre bens móveis como imóveis, pelo que, da forma como o preconizamos, apenas será registado no caso de vir a estender-se sobre bens imóveis. É claro que ao defendermos o registo dos privilégios imobiliários, estes perderão o principal elemento (extrínseco) que os difere da hipoteca legal que é a sua isenção ao registo. Apesar disto, ambas as figuras continuam com diferenças assinaláveis. Note-se que se adotarmos a solução avançada por VAZ SERRA, fixando um prazo dentro do qual se deve registar os privilégios imobiliários, o seu titular poderá invocá-lo em face de terceiros. Cfr., Adriano VAZ SERRA, *op. cit.*, pág. 66. Sendo assim, a grande diferença que ressalta desta conceção é que o privilégio se constitui com o crédito que visa assegurar, enquanto que a hipoteca legal apenas assegura o seu crédito a partir da sua inscrição no registo, o que evidencia a supremacia daquele em relação a este (cfr., art. 2113.º do *Code Civil*).

¹⁵⁸ Segundo Mário Júlio ALMEIDA COSTA, *op. cit.*, pág. 961, nota 3, esta diferença entre ambas as garantias “representa um afloramento da tendência geral do legislador para estabelecer limitações aos privilégios, dado que o facto de não estarem sujeitos a registo tem inconvenientes do ponto de vista da proteção das expectativas de terceiros”.

¹⁵⁹ Paralelamente ao que sucede com a própria hipoteca, também a cessão do grau hipotecário está sujeita à inscrição no registo, de acordo com termos previstos no artigo 2.º, n.º, al. h) do Cód. Reg. Pred.

¹⁶⁰ Cfr., MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 68.

privilegiados em caso de concurso entre eles, acrescentando-se que, havendo créditos igualmente privilegiados, dar-se-á rateio entre eles, na proporção dos respectivos montantes (cfr., art. 745.º). Tal panorama não se aplicará no caso de concurso de hipotecas, uma vez que a preferência entre elas deverá aferir-se com base na prioridade do registo (cfr., art. 6.º, n.º 1, do Cód. Reg. Pred.).¹⁶¹

Em jeito de conclusão, embora possamos admitir algumas dificuldades na distinção entre os *privilégios imobiliários* e as *hipotecas legais*, a verdade é que esses institutos não se confundem. Assim, numa tentativa (parcial) de descortinar a complexidade da questão, entendemos que o propósito do legislador ao contemplar a figura dos privilégios creditórios numa secção própria no código teve, do nosso ponto de vista, a sua razão de ser.

Discordamos, portanto, de ISABEL MENÉRES CAMPOS¹⁶², ao defender a substituição dos privilégios creditórios por hipotecas legais, pois entendemos que tal conceção equivaleria à frustração da finalidade práctico-normativa dos privilégios creditórios. Considerando que o fito do legislador vai no sentido de conceder uma garantia capaz de vencer as próprias hipotecas anteriormente constituídas sobre o mesmo bem, julgamos que o recurso a uma “hipoteca legal” equivaleria ao desvirtuamento absoluto dessa finalidade, pois reputamos essa solução como um autêntico desfalque da posição do credor privilegiado que, ao admitir-se esta linha de orientação, veria a sua posição ser tratada em pé de igualdade com todos os outros credores hipotecários.¹⁶³

De outra banda, questionámo-nos se esta proposta (da substituição de uma figura pela outra) é realmente “a única forma de assegurar o efetivo conhecimento pelos demais interessados, designadamente pelo credor hipotecário, da existência de outras garantias incidentes sobre a coisa”¹⁶⁴. A nosso ver, existem outros meios capazes de resolver o problema da frustração das legítimas expectativas de terceiros que, muitas vezes (e bem

¹⁶¹ Cfr., Adriano VAZ SERRA, *op. cit.*, pág. 72. Tal como havíamos referido, a hipoteca necessita de ser registada para que possa produzir totalmente os seus efeitos (art. 687.º), aplicando-se a mesma regra em relação à hipoteca legal.

¹⁶² Cfr., Maria Isabel MENÉRES CAMPOS, “Particularidades da execução da hipoteca” in *A reforma da acção executiva – Trabalhos preparatórios*, Vol. I, Lisboa, Ministério da Justiça, 2001, pág. 62. Neste sentido, *vide*, Miguel LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 78 e Luís Miguel PESTANA DE VASCONCELOS, “Direito das garantias...” *op. cit.*, pág. 388.

¹⁶³ Além disso, ainda que se admita a substituição do privilégio creditório pela hipoteca legal, estamos em jeito de crer que essa solução inutilizaria práctico-normativamente o articulado legal referente aos privilégios creditórios, especialmente os imobiliários.

¹⁶⁴ Cfr., Maria Isabel MENÉRES CAMPOS, “Particularidades...” *op. cit.*, pág., 62

sabemos), confiam de boa fé no registo predial e adquirem direitos sobre bens já anteriormente gravados com um privilégio “oculto”.

Para tal, basta aludirmos à solução adotada no direito francês¹⁶⁵, que sujeitam alguns privilégios imobiliários à inscrição no registo predial, fixando um prazo dentro do qual o seu beneficiário deve efetuar o respetivo registo, sob pena de não poder invocá-los contra terceiros com garantia anteriormente registada¹⁶⁶.

Contudo, fazemos a devida ressalva, sugerindo que a data relevante para efeitos de graduação de créditos não será a que corresponde à data do registo, mas a que se relaciona com o momento da constituição do privilégio creditório, havendo uma retração na produção dos seus efeitos.

Deste modo, entendemos estarem reunidas as condições necessárias para garantir plenamente a segurança e a certeza jurídica, fundamentais num Estado de Direito.¹⁶⁷⁻¹⁶⁸

¹⁶⁵ Cfr., o artigo 2377.º do Código Civil Francês onde preceitua o seguinte: “entre les créanciers, les privilèges ne produisent d’effet à l’égard des immeubles qu’autant qu’ils sont rendus publics par une inscription au fichier immobilier, de la manière déterminée par les articles suivants et par les articles 2426 et 2428.” Embora estejam previstas algumas exceções no artigo seguinte (2378.º do *Code Civil*). Para mais, vide, Manuella BOURASSIN, Vincent BRÉMOND, Marie-Noëlle JOBARD-BACHELLIER, *Droit des sûretés*, 2ª ed., Paris, Dalloz, 2010, pág. 656.

¹⁶⁶ Neste sentido, vide, Adriano VAZ SERRA, *op. cit.*, pág. 66.

¹⁶⁷ Ainda sobre esta mesmíssima questão, ISABEL MENÉRES CAMPOS (em “Particularidades...” *op. cit.*, pág., 62), aquando da proposta da substituição dos privilégios por uma hipoteca legal, por forma a combater a instabilidade que se faz viver no tráfego creditício, levantou algumas reticências sobre a sorte dos créditos dos trabalhadores por salários em atraso, no caso de as suas garantias ficarem igualmente sujeitas à regra do registo. Se bem entendemos, de acordo com a posição da referida jurista, os trabalhadores dificilmente disporão de uma estrutura organizada ou informação suficiente que lhes permita registar atempadamente a sua garantia. Fazendo uma transposição desta incerteza relativamente à posição por nós avançada — da sujeição dos privilégios imobiliários a inscrição no registo —, reputamos ser conveniente esclarecer que as associações sindicais devem ter aqui um papel preponderante nesta matéria. Segundo o estatuído no n.º 1 do artigo 440.º do CT “os trabalhadores têm o direito de constituir associações sindicais a todos os níveis para defesa e promoção dos seus interesses sócio-profissionais”. Ora, se compete às associações sindicais o dever de defender e promover a defesa e promoção dos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores que representam (cfr., art. 4.º do DL n.º 215-B/75, de 30 de Abril) será que não lhes caberá, aqui, assumir a responsabilidade pela informação dos seus associados diante a necessidade de registar atempadamente os privilégios creditórios sujeitos a essa formalidade e que lhes diga respeito? Do nosso modo de ver, entendemos que a resposta deve ser afirmativa. Neste sentido, vide, MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 81, embora este autor também defenda, como alternativa à conversão destes privilégios em hipotecas legais, a manutenção dos privilégios creditórios e a sua consequente sujeição às regras de registo, mas só relativamente aos créditos que sejam mais merecedores de proteção. Em contrapartida, não nos esqueçamos que, após ter sido proferida sentença de declaração de insolvência do trabalhador ou depois de iniciado o procedimento extrajudicial de conciliação, no qual intervém o IAPMEI (Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação), o trabalhador tem a possibilidade de recorrer ao Fundo de Garantia Salarial (FGS) para assegurar o pagamento das dívidas devidas pela sua entidade patronal, quando esta não a possa pagar, por conta da difícil situação económica em que se encontra e que veio a desencadear um processo de insolvência.

¹⁶⁸ Por outro lado, o facto de os privilégios mobiliários estarem isentos à regra do registo até tem a sua razão de ser. Veja-se que os bens móveis, por força da sua instabilidade, tornam a organização de um sistema de publicidade quase impossível, principalmente se trouxermos à tona a ideia de que estão inseridos num

CAPÍTULO III – CLASSES DE PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS

1 Mescla de facetas dos privilégios creditórios

De acordo com o critério que se extrai a partir do artigo 735.º do Código Civil, é admitida a divisão dos privilégios creditórios em *mobiliários* ou *imobiliários*, conforme a natureza dos bens sobre que incidem¹⁶⁹. Mas além desta classificação, ainda é possível recorrer a uma outra, que se refere à maior ou menor abrangência desta garantia sobre o bens do devedor. Assim, os privilégios ainda podem ser classificados como *gerais* ou *especiais*, conforme incidam sobre uma categoria geral de bens do devedor ou sobre bens determinados, respetivamente. Sem embargo da disposição contida no referido artigo, estas classificações são suscetíveis de serem compatibilizadas, dando azo a diferentes espécies de privilégios, bem como os *privilégios mobiliários especiais* e *gerais*, bem como *privilégios imobiliários* que incidam sobre a totalidade dos bens do devedor ou somente uma partes deles.¹⁷⁰

Contemplando a diretriz traçada pela redação primitiva do n.º 3 do artigo 735.º, os privilégios imobiliários apresentam-se sempre como especiais. Porém, têm sido múltiplas as leis¹⁷¹ que, após a entrada em vigor do Código Civil de 1966, vieram instituir autênticos

contexto de globalização trazidas pelas tecnologias de comunicação e informação. Submeter os privilégios mobiliários à inscrição no registo sob pena de não produzirem os seus efeitos em face de terceiros, seria legitimar um entrave (inconveniente) à livre circulação de bens e capitais necessários ao desenvolvimento de qualquer economia. Além disso, muitos são os casos em que o valor do bem móvel é tão irrisório que o seu custo acaba por ser inferior ao do próprio registo. A exigência de publicidade dos privilégios mobiliários, no final de contas, não se justifica. Cfr., MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 84.

¹⁶⁹ Para recordar a distinção entre coisas móveis e imóveis, *vide*, os arts. 204.º e 205.º do CC.

¹⁷⁰ Cfr., SANDRA PASSINHAS, *Property and trust law in Portugal*, Netherlands, Kluwer Law International, 2012, págs. 223 e 224.

¹⁷¹ Tais como os artigos 10.º e 11.º do DL n.º 103/80, de 9 de maio, atribuindo às instituições de previdência um privilégio imobiliário geral que salvaguardem os créditos pelas dívidas de contribuições e respetivos juros de mora sobre os bens imóveis pertencentes à entidade patronal à data da instauração da execução; como os artigos 111.º e 108.º previstos no CIRC, atribuindo ao Estado um privilégio imobiliário geral por créditos do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares e coletivas, respetivamente; o artigo 12.º da Lei n.º 17/86, de 14 de junho, que atribuiu aos trabalhadores por conta de outrem um privilégio mobiliário e imobiliário geral sobre os bens da entidade patronal relativo aos créditos emergentes do contrato individual de trabalho; a Lei n.º 100/87, de 13 de setembro, que atribuiu um privilégio imobiliário geral aos trabalhadores por conta de outrem que gozassem da titularidade de um crédito devido pela indemnização derivada de acidente de trabalho ou doença profissional; o artigo 30.º do DL n.º 165.º/85, de 16 de maio, que privilegiam os créditos do IEFP, incidindo sobre os bens imóveis pertencentes ao devedor beneficiário de apoio à formação profissional oferecido pelo respetivo instituto e, por fim, o artigo 2.º do DL n.º 158/90, de 17 de maio, que atribuiu um privilégio imobiliário geral aos créditos do DAFSE resultantes da não utilização ou aplicação indevida dos subsídios concedidos pelo FSE e pelo Estado Português. Cfr., A. Luís GONÇALVES, *op. cit.*, pág. 37.

privilégios imobiliários gerais na ordem jurídica portuguesa.¹⁷² Acontece que os vários diplomas responsáveis pela difusão desta anómala categoria de privilégios fizeram germinar, na doutrina e na jurisprudência, um aglomerado de interrogações a seu respeito. Tal situação encontra a sua causa na omissão do legislador acerca da previsão do regime jurídico aplicável, mais concretamente no que diz respeito ao seu confronto com outras garantias reais que pudessem igualmente onerar o mesmo bem.¹⁷³ Concretizando um pouco melhor, tem-se debatido a questão de saber por que regime devem ser abrangidos estes privilégios imobiliários gerais: se pela disciplina do artigo 749.º, que dispõe que o privilégio geral não vale contra terceiros quando estes forem titulares de direitos que, recaindo sobre as coisas abrangidas pelo privilégio, sejam oponíveis ao exequente; ou se pela disciplina do artigo 751.º, que ordena que se atenda primeiramente ao privilégio, relegando para segundo plano aqueles terceiros que hajam adquirido o prédio ou um qualquer direito real sobre ele, tal como dos credores garantidos pela consignação de rendimentos¹⁷⁴, da hipoteca ou pelo direito de retenção¹⁷⁵, ainda que estas garantias tenham para com o privilégio uma relação de anterioridade.

Por estas considerações, levemente se demonstra o quão importante é proceder à destrição entre os privilégios gerais e especiais. Não só pela contribuição que oferece ao nível do concurso de créditos garantidos, apontando para a (in)oponibilidade do privilégio em face de terceiros que tenham para com o mesmo objeto a titularidade de direitos

¹⁷² Tendo em conta que a sua presença era algo contraditória com aquilo que havia sido definido naquela redação, o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 38/03 de, 8 de março, veio determinar que “os privilégios imobiliários estabelecidos neste Código são sempre especiais”, acabando por dissipar as dúvidas que se poderiam fazer sentir acerca da sua existência, confirmando-os expressamente.

¹⁷³ Acerca desta problemática, *vide, infra*, capítulo IV, ponto 2.

¹⁷⁴ A propósito da consignação de rendimentos, diferentemente do que sucede com o penhor ou a hipoteca, ela permite ao seu titular, enquanto garantia real, pagar-se através da consignação de rendimentos de certos bens imóveis, ou de certos bens móveis sujeitos a registo (cfr., art. 656.º). Noutros termos, esta garantia real corresponde a uma afectação de rendimentos de determinados bens imóveis ou equiparáveis ao cumprimento de obrigações, sejam estas principais, de juros ou ambas. Cfr., Luís MENEZES LEITÃO, *Direitos Reais*, 5ª ed., Coimbra, Almedina, 2015, págs. 393 e segs.

¹⁷⁵ O direito de retenção equivale a um direito real de garantia, previsto no artigo 754.º e segs., e constitui um meio de autotutela com finalidade compulsória que permite ao devedor negar-se a cumprir a obrigação de entrega da coisa, retardando-a, na condição de o credor pagar as despesas feitas por causa dela ou pelos danos por ela causados. Cfr., José Carlos BRANDÃO PROENÇA, *Lições de Cumprimento e Não cumprimento das Obrigações*, 1ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, págs. 151 e 152 e João CALVÃO DA SILVA, *op. cit.*, pág. 354. A título de curiosidade, sobre a prevalência que é atribuída ao direito de retenção em face da hipoteca, *vide*, Cláudia MADALENO, *A vulnerabilidade das garantias reais: a hipoteca voluntária face ao direito de retenção e ao direito de arrendamento*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, págs. 37 e segs.

conflitantes, mas também porque só assim será possível determinar a natureza jurídica dos privilégios, o momento da sua constituição, bem como a sua natureza jurídica¹⁷⁶.

1.1 A dupla dimensão dos privilégios creditórios

Ao longo do nosso durável prosar indagador já fizemos notar que a definição legal de privilégio creditório apenas permite extrair algumas das suas características essenciais, cominando também a sua função. Sucede, porém, que ao dissecarmos o significado do artigo 733.º, nada nos sugere acerca da sua natureza jurídica, nem tão-pouco sobre o momento da sua constituição ou dos seus efeitos perante terceiros. Por estas razões, procurando alcançar tal desiderato, será inadiável averiguar quais as principais diferenças existentes entre os *privilégios especiais e gerais*.

Desde a sua consagração, a incerteza que tem pairado acerca da natureza jurídica dos privilégios tem sido uma constante. Não tanto pelo lado dos *privilégios especiais*, pois quanto a estes tem sido dominante a tese que os vê como autênticos direitos reais de garantia, na medida em que permitem ao seu titular gozar dos direitos de *sequela e preferência* que equivalem — como bem sabemos — a “concretizações da absolutidade estrutural” dos direitos reais¹⁷⁷. Mas antes pelo lado dos *privilégios gerais*, pois quanto a estes não se lhes reconhece a característica da determinação da coisa, uma vez que esta garantia recai sobre uma pluralidade de bens existentes no património do devedor até à data da instauração do processo executivo, o que não se coaduna com a fisionomia dos direitos reais de garantia que têm, obrigatoriamente, de incidir sobre coisa *certa e determinada*¹⁷⁸.

Além disso, mas não menos importante, não valendo o *privilégio geral* contra terceiros titulares de direitos que, recaindo sobre as coisas abrangidas pelo privilégio, sejam oponíveis ao privilegiado, é conveniente sublinhar que não decorrem dele os

¹⁷⁶ Cfr., António MENEZES CORDEIRO, “Salários em atraso...” *op. cit.*, pág. 660 e MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 93.

¹⁷⁷ Fazendo-nos socorrer das palavras de MÓNICA JARDIM a “absolutidade em termos estruturais traduz-se na satisfação do direito de através de um actuação direta e imediata sobre a coisa (certa e determinada) objecto do domínio ou da soberania e, conseqüentemente, na ausência de uma relação intersubjetiva”. Cfr., MÓNICA JARDIM, “Direitos reais...” *op. cit.*, pág. 50.

¹⁷⁸ A partir do princípio da especialidade ou da individualização, também consagrado na nossa lei, mais concretamente no artigo 408.º, n.º 2 do CC, entende-se que não há direitos reais sobre coisa genérica, sendo necessário que ela se torne certa e determinada, presente e que não incida sobre partes. Cfr., ORLANDO DE CARVALHO, *Direito das Coisas*, 1ª ed., coordenação: Francisco Fernandes, Maria Guimarães, Maria Redinha, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pág. 163.

corolários intrínsecos ao carácter absoluto dos direitos reais, designadamente, a *sequela*, dado que o seu titular apenas pode fazer valer o seu direito sobre os bens que ainda constarem na esfera jurídica do devedor e a *prevalência*, porque ao respeitarmos os comandos do artigo 749.º, este privilégio cede perante outros direitos reais que igualmente onerem o seu objeto.¹⁷⁹⁻¹⁸⁰

Noutra ordem de considerações, o facto de saber qual o momento em que se encontram constituídas cada uma das espécies de privilégios que temos vindo a estudar, contribui também para delimitar os vários tipos de privilégios creditórios acolhidos pelo nosso ordenamento jus-civilístico.

Desta forma, acompanhando primeiramente os privilégios especiais, podemos começar por dizer que o momento da sua constituição verifica-se sempre com o surgimento do crédito que visam salvaguardar, atribuindo aos seus titulares o predomínio da sua garantia sobre qualquer outro crédito garantido, conquanto que ela haja sido constituída anteriormente em relação aos demais.¹⁸¹

Já no que concerne aos privilégios gerais, e permitindo-nos respeitosamente discordar do que havia sido apregoado por ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO¹⁸², o momento da constituição destes privilégios não ocorre com a procedência do processo executivo ou ato equivalente, mas antes com o surgimento do crédito que garantem¹⁸³. Ou seja, o

¹⁷⁹ Neste sentido, António MENEZES CORDEIRO, “Salários em atraso...” *op. cit.*, pág. 657.

¹⁸⁰ A problemática subjacente à *natureza jurídica* dos privilégios creditórios será objeto de maiores desenvolvimentos no último capítulo do nosso estudo.

¹⁸¹ De acordo com as regras firmadas nos artigos 750.º e 751.º do CC, verificamos que os privilégios especiais variam conforme esteja em causa um privilégio mobiliário ou imobiliário. Relativamente aos primeiros, adotou-se o critério da prevalência dos direitos que primeiramente se houverem constituído (deixando em evidência um afloramento da regra *prior in tempore potior in iure*). Neste sentido, admitindo-se que o privilégio incide sobre um bem certo e determinado que, posteriormente, passa a garantir um direito de terceiro (*v. gr.*, empreiteiro de obra imobiliária), permitindo-lhe a recusa de cumprir a obrigação de entrega da coisa, retardando-a, enquanto o credor não efetuar as despesas feitas por causa da coisa ou pelos danos por ela causados, poderá o credor privilegiado fazer valer o seu direito por força do direito de *sequela* que (implicitamente) lhe pertence, segundo aquele critério. Contrariamente, supondo que o crédito privilegiado se constituiu posteriormente ao direito de reter a coisa por parte do terceiro, então, respeitando os comandos legalmente impostos pelo artigo 750.º, prevalecerá este último por ter sido aquele que mais cedo se constituiu. *Vide*, porém, a exceção contida no artigo 746.º referente às despesas de justiça. Por outro lado, o artigo 751.º (referente aos privilégios imobiliários) acolheu uma solução diferente, preceituando que estando em causa uma ou várias garantias reais, prevalecerá impreterivelmente o privilégio imobiliário especial, ainda que aquelas garantias tenham sido registadas ou constituídas anteriormente. Cfr., PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *op. cit.*, págs. 770 e 771.

¹⁸² Cfr., António MENEZES CORDEIRO, “Salários em atraso...” *op. cit.*, pág. 654.

¹⁸³ O modo de ser dos privilégios gerais não difere muito do “*floating charge*” macaense, que se assume como um mecanismo de enorme importância na estruturação de financiamentos. Embora esta garantia comporte várias diferenças em relação aos privilégios de carácter geral — como a sujeição daqueles à regra do registo, indicando quais devem ser as partes contratantes —, a verdade é que ambos se efetivam num

privilégio já existe enquanto garantia especial das obrigações, só que o momento da sua efetivação apenas será possível no ato da penhora, pois apenas aqui — no momento da apreensão dos bens — é que será possível determinar quais os bens que concretamente se encontram afectos ao privilégio¹⁸⁴. Não obstante, também não advogamos pela tese que compreende haver, na apreensão de bens, um momento transformador “da natureza do privilégio”¹⁸⁵, porquanto, mesmo após a identificação do bem, o privilégio geral continuará a assumir a forma de um direito de crédito, continuando a gozar da preferência que já tinha em relação aos demais créditos comuns.¹⁸⁶ A diferença é que o credor privilegiado, após a efetivação da penhora e o respetivo registo definitivo — sendo necessária essa formalidade — deixará de ser apenas um titular de um direito de crédito, passando a ser também um detentor de um autêntico direito real de garantia de eficácia extra-processual.¹⁸⁷

Por fim, vale ainda a pena referir que a distinção entre privilégios gerais e especiais também manifesta a sua influência ao nível do concurso de credores privilegiados. Conforme esta ideia, e tendo em conta que sobre os mesmos bens podem recair vários privilégios, o legislador determinou que se estabelecessem nos artigos 745.º a 748.º do Código Civil algumas regras capazes de harmonizar a ordem pela qual uns devem prevalecer em relação a outros.

momento posterior ao da sua constituição. Concretizando um pouco melhor, repare-se que a garantia flutuante ao englobar todos os bens circulantes de uma empresa (*v. gr.*, valores mobiliários), apenas se cristaliza quando se observem determinados eventos previamente definidos pelas partes capazes de a efetivar. Ou seja, tal como os privilégios gerais, a garantia já existe, embora o seu objeto se encontre indeterminado até ao momento do acionamento daquela garantia, admitindo-se, neste caso, a livre utilização dos bens garantidos por aquele que a presta. Cfr., Sérgio Coimbra HENRIQUES, “A floating charge: o exemplo de Macau” in *Vida Judiciária*, n.º 186, Novembro 2014, págs. 43 e segs.

¹⁸⁴ Seguindo esta mesma linha de orientação, SAMPAIO DA NÓVOA entende ser necessário distinguir dois momentos: o da constituição dos privilégios e o da sua concretização. Assim sendo, o “momento da constituição do privilégio ocorre quando é praticado o ato ao qual a lei (...) atribui certo privilégio”. Pelo que, num segundo momento, “vão concretizar-se os bens que garantirão efetivamente esse privilégio e que serão todos os que existirem no património do devedor na altura em que, instaurado o processo executivo, ali se penhorarem os bens, ou, tratando-se de [insolvência], no momento da apreensão dos bens”. Cfr., SAMPAIO DA NÓVOA, “Privilégios mal parados” in *Sub judice: novos estilos*, n.º 5, Lisboa, 1995, pág. 149. Neste sentido, *vide*, também, o Ac. do STJ de 16 de fevereiro de 1995 in *BMJ*, n.º 444.º, pág. 586.

¹⁸⁵ Neste sentido, *vide*, MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 96.

¹⁸⁶ Cfr., Mário Júlio ALMEIDA COSTA, *op. cit.*, pág. 971.

¹⁸⁷ Não obstante, iremos abordar este ponto com maiores desenvolvimentos no último capítulo da nossa dissertação.

2 Graduação entre privilégios gerais e especiais

Conhecidas as diversas vestes que os privilégios creditórios podem assumir, importa agora encetar algumas considerações acerca da graduação dos vários privilégios reconhecidos pela lei, não só dos que estão estabelecidos no Código Civil, mas também daqueles que se encontram dispersos pelas várias leis avulsas¹⁸⁸, aos quais tem vindo a atribuir um lugar de destaque na hierarquia de preferências. Assim, será curioso perceber a qual deverá ser conferida a prevalência no caso de confronto entre ambos, ou melhor, se ambos incidirem sobre o mesmo objeto.

De certo modo, poderia levemente concluir-se pela anteposição dos privilégios especiais sobre os gerais com o argumento de que os primeiros constituem autênticos direitos reais de garantia, ao contrário dos últimos, que veem o seu objeto indeterminado até ao momento do ato da penhora ou da excussão da garantia.¹⁸⁹ E, verdade seja dita, esta dedução sairia reforçada se pensarmos no grau de incidência de cada um dos privilégios sobre o património do mesmo devedor, pelo que o predomínio dos que compreendem a globalidade desse património sobre aqueles que apenas se fazem sentir sobre um bem certo e determinado, poderia redundar, a mais das vezes, num esvaziamento do seu conteúdo.¹⁹⁰

De facto, embora a tendência seja a da prioridade dos privilégios de carácter especial sobre os de carácter geral, a realidade é que essa primazia nem sempre se verifica¹⁹¹, e tal deve-se ao facto de que, no concreto caso da graduação de créditos privilegiados, o critério adotado pela nossa lei não está intimamente relacionado com a regra da prioridade temporal¹⁹², mas antes com um critério valorativo que o legislador projetou a favor de certos créditos, considerando-os merecedores de uma maior proteção em relação aos demais.¹⁹³⁻¹⁹⁴

¹⁸⁸ Aliás, esta situação também tem contribuído para alimentar os inúmeros conflitos que se têm feito sentir no comércio jurídico. Repare-se que os privilégios, constituindo uma causa legítima de preferência, correspondem a uma exceção do princípio da igualdade dos credores (art. 604.º, n.º 1). Porém, conforme mencionamos, essa exceção acabou por se banalizar desde a data da publicação do Código Civil de 1966, por força das várias leis avulsas que, por sua vez, também vieram criar um grande número de privilégios, os quais saturavam os concursos de credores. Cfr., A. Luís GONÇALVES, *op. cit.*, págs. 29 e segs.

¹⁸⁹ Cfr., Adriano VAZ SERRA, *op. cit.*, págs. 231 e 232.

¹⁹⁰ Cfr., MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 96.

¹⁹¹ Cfr., Luís Miguel PESTANA DE VASCONCELOS, “Direito das garantias...” *op. cit.*, pág. 397.

¹⁹² Por regra, segundo o prenúncio deste critério (fundamental nos direitos reais), de entre os vários créditos garantidos valerá aquele que primeiramente se houver constituído quando confrontados. Cfr., António MENEZES CORDEIRO, “Salários em atraso...” *op. cit.*, pág. 660.

¹⁹³ O paradigma desta situação excepcional faz-se representar com a generalidade dos privilégios de carácter geral conferidos ao Estado para a cobrança de impostos, de modo a que este possa ser preferido em relação a

Contudo, apesar dos seus bons propósitos, o certo é que esta solução tem gerado várias incongruências de lógica e raciocínio quando o concurso de credores garantidos por privilégio constitui o mote da questão. Isto porque os titulares dos privilégios especiais (e até de outras garantias) veem por diversas vezes a sua posição ser preterida em relação àqueles que nem sequer gozam de uma garantia dotada de eficácia real, chegando ao ponto de frustrar alguns dos mais basilares direitos constitucionalmente consagrados.

Assim, começando pelos créditos que beneficiem de *privilégio mobiliário*, rapidamente nos apercebemos do quão poderá ser incoerente a filosofia do regime dos privilégios creditórios, ao admitirmos a prevalência do titular de um privilégio de natureza geral sobre o titular de um privilégio de natureza especial, sobretudo quando conjugados com a rivalidade do credor pignoratício, cujo momento de constituição da sua garantia surgiu num momento posterior à do privilégio mobiliário especial.

Concretizando um pouco melhor, observe-se que, segundo a imposição prevista no artigo 750.º do Código Civil, o privilégio mobiliário especial terá de ser graduado anteriormente ao penhor, uma vez que aquele artigo faz prevalecer a garantia que haja sido primeiramente constituída. Porém, prevalecendo o privilégio mobiliário geral relativamente ao especial, a verdade é que o crédito especialmente privilegiado passará a ser graduado antes do crédito garantido pelo penhor, levantando-se a questão (?) se isto será admissível em face do disposto no artigo 749.º Código Civil.¹⁹⁵

Em abono da verdade, os privilégios gerais nem sequer possuem um lugar muito favorável no concurso de credores, pois segundo aquele artigo, o titular desta garantia não pode fazê-la valer em face de terceiros que tenham para com a mesma coisa (objeto do privilégio) direitos que lhe sejam oponíveis.¹⁹⁶ E tal se explica pelo simples facto de os

qualquer outro que também goze de um privilégio especial (arts. 736.º, n.º 1, 738.º, n.º 1 e 2, e 747.º, n.º 1, alínea a)). Cfr., MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 97.

¹⁹⁴ Segundo a posição avançada por SALVADOR DA COSTA “a inserção dos privilégios mobiliários gerais a favor do Estado e das autarquias locais na alínea a) do n.º 1 [do artigo 747.º], apenas significa que eles prevalecem sobre todos os privilégios mobiliários gerais a que se reporta a alínea d). Contudo, defendemos por inteiro a posição avançada por MIGUEL LUCAS PIRES, defendendo não ser esta a melhor interpretação porque se o legislador tivesse realmente optado por ordenar os créditos privilegiados por aquela ordem, teria incluído os créditos tributários dotados de privilégio mobiliário geral na alínea f) do n.º 1 do artigo 747.º, antepondo-os apenas aos créditos constantes no artigo 737.º. Cfr., MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 97. No mesmo sentido, veja-se ainda, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *op. cit.*, pág. 768.

¹⁹⁵ Cfr., MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 99.

¹⁹⁶ Os privilégios gerais têm uma grande vantagem em relação aos especiais em virtude dos seus efeitos que se fazem sentir sobre a totalidade do património do devedor. Ou seja, considerando que algum bem do devedor tenha sido alienado, nem por isso o crédito do privilegiado deixará de ficar garantido, uma vez que a sua garantia continuará a incidir sobre aquilo que sobrar no património daquele, se assim for o caso. Porém, é

privilégios gerais, apesar de produzirem os seus efeitos sobre qualquer bem móvel constante no património do devedor, não conferem, porém, um poder específico sobre um determinado bem. Sendo assim, excetuando casos muito contados¹⁹⁷, e respeitando a previsão daquele artigo, não se nos afigura possível o titular do crédito privilegiado imperar a sua posição relativamente ao credor pignoratício, ainda que esse privilégio tivesse sido constituído anteriormente.¹⁹⁸

preciso ter em conta o reverso da medalha, isto é, apesar da amplitude dos privilégios gerais, eles conferem ao seu titular uma garantia menos intensa, porque (tal como referimos) ela cede perante qualquer outro que tenha um direito real de gozo ou de garantia sobre a mesma coisa que constitui o objecto do privilégio. Cfr., MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 158.

¹⁹⁷ Como o são, por exemplo, o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de dezembro, o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de maio, ou ainda, o próprio artigo 204.º, n.º 2, do Código Tributativo.

¹⁹⁸ Não obstante, ainda tem havido alguma jurisprudência que se tem pronunciado num sentido oposto, fazendo prevalecer o privilégio mobiliário geral sobre o penhor, ainda que não houvesse nenhuma legislação que apontasse para esse caminho. Primeiramente, veja-se a posição avançada pelo Acórdão do TRP, de 20 de junho de 2003, disponível em <www.dgsi.pt> que faz aplicar o critério *prior in tempore potior in iure* para ordenar o confronto entre privilégios mobiliários gerais e um crédito garantido pelo penhor. Tal solução não se percebe na medida em que o artigo 749.º é claro ao referir que os privilégios gerais mobiliários devem ceder diante de qualquer outro direito (de garantia ou de gozo) que seja para com eles incompatível. Além disso, ainda é possível ver o Acórdão da TRP, 8 de novembro de 2004, disponível em <www.dgsi.pt> que vai mais longe na sua fundamentação ao fazer prevalecer o crédito privilegiado dos trabalhadores em detrimento de crédito garantido por um penhor mercantil, advogando que o “princípio constitucional da igualdade — artigo 13.º da CRP — não desprotege os trabalhadores com salários em atraso, sob pena de conceder um injustificado “privilégio”, lá onde mais protecção se justifica, quando existe uma situação socialmente dramática, intolerável num estado de direito, qual seja a de não se dotar de garantia sólida e exequível o direito à retribuição salarial, tutelando-o com sólida armadura jurídica”. Assim, fazendo a ponderação dos interesses em conflito, foi decidido que, entre o direito a de confiança ínsito no estado de direito e o direito ao salário, o último devia prevalecer numa hierarquia de normas constitucionais. Não obstante, veja-se uma posição diversa que vai ao encontro daquilo que temos defendido no nosso estudo e que foi defendido pelo Acórdão do STJ de 10 de dezembro de 2009, disponível em: <www.dgsi.pt>, considerando que os privilégios mobiliários gerais “cedem perante os direitos reais de garantia de terceiros — [sendo estes] — circunscritos, delimitados, individualizados sobre bens concretos (...). Não são verdadeiros direitos reais, no sentido tradicional e técnico da definição. Apenas existe algo de parecido com a eficácia própria dos direitos reais, enquanto o titular do privilégio geral possa gozar de preferência na execução — singular ou colectiva — relativamente a credores comuns do devedor, desde que os bens onerados pertençam ao património deste, ao tempo da penhora ou da apreensão para a massa falida (...) Não fazia sentido nenhum que o credor estivesse garantido pelo seu crédito anterior, contando legitimamente com a correspondente segurança (porventura só com base nela financiou), vendo-se, depois, confrontado com o reconhecimento legal de um privilégio, sem limites temporais e oculto (...) que lesasse de surpresa, e porventura irremediavelmente, a protecção da sua confiança ou da sua legítima expectativa naquela segurança pressuposta. Parece racional que, entre a obscuridade de um privilégio, e a clareza de outro, ambos sobre a mesma coisa, a melhor interpretação do Direito, vá pela certeza da transparência”. No sentido desta orientação jurisprudencial, *vide*, alguma doutrina que se pronuncia sobre a mesmíssima problemática: João LEAL AMADO, “A protecção do salário” *op. cit.*, pág. 147., Cfr., António MENEZES CORDEIRO, “Salários em atraso...” *op. cit.*, pág. 667., Mário Júlio de ALMEIDA COSTA, *op. cit.*, pág. 962, nota 4, e SALVADOR DA COSTA, *op. cit.*, pág. 157 a 159. Em face do exposto, voltamos a frisar a inviabilidade de prevalecer o privilégio mobiliário geral face ao penhor por tudo aquilo que já enunciamos, pois, e parafraseando as sábias palavras de JOÃO LEAL AMADO, embora entendamos que o legislador tivesse andado bem ao conceder o privilégio ao crédito salarial — na sequência do artigo 11.º do Convenção de 95 da OIT — a verdade é que não esteve propriamente bem na sua concretização. Contudo, importa ainda acrescentar que os trabalhadores ainda têm ao seu dispor outros meios que visam garantir a satisfação de alguns dos seus créditos, tais como o FGS que visa assegurar o pagamento das dívidas devidas pela entidade patronal; o ainda não enunciado

No que concerne aos *privilégios imobiliários*, seguindo o enunciado do artigo 735.º do Código Civil, mais concretamente o disposto no seu n.º 3, todos eles incidem sobre bens certos e determinados. Apesar disso, sucede que algumas leis avulsas¹⁹⁹ vieram instituir no tráfego creditício aquilo que originalmente se encontrava à margem da nossa lei civil. Falamos, pois, dos privilégios imobiliários de índole geral.

Destarte, por forma a circunscrever melhor esta ideia, mas sem embargo da referência que fizemos a respeito dos privilégios mobiliários, é importante mencionar que a consagração desta (nova) figura também contribuiu para agudizar a neblina de questões que se fazia sentir em torno da doutrina, bem como da jurisprudência, por causa das várias leis que inusitadamente vieram instituir a ascensão dos privilégios gerais na hierarquia de credores, fazendo preterir os titulares de privilégios especiais²⁰⁰, além de outros credores, que viram a sua garantia (dotada de eficácia real) reduzir-se a quase nada. Neste seguimento, e sob o auxílio de um simples raciocínio lógico-dedutivo, veja-se a desarmonia patente no regime dos privilégios creditórios quando sobre o mesmo objeto incidam não só um privilégio imobiliário geral, mas também um privilégio especial e uma hipoteca.

Ora, se por um lado o artigo 12.º da LSA²⁰¹, já revogado, faz prevalecer os privilégios imobiliários gerais (de que gozam o crédito dos trabalhadores²⁰²) sobre os

Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) que “se destina à capitalização individual para o pagamento parcial (até 50 %) da compensação por cessação do contrato de trabalho dos seus trabalhadores”; o Mecanismo Equivalente (ME) que “é um meio alternativo ao FCT, através do qual o empregador concede aos seus trabalhadores garantia igual à que resultaria da sua adesão ao FCT, isto é, a garantia do pagamento parcial (até 50 %) da compensação por cessação do contrato de trabalho”, e, por fim, veja-se ainda o “O Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) é um fundo autónomo, dotado de personalidade jurídica e gerido por um Conselho de Gestão. É um fundo mutualista, financiado pelas entidades empregadoras por meio de contribuições mensais e que visa a concretização da garantia conferida pelo regime instituído pela Lei 70/2013 de 30 de agosto” (cfr., todas estas noções em: <www.fundosdecompensacao.pt>).

¹⁹⁹ Entre as quais, se destacam alguns já mencionados, tais como: o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de maio, referentes às dívidas à Previdência, o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de maio a favor do IEF, como ainda o artigo 12.º da Lei n.º 17/86, de 14 de junho, respeitante aos créditos emergentes do contrato individual de trabalho, entretanto revogada pela Lei n.º 99/2003 de 27 de agosto de 2003.

²⁰⁰ Se bem que este caso apenas se tenha consubstanciado no já revogado artigo 12.º da LSA (Lei n.º 17/86, de 14 de junho).

²⁰¹ Segundo o n.º 3 daquele artigo, os privilégios imobiliários gerais de que gozam os créditos emergentes de contrato individual de trabalho, serão graduados antes dos créditos referidos no artigo 748.º do Código Civil e ainda das contribuições devidas à Segurança Social. Tal como faz lembrar ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, a criação da LSA e a previsão dos privilégios creditórios encontra a sua causa justificativa na primeira metade da década de oitenta, dado que nessa época se fazia sentir uma forte crise económica no país, havendo a necessidade de tutelar as infundáveis situações de salários em atraso que acabaram por eclodir com a crise do sector empresarial. Cfr., António MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito do Trabalho*, reimp., Coimbra, Almedina, 1997, pág. 741.

especiais, e se por outro, de acordo com o preceituado no artigo 751.º, os privilégios especiais são oponíveis à hipoteca, então, será de concluir que os privilégios gerais também prevalecerão sobre a hipoteca, em claro desrespeito pelo artigo 749.º, paralelamente ao que havia sucedido com os privilégios mobiliários aquando da sua análise²⁰³.

No nosso modo de ver, esta conjunção não será admissível, a menos que se entenda que estes privilégios também devam ser interpretados de acordo com o artigo 751.º do Código Civil²⁰⁴. Acontece, porém, que ao aceitarmos esta via de solução, convém não esquecer os graves inconvenientes que daí emergem para o comércio jurídico, já que estamos em face de privilégios “ocultos” suscetíveis de abalar (principalmente) a convicção dos investidores na garantia hipotecária. Por outro lado, também não podemos olvidar todos aqueles que, de boa fé, depositaram um voto de confiança no registo predial acreditando na inexistência de qualquer dívida “privilegiada” e de todas as consequências que dela poderiam advir. Além do mais, estas causas até já tiveram reflexo a nível jurisprudencial, levando o próprio Tribunal Constitucional a pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade deste privilégio. Certo é que antes da entrada em vigor do Decreto-

²⁰² Durante largos anos foi discutido se este privilégio englobava os créditos decorrentes da cessão do contrato de trabalho, mais concretamente a indemnização, de acordo com a respetiva antiguidade, prevista no artigo 6.º da LSA. Várias eram as posições assumidas na doutrina relativamente a esta questão. Por um lado, havia quem defendesse que o alargamento dos efeitos desse privilégio sobre os créditos dos trabalhadores não previstos na LSA, incorporando não só os créditos relativos aos salários, bem como os créditos decorrentes da cessão do contrato de trabalho (cfr., Alexandre SOVERAL MARTINS, “Legislação...” *op. cit.*, Centelha, 1986, pág. 28 e Pedro ROMANO MARTINEZ, “Repercussões da falência nas relações laborais” in *RFDUL*, vol. XXXVI, 1993, pág. 423). Por outro, também não faltava quem defendesse a restrição da aplicabilidade dos privilégios aos créditos resultantes da existência de salários em atraso, descartando do seu raio de ação os créditos resultantes das indemnizações por violação ou rescisão do contrato, ainda que se justificasse no pagamento tardio da retribuição e mesmo que realizada sob a alçada das disposições da Lei n.º 17/86 (cfr., António NUNES DE CARVALHO, “Reflexos laborais do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência” in *RDES*, II série, n.º 1, 2, 3 e 4, 1995, pág. 73 e segs., SALVADOR DA COSTA, *op. cit.*, pág. 259 e segs., MIGUEL LUCAS PIRES, “A amplitude e a (in)constitucionalidade dos privilégios creditórios in *Questões Laborais*, n.º 31, Ano XV, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pág. 61 e António MENEZES CORDEIRO, “salários...” *op. cit.*, pág. 668 e segs.).

²⁰³ Neste sentido, *vide*, o Ac. do TRP de 2 de junho de 2000, in *BMJ* n.º 497, pág. 443 ou, ainda o Ac. do STJ de 17 de novembro de 1982 in *BMJ* n.º 311, págs. 358 e segs.

²⁰⁴ Contudo, o entendimento de que estes créditos privilegiados devem prevalecer sobre outras garantias reais, como a hipoteca, veio traduzir-se numa crescente onda de dúvidas acerca da sua conformação com a CRP e que, curiosamente, já fizeram o TC pronunciar-se acerca desta questão — conforme iremos ver a seguir. Certo é que mais tarde, com a entrada em vigor do CT de 2003, esta querela veio resolver-se, verificando-se importantes alterações em matéria de privilégios, tais como a substituição do privilégio imobiliário geral, concebido pelo art. 12.º da LSA e expandido a todos os créditos emergentes do contrato de trabalho por força da alínea a) do n.º 4 da Lei n.º 96/2001, por um privilégio imobiliário especial incidente sobre os bens imóveis do empregador nos quais o trabalhador prestasse a sua atividade, conforme se pode verificar no artigo 337.º do CT (actual artigo 333.º), na versão atribuída pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto. Cfr., Miguel LUCAS PIRES, “Garantia dos créditos laborais” in *Código do Trabalho: a revisão de 2009*, Coordenador: Paulo Morgado de Carvalho, 1.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, págs. 385 e segs.

Lei n.º 38/2003, de 8 de Março²⁰⁵, suscitavam-se várias reticências acerca do regime aplicável ao privilégio imobiliário geral previsto na Lei de Salários em Atraso (além dos que ainda eram atribuídos à Segurança Social e ao Estado), principalmente quando essas soluções legislativas faziam prevalecer estes privilégios sobre créditos garantidos por hipoteca. Assim, e considerando o silêncio da lei, fazemos uma breve apreciação acerca dos motivos que legitimaram a doutrina e a jurisprudência a abonar a favor da (in)constitucionalidade dos privilégios creditórios, quando articulados com direitos reais de garantia de terceiros.

2.1 O (árduo) problema da regulação dos privilégios imobiliários gerais

Conforme dissemos, anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março²⁰⁶, insurgiram, quer na doutrina, quer na jurisprudência, imediatas dificuldades gnoseológicas sobre o enquadramento jurídico a atribuir aos “desconhecidos” privilégios imobiliários gerais, tornando cada vez mais precária e incerta a posição de terceiros que detivessem, para com o mesmo objeto, a titularidade de direitos conflituantes.²⁰⁷

Expondo esta matéria com diferentes contornos, não faltava na doutrina quem sustentasse a aplicabilidade dos privilégios imobiliários de índole geral sob os comandos do artigo 749.º, que dispõe que o privilégio geral não vale contra terceiros que beneficiem de direitos sobre as mesmas coisas abrangidas por esta garantia e oponíveis ao exequente. Contudo, houve ainda quem se cingisse pela solução contida no artigo 751.º, que comanda de maneira diferente, ao preceituar que se atenda primeiramente ao privilégio, relegando para uma classe imediatamente inferior aqueles terceiros que hajam adquirido o prédio ou qualquer outro direito real sobre o mesmo, preferindo qualquer credor garantido pela consignação de rendimentos, por hipoteca ou por direito de retenção, ainda que estas garantias se tivessem constituído anteriormente.²⁰⁸

²⁰⁵ Conforme iremos abordar no ponto relativo aos privilégios imobiliários gerais.

²⁰⁶ Este decreto alterou as redações dos artigos 749.º e 751.º do Código Civil, passando este último a conter uma nova epígrafe, referindo-se a “privilégios imobiliários especiais e direitos de terceiro”. Já no que diz respeito ao artigo 749.º apenas lhe foi acrescentado um n.º 2 referente às leis de processo que estabelecem as limitações aos objeto e à oponibilidade do privilégio ao exequente e à massa falida, bem como os casos em que ele não é invocável ou se extingue na execução ou perante a declaração da falência.

²⁰⁷ Citando as palavras de João LEAL AMADO “o problema radica, como é evidente, na circunstância de o Código ter partido do pressuposto da não existência de privilégios imobiliários gerais”.

²⁰⁸ Seguindo esta linha de orientação, atente-se à tese propugnada por Alexandre SOVERAL MARTINS, em *Legislação anotada sobre salários em atraso*, Centelha, 1986, pág. 30, que faz aplicar o art. 751.º aos

Sem grandes minúcias de fundamentação, apraz-nos relembrar que não vemos nos privilégios de caráter geral verdadeiras garantias reais. Logo, tendo em que conta que o momento da sua operabilidade apenas se concretiza após a data da instauração do processo executivo, dificilmente aceitaríamos a tese que os regula sob a disciplina do artigo 751.º, fazendo-os prevalecer sobre direitos reais anteriormente constituídos. Defendemos, antes, a tese (maioritária) que pugna pela aplicabilidade do artigo 749.º aos privilégios imobiliários gerais, por considerarmos que o seu conteúdo é perfeitamente extensível aos privilégios de índole geral, independentemente de incidirem sobre bens móveis ou imóveis.²⁰⁹

Aliás, tem sido esta a diretriz traçada pela jurisprudência dos tribunais superiores que, embora evidenciem alguns sinais de discordância²¹⁰, também têm vindo a entrar a aplicação do regime estatuído no artigo 751.º, que poderá resultar na inconstitucionalidade dos privilégios imobiliários gerais.²¹¹ Veja-se, neste sentido, a posição defendida pelo

privilégios imobiliários gerais, afirmando tratar-se de um *privilégio imobiliário especial*, mais concretamente um privilégio excepcional à face do n.º 3 do art. 735.º do Código Civil. Porém, importa referir que o entendimento deste ilustre comercialista parece ir num sentido diverso, sustentando, por um lado, que o art. 751.º restringe a sua aplicação aos privilégios imobiliários especiais, e, por outro, que hodiernamente é mais fácil defender que o art. 749.º abrange os privilégios imobiliários gerais porque nele é feita referência aos privilégios gerais, sem distinguir se são imobiliários ou mobiliários. Cfr., Alexandre SOVERAL MARTINS, *Um curso de direito da insolvência*, 2.ª ed., rev. e act., Coimbra, Almedina, 2016, pág. 275, nota. 12.

²⁰⁹ Neste sentido, veja-se, Mário Júlio ALMEIDA COSTA, em *op. cit.*, pág. 972 que defende ser aplicável aos privilégios imobiliários gerais o regime contido no artigo 749.º, precisamente pelo facto de não estar aqui em causa autênticas garantias reais das obrigações, constituindo, antes, meros direitos de prioridade que prevalecem, contra os credores comuns, na execução do património do devedor. De igual modo, *vide*, SALVADOR DA COSTA, *op. cit.*, pág. 138, João LEAL AMADO, *op. cit.*, pág. 153, António MENEZES CORDEIRO, “Salários em atraso...” *op. cit.*, pág. 392, MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 102, Alfredo JOSÉ DE SOUSA e José da SILVA PAIXÃO, *op. cit.*, pág. 620. Na esteira de ALMEIDA COSTA, acrescentou ainda LUÍS GONÇALVES, em *op. cit.*, págs. 38 e segs., que não faria sentido que o regime estatuído no artigo 749.º do CC englobasse apenas os privilégios mobiliários gerais, excluindo os imobiliários de igual natureza, uma vez que os últimos assumem uma grande importância no tráfico creditício. Além disso, se por um lado tivermos em conta os privilégios imobiliários especiais (na sua reduzida expressão) estavam presentes no espírito do legislador ao redigir o artigo 751.º e que só não lhes terá chamado pelo nome por serem os únicos que figuravam no código, então, naturalmente se compreenderá a inclusão dos privilégios imobiliários especiais no regime do artigo 751.º. Porém, esta conclusão não será de incluir os privilégios que se estendam sobre a globalidade do património do devedor, com prejuízo dos direitos de terceiros que também têm uma posição jurídica respeitável e que não pode ser postergada sem uma imposição legal inequívoca.

²¹⁰ Como podemos ver, por exemplo, na solução vertida pelo Ac. do STJ de 29 de maio de 1980 in *BMJ* n.º 297, 1980, págs. 278 e segs., que entendeu ser aplicável aos privilégios imobiliários gerais a solução do artigo 751.º do CC, com o argumento de que o DL n.º 512/76, criador dos aludidos privilégios, e que, entretanto veio a ser substituído pelo DL n.º 103/80, era de aplicação imediata, excluindo-se, portanto, a doutrina do artigo 749.º do CC. Posteriormente, o mesmo tribunal, no Ac. de 17 de novembro de 1981 in *BMJ* n.º 311, pág. 358, veio reiterar esta solução, agora com base no art. 11.º do DL n.º 103/80, que já tivemos oportunidade de mencionar no presente estudo. Contudo, importa ainda referir que esta decisão obteve douto de vencido do Conselheiro Abel de Campos, defendendo que o art. 751.º apenas se reportaria aos privilégios imobiliários especiais. Cfr., A. LUÍS GONÇALVES, em *op. cit.*, págs. 29 e segs.

²¹¹ Tal como faz lembrar MIGUEL LUCAS PIRES (em *op. cit.*, pág. 103, nota 320), não está em causa a questão da (in)constitucionalidade da própria figura do privilégio creditório, enquanto garantia (“potencialmente”) violadora do princípio da igualdade, uma vez que este princípio não proíbe que a lei

Tribunal Constitucional relativamente ao privilégio imobiliário geral conferido aos créditos da Segurança Social pelo (já nosso conhecido) artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de maio, proferida, primeiramente, em sede de fiscalização concreta, nos Acórdãos n.º 160/00, n.º 354/00²¹² e n.º 193/02, e, posteriormente, com força obrigatória geral, nos Acórdãos n.º 362/02 e n.º 363/02, ambos de 17 de setembro.

Segundo a linha de argumentação do primeiro acórdão referido, a interpretação normativa que manda aplicar o artigo 751.º do Código Civil aos privilégios creditórios imobiliários gerais evidencia uma clara incompatibilidade com o princípio da confiança²¹³, insito na ideia de Estado de direito democrático, que exige (como se sabe) um mínimo de segurança nos direitos constituídos e nas expectativas que lhes são juridicamente consignadas, prejudicando neste caso a posição do credor hipotecário que vê indistintamente a sua garantia ser absorvida pela amplíssima prevalência que é atribuída a um privilégio oculto²¹⁴ potencialmente subvertedor das finalidades do registo predial e que apenas é cognoscível no ato da penhora²¹⁵.

estabeleça distinções (cfr., Miguel PESTANA DE VASCONCELOS, “Penhor, privilégio mobiliário da segurança social e a sua inconstitucionalidade” in *RFDUP*, Ano V, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pág. 274 e segs.); proíbe, sim, as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante (cfr., Ac. do TC n.º 39/88, de 3/3/98) e, além do mais, essa concreta questão já foi decidida no sentido da harmonia desta garantia com a Lei Fundamental, especialmente quando estamos perante a atribuição de privilégios (como é o caso do art. 10.º do DL n.º 103/80) concedidos a entidades públicas cuja competência se destina em organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado (cfr., Ac. do TC n.º 688/98, de 15/12/98).

²¹² Em traços gerais, este acórdão surgiu no seguimento do juízo de inconstitucionalidade firmado pelo Acórdão do STA de 16 de junho de 1999 in *Colectânea de Acórdãos Doutrinários do STA*, n.º 457, pág. 44, em que estavam em causa dívidas de contribuições à segurança social e quotizações para o Fundo de Desemprego, juros de mora e multas de 1983, 1984 e 1985; o processo executivo foi instaurado em 18 de julho de 1985 e, no seu decorrer, foi penhorado um prédio inscrito na conservatória do registo predial a favor do devedor originário em 21 de julho de 1983, uma vez que em 21 de setembro de 1989 (onde não constava nenhum ónus sobre o prédio) foi inscrita a aquisição a favor do oponente. Cfr., CARLOS LOPES DO REGO, “Privilegio imobiliário geral dos créditos da Segurança Social - Oponibilidade a adquirente de prédio - Princípio da confiança - Inconstitucionalidade do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/1980, de 9 de maio” in *RMP*, n.º 80, pág. 157 e segs.

²¹³ Encarados como elementos constitutivos do Estado de direito democrático (proclamado pelo artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa), a segurança e a proteção da confiança exigem, nas palavras de GOMES CANOTILHO, “fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder (...) de forma que em relação a eles o cidadão veja a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios atos”. Cfr., José Joaquim GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e teoria da constituição*, 7ª ed., 11ª reimp., Coimbra, Almedina, 2003, pág. 257. Veja-se, também, o Ac. do TC n.º 625/98, de 18 de março de 1999.

²¹⁴ Sobre a necessidade de tornar conhecida a situação jurídica das coisas e, portanto, evitar a possível existência de ónus oculto, *vide*, José de OLIVEIRA DE ASCENSÃO, *Direito Civil: Reais*, 5ª ed., reimp., Coimbra, Coimbra Editora, 2000, pág. 333.

²¹⁵ Acrescente-se que o registo predial encerra a sua finalidade na ideia de segurança e proteção dos particulares, impedindo que eventuais ónus “ocultos” dificultem a livre constituição e circulação de direitos reais sobre imóveis que possam afetar a segurança do comércio jurídico imobiliário. Na verdade, pretende-se apenas que o interessado possa saber das reais condições jurídicas em que se encontra o imóvel antes de realizar qualquer negócio jurídico com ele relacionado. Cfr., PAULA COSTA E SILVA, “Efeitos do registo e

Nestes termos, não estando o privilegio sujeito a registo, certo é que o credor garantido pela hipoteca pode deparar-se com a insólita situação de ver a sua garantia preterida pela existência de um crédito privilegiado que, independentemente da data da sua constituição, prevalecerá sobre as demais garantias reais (consignação de rendimentos, hipoteca e direito de retenção), acabando, conseqüentemente, por defraudar as legítimas expectativas de quem, de boa-fé, ignorava a existência daquele ónus real oculto, ainda que tivesse procurado esclarecer-se quanto à real situação do património do seu devedor.²¹⁶⁻²¹⁷

Na verdade, e tal como já tivemos oportunidade de considerar²¹⁸, sendo a oponibilidade do direito de preferência a terceiros uma característica própria dos privilégios especiais, não nos parece razoável que o privilégio *sub judice* deva ser considerado de igual forma, isto porque o privilégio geral já tem o conveniente de incidir sobre a globalidade do património do devedor. Assim, não havendo nenhum nexo de causalidade entre os bens sobre que versa o privilégio e o crédito que este garante, afigura-

valores mobiliários. A protecção conferida ao terceiro adquirente” in *ROA*, ano 58, 1998, pág. 862., ISABEL PEREIRA MENDES, “Repercussão no registo de acções dos princípios do direito registal e da função qualificador dos conservadores do registo predial” in *O Direito*, ano 123, 1991, pág. 604.

²¹⁶ Além da confiança depositada na fiabilidade do registo público como garante da plena transparência da situação jurídica dos imóveis inscritos. Cfr., CARLOS LOPES DO REGO, “Privilegio imobiliário...” *op. cit.*, pág. 157 e segs.

²¹⁷ Sobre esta questão da afetação das legítimas expectativas dos negócios constitutivos de garantias reais, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA defendiam que facilmente se poderia aferir do pagamento ou não pagamento dos créditos do Estado e das autarquias locais, por parte dos credores, através dos livros e arquivos das repartições de finanças. Cfr., PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *op. cit.*, pág. 771. Porém, no mundo hodierno tal solução não é admissível por força do princípio da confidencialidade tributária, consagrado pelo art. 64 da LGT, que obsta a que os dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária partilhem informações acerca da situação tributária dos contribuintes, bem como dos elementos de natureza pessoal que obtenham no procedimento, nomeadamente os decorrentes de sigilo profissional ou qualquer outro dever de segredo legalmente regulado. O direito à informação não pode também ter lugar relativamente a documentos sobre estas matérias incluídos no procedimento. Este princípio assenta basicamente na ideia de tutela do direito à intimidade da vida privada (cfr., art. 26, n.º 1 da CRP), embora o seu âmbito seja mais amplo, cabendo no seu quadro de atuação todos os dados relativos à situação tributária dos contribuintes. Cfr., Maria Margarida CORDEIRO MESQUITA, “A protecção da confidencialidade em matéria fiscal” in *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 364, Out./Dez. de 1991, pág. 215 e segs., Carlos PAMPLONA CORTE-REAL, Jorge BACELAR GOUVEIA e Joaquim Pedro CARDOSO DA COSTA, “Breves reflexões em matéria de confidencialidade fiscal” in *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 368, Out./Dez. de 1992, págs. 42 e 43, LUÍS FIGUEIRA e CARLA JOBLING, *Lei geral tributária. Anotada*, 1ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pág. 232, João António VALENTE TORRÃO, “O Direito à informação e seus Limites” in *Temas de Direito Tributário*, Massamá: Edimarta, 2008, pág. 57. Ainda sobre esta questão da confidencialidade tributária, MIGUEL LUCAS PIRES, muito pertinentemente, alude ao artigo 15.º do DL n.º 42/01, de 9 de fevereiro, que permite, no caso de transmissão de bens imóveis, devidamente comprovada, que o interessado possa ser informado da existência de privilégio creditório da segurança social. Contudo, importa ter em devida conta que esta possibilidade, além de ser sido posterior às decisões de inconstitucionalidade dos privilégios, não aproveita os credores do devedor interessados em constituir uma garantia sobre estes bens, o que, por si só, já deixa gorado os bons propósitos do legislador na sua pretensão de atribuir alguma publicidade a esta garantia. Cfr., MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 106, nota 329.

²¹⁸ Sobre as diferenças entre os privilégios gerais e especiais, veja-se, *infra*, o ponto 1 do capítulo III.

se-nos pouco sensato que lhe seja aplicado o regime contido no artigo 751.º, que acaba inevitavelmente por esvaziar quase toda a utilidade das restantes garantias que eventualmente também possam recair sobre os bens do devedor.²¹⁹

A propósito desta mesmíssima questão, a doutrina daquele acórdão ainda defendeu não haver uma base razoavelmente adequada para a lesão desproporcionada dos interesses dos demais credores em benefício da Segurança Social, justificando que esta ainda dispõe de meios adequados para assegurar o cumprimento efetivo dos seus créditos, sem que para isso seja necessário frustrar as legítimas expectativas criadas a terceiros, bastando proceder oportunamente ao registo da hipoteca legal, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/80.²²⁰ Apesar da veracidade desta linha argumentativa, entendemos que a intenção do legislador ao estatuir esta solução teve como principal alvo os juros de mora que não coubessem no domínio do privilégio creditório que apenas consegue abarcar os juros respeitantes aos últimos dois anos²²¹. Ou seja, tendo a Segurança Social uma forte necessidade de cobrar as contribuições em dívida para custear as suas prestações, a lei viu-se na obrigação de suprir essa carência, prevendo-lhe um meio alternativo que pudesse abranger os juros de mora até ao limite de três anos, atribuindo-lhe, para esse desígnio, a possibilidade de registar a hipoteca legal, conforme previsto que o artigo 12.º daquele diploma.²²²

Por fim, não será menos importante referir que o legislador do Decreto-Lei n.º 103/80 fez graduar os créditos das contribuições logo após os créditos referidos no artigo 748.º do Código Civil. Ora, tal solução talvez se justifique pelo intento do legislador de querer equiparar os créditos da Segurança Social aos créditos atribuídos ao Estado e às autarquias locais.²²³ Por outro lado, segundo o entendimento avançado por PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, esta tese ainda sairia reforçada se se entender que a prioridade

²¹⁹ Neste ponto, relembramos o apontamento de José LEBRE DE FREITAS em que assinala criticamente que a implantação de uma multiplicidade de privilégios creditórios no tráfico creditício em favor dos interesses do Estado e de outras pessoas coletivas veio subverter a finalidade do processo executivo. Cfr., José LEBRE DE FREITAS, “A revisão...” *op. cit.*, págs. 21 e 22.

²²⁰ Orientando-se pela posição sustentada dos juízes constitucionalistas, veja-se, MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 107.

²²¹ Sobre a questão dos juros dos privilégios, *vide*, a parte relativa à extensão dos privilégios.

²²² Relativamente à questão do limite dos juros de mora, relembramos as palavras de ALMEIDA COSTA ao considerar esta limitação como um afloramento da tendência geral do legislador ao estabelecer, de uma forma ou de outra, uma limitação aos privilégios que constituem um grave perigo para o tráfico creditício, tendo em conta que não carecem de ser registados para a observância dos seus efeitos. Cfr., Mário Júlio ALMEIDA COSTA, *op. cit.*, pág. 961, nota 3.

²²³ Neste sentido, *vide*, CARLOS LOPES DO REGO, *op. cit.*, pág. 159 e 160.

concedida a estes privilégios está relacionada com uma questão de ponderação de interesses, sobrelevando o interesse público a que o imposto se destina, pois este constitui fonte básica para a sustentabilidade dos serviços que o Estado presta à coletividade em geral.

Contudo, julgamos que estas razões não se verificam no caso das contribuições devidas à Segurança Social, até porque estas prestações nem têm um fim de interesse público²²⁴, como os impostos enunciados no artigo 748.º, nem sequer correspondem a uma retribuição de um serviço prestado pelo Estado à comunidade.²²⁵ Repare-se que, geralmente, os débitos fiscais englobam tanto os impostos como as taxas. Os primeiros são reclamados coativamente pelo Estado (ou ocasionalmente por outro ente público) para a prossecução de finalidades públicas²²⁶, ao invés dos últimos, que são vistos como uma contrapartida prestacional administrativa, exclusiva de uma utilidade ou serviço²²⁷. Por seu turno, as *contribuições de previdência* correspondem a quotizações estatutariamente fixadas sobre as remunerações pagas e recebidas pelo trabalhador, e são devidas por este e pela entidade patronal (art. 5.º do DL n.º 103/80), as quais se reservam a proteger tanto os seus destinatários, como os seus familiares, diminuindo eventuais exposições a

²²⁴ Segundo explica JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, a administração pública implica a existência necessária de fins públicos dirigidos à satisfação das necessidades coletivas fundamentais de uma comunidade política, entre as quais se podem contar a segurança, a justiça e o bem que constituem a designação tradicional de interesse público primário. Diferentemente, interesse público secundário diz respeito a necessidades coletivas *instrumentais* das finalidades públicas, cuja atribuição de tarefas pode ser feita pelo sector privado, designadamente, por exemplo, a segurança social. Cfr., JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Lições de Direito Administrativo*, 2ª ed., Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, pág. 10.

²²⁵ Cfr., CARLOS LOPES DO REGO, *op. cit.*, pág. 160.

²²⁶ Sobre o conceito de imposto, *vide*, José Joaquim TEIXEIRA RIBEIRO, *Lições de Finanças Públicas*, 5.ª ed., refundida e act., reimp., Coimbra Editora, Coimbra, 1997, pág. 258 e SUZANA TAVARES DA SILVA, *Direito fiscal. Teoria geral*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2013, pág. 23.

²²⁷ No Direito Fiscal português, a distinção entre figuras da *taxa* e do *imposto* foi primeiramente delineada por José Joaquim TEIXEIRA RIBEIRO, sustentando-se no carácter unilateral do imposto, já que este não implica qualquer dever por parte do Estado. Cfr., José Joaquim TEIXEIRA RIBEIRO, *op. cit.*, pág. 258 e segs., e “Noção Jurídica de Taxa” in *RLJ*, ano 117.º, 1984 e 1985, pág. 293. No mesmo sentido, *vide*, Pedro SOARES MARTINEZ, sustentando que o “critério de distinção reside na existência ou não de uma conexão entre a relação considerada e outra, que lhe seja anterior ou dependa daquela”. Cfr., Pedro SOARES MARTINEZ, *Direito Fiscal*, 9.ª ed. (reimp.), Coimbra, Almedina, 1997, pág. 35. Posteriormente, este critério de distinção veio ser adotado pela generalidade da doutrina fiscalista, como, José Luís SALDANHA SANCHES, *Princípio estruturantes de direito fiscal*, Lisboa, Edifisco, D.L., 1991, pág. 19 e segs., António BRÁS TEIXEIRA, *Finanças públicas e direito financeiro*, 2ª reimp., Lisboa, AAFDL, 1990, pág. 268 e segs., José Manuel CARDOSO DA COSTA, *Curso de Direito Fiscal*, 2ª ed., atual., Coimbra, Almedina, 1972, pág., 4, “Ainda a distinção entre imposto e taxa na jurisprudência constitucional” in *Homenagem a José Guilherme Xavier de Basto*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, págs., 561 e segs., “O enquadramento constitucional do direito dos impostos em Portugal: a jurisprudência do Tribunal Constitucional” in Sep. de: *Perspectivas Constitucionais: nos 20 anos da Constituição de 1976*, vol. 2, Coimbra, Coimbra Editora, 1997, pág. 401 e segs., e José CASALTA NABAIS, *Direito Fiscal*, 9ª ed., Coimbra, Almedina, 2016, pág. 47.

determinadas situações de risco social que contribuem para a perda da capacidade de obtenção de meios de subsistência, vulgarmente designados por eventualidades.²²⁸

Neste sentido, e com o significado que a doutrina fiscalista lhes dá, poder-se-á dizer que estamos perante autênticas receitas *parafiscais*²²⁹ que, embora se assemelhem às receitas *fiscais*, não se identificam totalmente com elas, pelo que o seu principal traço delimitativo se relaciona com a qualidade do sujeito a favor de quem é criada a receita, designadamente os institutos públicos incumbidos da realização das mais variadas funções de segurança social.²³⁰ Não obstante, também há que ter em devida conta que as tributações fiscais — a que comumente se vulgarizou o epíteto de “impostos” — visam suprir necessidades coletivas que se caracterizam por serem de satisfação passiva, geral e abstrata; diferentemente das necessidades cobertas pela segurança social, que são de satisfação ativa, individual e concreta por aqueles contribuintes que prestam tal tributo.²³¹

Além disso, outra nota substancialmente caracterizadora das tributações parafiscais, e pela qual, nomeadamente, elas se distinguem das tributações fiscais, é a sua bilateralidade. Ou seja, a receita parafiscal é bilateral no sentido de sinalagmática, na medida em que gera para o contribuinte um direito subjectivo, cuja aplicação é limitada à satisfação ativa de necessidades individuais e concretas.²³²

²²⁸ Por outras palavras, tais contribuições destinam-se a sustentar os fundos de instituições públicas destinadas às mais variadas funções de segurança social, procurando proteger os trabalhadores e os respetivos familiares na velhice, na doença, na morte e por invalidez. *Vide*, neste sentido, o Ac. do STJ de 30 de novembro de 1972 in *BMJ*, n.º 221, pág. 221.

²²⁹ O fenómeno da parafiscalidade, isto é, as chamadas receitas parafiscais, surgiram num contexto de maior intervencionismo do Estado na regulação da vida socioeconómica, cabendo-lhe, nos termos do n.º 2 do artigo 63.º da CRP, “organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança unificado e descentralizado”. Neste sentido, as receitas parafiscais foram concebidas para contornar a rigidez da disciplina orçamental, cuja criação não obedeceu ao princípio da legalidade, dado que não foram previamente inscritas no Orçamento de Estado. Embora hajam vários critérios para delimitar a sua figura (cfr., ALBERTO Pinheiro XAVIER, *Manual de direito fiscal*, vol. I, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1974, pág. 64 e segs.), a verdade é que as receitas parafiscais são tendencialmente definidas com base no reconhecimento a certas entidades públicas (diversas dos entes territoriais) para obter receitas tributárias próprias, cuja finalidade se pauta pela satisfação das respetivas despesas que, paralelamente, geram benefícios decorrentes da sua atividade. Cfr., José CASALTA NABAIS, *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*, 3ª reimp., Coimbra, Almedina, 2012, pág. 257 e José Joaquim TEIXEIRA RIBEIRO, “Receitas parafiscais” in *RLJ*, Ano 126, n.º 3831, 1993, pág. 170 e segs.

²³⁰ Cfr., António Luciano de SOUSA FRANCO, *Finanças públicas e direito financeiro*, vol. II, 4ª ed., 12ª reimp., Coimbra, Almedina, 2008, 74 e segs., “Aspectos fiscais do novo Código Civil” in *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 98, 1969, pág. 7 e Pedro SOARES MARTINEZ, *op. cit.*, pág., 48 e “Elementos para um Curso de Direito Fiscal” in *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 138, 1985, págs. 47 e segs. Veja-se ainda, sobre esta mesma matéria, o Ac. do STA de 27 de setembro de 1990 in *RDP*, Ano IV, n.º 9, 1992, pág. 67 e segs.

²³¹ Cfr., VÍTOR FAVEIRO, *O estatuto do contribuinte: a pessoa do contribuinte no estado social de direito*, 1ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2002, pág. 299.

²³² Cfr., António de SOUSA FRANCO, *op. cit.*, pág. 75 e VÍTOR FAVEIRO, *op. cit.*, pág. 299.

Assim, e sob pena de se incorrer numa flagrante violação do princípio da legítima confiança, como aliás se incorreu, podemos deduzir que o legislador do artigo 11.º nem sequer devia ter equiparado as contribuições devidas às instituições de previdência aos impostos previstos no artigo 748.º do Código Civil, uma vez que o fundamento que subjaz à atribuição do privilégio creditório aos débitos (parafiscais)²³³ da Segurança Social não se justifica pelo fim de interesse público, mas antes pelo favorecimento, único e exclusivo, do beneficiário daquelas contribuições devidas às instituições de previdência.²³⁴

Feitas estas considerações, e subscrevendo o entendimento preconizado pelo referido acórdão, entendemos que a aplicação do regime do artigo 749.º do Código Civil é a que melhor se adapta aos interesses em conflito, não só pelos argumentos apontados, mas também porque não existe qualquernexo entre o imóvel onerado pela garantia e o facto gerador da dívida da Segurança Social que legitime outro desfecho.²³⁵⁻²³⁶ Além disso, convém referir que a Segurança Social ainda dispunha de meios idóneos para assegurar a efetividade do pagamento das contribuições devidas, sem que isso contenda com as legítimas expectativas de terceiros, bastando-lhe apenas registar oportunamente a hipoteca legal que lhe é concedida, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei, n.º 103/80.²³⁷⁻²³⁸

Contudo, a doutrina do Acórdão n.º 354/00 do TC, de 5 de julho de 2000, ainda foi mais longe, ao firmar o juízo de inconstitucionalidade do art. 11.º do Decreto-Lei n.º 103/80, por violação do princípio da confiança, ínsito no princípio do Estado de direito democrático, consagrado no art. 2.º da CRP, em conjugação com o art. 18.º, n.º 2 do mesmo diploma, quer se lhe aplique o disposto no art. 749.º, quer se interprete aquele artigo de acordo com os termos previstos no art. 751.º do CC.

²³³ Dentro da linha, por nós defendida, de que os créditos da segurança social não têm natureza de impostos, *vide*, também, Fernando PESSOA JORGE, “Privilégio creditório a favor das instituições de previdência in *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 169, 1973, pág. 89 e segs.

²³⁴ Neste sentido, concordamos inteiramente com a posição avançado por CARLOS LOPES DO REGO, em *op. cit.*, pág. 160.

²³⁵ Falámos, pois, da aplicação do artigo 751.º que, como já vimos, poderá redundar na inconstitucionalidade destes privilégios, violando o princípio da confiança, ínsito no Estado de direito democrático, consagrado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa.

²³⁶ Cfr., CARNEIRO PACHECO, *op. cit.*, pág. 42

²³⁷ Cfr., Ac. do TC n.º 160/00, de 22 de março de 2000, disponível em: <www.dgsi.pt>.

²³⁸ O Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de maio, já não se encontra vigente. Porém, importa ter em conta que o seu conteúdo voltou a encontrar expressão agora no artigo 205.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, mostrando toda a relevância prática que esta análise pode compreender. Acrescente-se que, à Segurança Social, não se lhe aproveita o argumento da ignorância uma vez que dispõe de todos os meios para saber quando e como deve proceder ao registo da hipoteca legal de forma a que a sua garantia prevaleça sobre as demais, sem que para tal isso tenha de ferir as legítimas expectativas de terceiros titulares de direitos conflituantes.

Não cremos, porém, que a aplicação do art. 749.º aos privilégios imobiliários gerais resulte na sua desconformidade com a lei fundamental — no sentido da sua inoponibilidade em relação a terceiros titulares de direitos sobre as coisas abrangidas pelo privilégio. Repare-se que esta interpretação em nada prejudica aqueles terceiros titulares de outros direitos reais (de aquisição ou de garantia) que também incidam sobre a coisa objeto do privilégio, uma vez que qualquer um destes direitos prevalecerá sempre perante esta garantia que, como já se adiantou, por força da indeterminabilidade do seu objeto, nem sequer se encontra munida de eficácia real, tendo em conta a sua contrariedade com o princípio da especialidade.²³⁹

Assim, e concordando inteiramente com PAULO MOTA PINTO²⁴⁰ — no voto de vencido que apôs a essa decisão —, defendemos que a interpretação do privilégio creditório imobiliário geral oponível a terceiros que adquiram o prédio ou um direito real sobre ele redundará (inevitavelmente) na sua inconstitucionalidade, acrescentando-se, nas palavras do aludido autor, que tal interpretação “não resulta, nem da sua letra (no citado artigo 11.º não se refere qualquer oponibilidade a terceiros), nem do seu enquadramento sistemático (no artigo 12º do mesmo diploma prevê-se uma hipoteca legal para garantia do pagamento das contribuições à segurança social)”, concluindo-se, portanto, que aos privilégios imobiliários de natureza geral, se lhes deve aplicar o disposto no art. 749.º do Código Civil.²⁴¹

Aliás, foi neste mesmo sentido que se pronunciou o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 193/03, de 2 de julho de 2003, tendo julgado conforme à lei fundamental a interpretação do art. 11.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de maio, nos termos da qual o privilégio imobiliário geral nela conferido às instituições da segurança social prefere à garantia decorrente do registo da penhora sobre determinado imóvel, aplicando-se a doutrina vertida no art. 749.º de forma a regular esta figura.²⁴²

²³⁹ Cfr., ORLANDO DE CARVALHO, *op. cit.*, pág. 163.

²⁴⁰ Cfr., Ac. do TC de 354/00, de 5 de julho de 2000, disponível em: <www.tribunalconstitucional.pt>. No mesmo sentido também se pronunciou MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 109.

²⁴¹ Neste sentido, insurge-se ISABEL MENÉRES CAMPOS defendendo que o regime criado pelo legislador está em flagrante oposição com o sistema do Código; acrescentando ainda que “o privilégio imobiliário geral, com a amplitude que se lhe quer reconhecer, abala em grau inadmissível a confiança nos negócios”, principalmente porque “a concessão de privilégio imobiliário geral a determinados créditos do Estado e da segurança social prejudica, em especial, as instituições bancárias, sobretudo quando se dedicam aos financiamentos à construção civil”, acabando por ver, deste modo, a sua garantia totalmente enfraquecida”. Cfr., Maria Isabel Helbling MENÉRES CAMPOS, *op. cit.*, pág. 218.

²⁴² Seguindo esta linha de entendimento, *vide*, o Ac. do TRP de 20 de setembro de 2001, disponível em: <www.dgsi.pt>, Ac. do TRP de 27 de setembro de 2001, disponível em: <www.dgsi.pt>, Ac. do TRL de 14

Embora com algumas nuances, o certo é que os juízos formulados por estes arestos em muito contribuíram para clarificar a neblina de interrogações que fazia envolver a “desconhecida” figura dos privilégios imobiliários gerais. Se por um lado, numa fase inicial, houvesse quem defendesse a sua sujeição ao disposto no art. 751.º, não é menos verdade que essa posição foi-se desvanecendo ao longo dos tempos, principalmente com a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas que conferem privilégio imobiliário geral à Fazenda Nacional e à Segurança Social na interpretação que a faz opor sobre a hipoteca.²⁴³

2.2 A exceção do juízo de inconstitucionalidade relativamente aos privilégios imobiliários gerais dos trabalhadores

Não obstante os juízos anteriormente enunciados acerca da inconstitucionalidade da aplicação do regime previsto no artigo 751.º do Código Civil aos privilégios imobiliários gerais (do Fisco e da Segurança Social), a verdade é que nem todos estes privilégios se revelaram vulneráveis perante esta linha de fundamentação, que teve como

de março de 2002, disponível em: <www.dgsi.pt> e Ac. do STA de 29 de novembro de 2000 in *Acórdãos Doutrinários do STA*, ano 40, n.º 477, pág. 1156. Em sentido oposto, veja-se o Ac. do TRP de 19 de outubro de 2000, disponível em: <www.dgsi.pt>, o Ac. do TRP de 2 de março de 1999 in *BMJ*, n.º 485, pág. 486, o Ac. do STJ de 21 de janeiro de 1985 in *BMJ*, n.º 343, pág. 306, ou, ainda, o Ac. do STJ de 17 de novembro de 1981 in *BMJ*, n.º 311, pág. 298.

²⁴³ Referimo-nos, pois, aos acórdãos (já citados) n.º 362/00 e n.º 363/00 do Tribunal Constitucional. O primeiro destes acórdãos abordou a preferência dada ao privilégio imobiliário concedido à Fazenda Pública, previsto no art. 104.º do CIRS, na sua versão original. Por sua vez, o segundo dos acórdãos referidos pronunciou-se acerca da inconstitucionalidade do privilégio imobiliário geral atribuído à Segurança Social constante no art. 11.º do DL n.º 103/180, de 9 de maio e no art. 2.º do DL n.º 512/76, de 3 de julho. Paralelamente ao que havia sucedido com arestos anteriormente analisados, entendeu-se que um credor protegido com uma hipoteca registada não pode ver a sua garantia ser neutralizada pela preferência que é atribuída a um privilégio (oculto), apenas perceptível na penhora, sob pena de se violar o princípio da confiança. Além disso, e excluindo o prazo legal de prescrição, o TC ainda apontou que a não sujeição ao limite temporal desta garantia, bem como a não conexão entre o bem onerado pelo privilégio e o facto gerador da dívida, podem afetar desmesuradamente a propriedade do devedor, ficando totalmente limitada à satisfação do crédito privilegiado. Por fim, ainda entenderam que a lesão desproporcionada dos interesses dos demais credores em *prol* da Segurança Social e da Fazenda Pública não se justifica inteiramente, tendo em conta que tanto a uma, como a outra, foram-lhes atribuídas a possibilidade de registar hipoteca legal, sem prejuízo das legítimas expectativas de terceiros. Nestes termos, apesar das diferenças de regime entre o privilégio imobiliário geral da Segurança Social e o outorgado à Fazenda Nacional, o certo é que em ambos os acórdãos foi declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, destes privilégios imobiliários de índole geral, quando interpretados sob a regulação do artigo 751.º do CC, que os fazia prevalecer sobre a hipoteca, mesmo que anteriormente constituída. Cfr., Miguel PESTANA DE VASCONCELOS, “Penhor...” *op. cit.*, págs. 279 e 280.

pressuposto, conforme vimos, a proteção das legítimas expectativas de credores hipotecários que confiaram no conteúdo do registo predial existente.²⁴⁴

Em face do silêncio do Código Civil, o certo é que os problemas de recondução aos quadros dogmático-científicos estariam novamente lançados. Contudo, já fizemos ver que a nossa posição vai no sentido de sujeitar os privilégios imobiliários gerais ao disposto no artigo 749.º, uma vez que não vemos nesta figura uma verdadeira garantia real.²⁴⁵ Acontece, porém, que a interpretação segundo a qual os privilégios imobiliários gerais não valem contra terceiros que beneficiem de direitos sobre as mesmas coisas abrangidas por esta garantia, revelou-se insuficiente para a tutela destes créditos que eram “desconsiderados” no que diz respeito ao seu confronto com quaisquer outros resguardados por outras garantias reais.²⁴⁶

Neste sentido, no emblemático Acórdão n.º 498/2003, de 22 de outubro de 2003,²⁴⁷ o Tribunal Constitucional defendeu a tese que apregoa a constitucionalidade da interpretação segundo a qual o privilégio imobiliário geral previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da LSA prefere à hipoteca, por força da aplicação do regime contido no artigo 751.º do Código Civil, considerando que, no caso do privilégio *sub iudice*, ressaltam algumas diferenças que não se compatibilizam com os fundamentos de inconstitucionalidade anteriormente invocados.

Em primeiro lugar, entendeu aquele tribunal que não seria propriamente correto afirmar que não existe, no caso dos privilégios abrangidos pelo n.º 1 do art. 12.º da LSA, qualquer conexão com os imóveis onerados, pois, se virmos bem, os privilégios em causa incidem sobre os bens imóveis da empresa ao serviço da qual se encontram os trabalhadores beneficiários, pelo que esta conexão necessária atenua o carácter oculto e imprevisível do privilégio e, por esse motivo, descomplica a posição de terceiros

²⁴⁴ Sobre este contexto, *vide*, a solução do ordenamento jurídico espanhol (inspirada no sistema napoleónico) que prevê, no seu art. 32.º do ET um “superprivilégio” a favor dos créditos salariais, cujo grau de incidência se faz sentir sobre a universalidade de bens que formam o património da entidade patronal, prevalecendo sobre os demais créditos ainda que estes se encontrem garantidos por penhor ou hipoteca. Contudo, segundo Manuel OLIVENCIA RUIZ, tal solução, bem como muitas outras que vieram subverter a finalidade das garantias reais, em vez de contribuir para um sistema de ordenação dos créditos, apenas se converteu numa fonte enorme de conflitos, de cuja resolução se tem revelado difícil e longe de gerar consensos no sei da doutrina e jurisprudência espanhola. Cfr., Manuel OLIVENCIA RUIZ, “Los privilegios del crédito salarial” in *Civitas: revista española de derecho del trabajo*, n.º 18, Madrid, Editorial Civitas, 1984, pág. 188 e segs.

²⁴⁵ Veja-se, no ponto anterior, a posição da maior parte da doutrina que não vê os privilégios de natureza geral como autênticas garantias reais.

²⁴⁶ Neste sentido, veja-se a posição de MIGUEL LUCAS PIRES, “A amplitude...” *op. cit.*, pág. 66.

²⁴⁷ Seguindo a mesma posição, *vide*, o Ac. do TC n.º 672/2004, 23 de novembro de 2004, disponível em: <www.tribunalconstitucional.pt>.

eventualmente interessados em averiguar previamente a existência de eventuais débitos. Além do mais, e diferentemente do que se passara com os créditos da Segurança Social, entenderam ainda os juízes constitucionalistas (em abono da posição considerada) que a lei não previu nenhuma garantia alternativa, como a hipoteca legal, para salvaguardar a cobrança dos créditos laborais.

Ressalvando o merecidíssimo respeito por opinião discordante, julgamos que o argumento primeiramente invocado para sustentar a posição do TC não convence, simplesmente porque o privilégio imobiliário geral, por ser geral, compreende o valor de todos os bens (imóveis) constantes do património do devedor à data da penhora ou ato equivalente. Assim, e perfilhando o entendimento sugerido por MIGUEL LUCAS PIRES²⁴⁸, entendemos que a admissão de uma qualquer conexão entre aquele privilégio e os bens imóveis sobre os quais este incide, equivaleria à transmutação da sua própria natureza, tornando-se, por isso, num privilégio imobiliário especial.²⁴⁹

Já quanto ao argumento de que “a lei não previu garantia alternativa” para estes créditos laborais, propendemos para a mesma consideração. Contudo, parece ajustado considerar que a proteção destes créditos não se concretiza apenas com a atribuição de um privilégio creditório, mas também por via de outros mecanismos alternativos, entre os quais se encontram o Fundo de Garantia Salarial²⁵⁰, enquanto instituição que salvaguarda o pagamento de créditos laborais resultantes de insolvência ou de situação económica crítica,

²⁴⁸ Cfr., MIGUEL LUCAS PIRES, “A amplitude...” *op. cit.*, pág. 68.

²⁴⁹ Tanto é assim que foi o próprio legislador que alterou o regime do CT (cfr., art. 333.º do atual CT) ao substituir este privilégio imobiliário geral por um privilégio imobiliário especial que abrange apenas o bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade. Desta forma, colocou-se definitivamente um ponto final na questão de saber se esta garantia dos créditos laborais devia, ou não, prevalecer sobre as hipotecas, consignações de rendimentos e direitos de retenção, ainda que estas garantias tivessem sido anteriormente constituídas. Porém, conforme já referimos *supra* nota 76, embora esta questão seja mais pacífica na doutrina, o certo é que ainda subsistem algumas dúvidas relativamente à questão de saber se o privilégio imobiliário especial só incide sobre os bens imóveis do empregador nos quais o trabalhador exerça a sua atividade. Repare-se, por um lado, que os teletrabalhadores no domicílio não realizam a sua atividade nas instalações do empregador, o que pode espantar a dúvida se estes trabalhadores gozarão deste privilégio imobiliário. Depois, e mesmo tratando-se de trabalhadores da mesma empresa, poderá haver diferenças substanciais, conforme, por exemplo, o trabalhador preste a sua atividade numa filial, que se trata de um imóvel tomado de arrendamento. Por tudo isto, concordamos com JÚLIO GOMES, ao afirmar que a “solução adotada pelo Código potencia (...) desigualdades de tratamento entre trabalhadores subordinados do mesmo empregador. Cfr., JÚLIO Manuel Vieira GOMES, *Direito do trabalho: relações individuais de trabalho*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 899.

²⁵⁰ *Vide*, por todos, Luís MENEZES LEITÃO, “As repercussões da insolvência no contrato de trabalho” in *RDES*, Ano 47, n.º 3-4, 2006, pág. 285 e segs., ANA MARGARIDA VILAVERDE E CUNHA, “Protecção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador: cálculo das prestações do Fundo de Garantia Salarial” in *Questões Laborais*, Ano XVIII, n.º 38, Julho/Dezembro de 2011, pág. 197 e segs e Maria do Rosário PALMA RAMALHO, *Direito do Trabalho*, vol. II, 5ª ed., rev. e atual. ao Código do trabalho de 2009, com as alterações introduzidas até 2014, Coimbra, Almedina, 2014, págs. 702 e 703.

e que não podem ser pagos pelo empregador, conforme legislação específica ou, ainda, a impenhorabilidade de dois terços do salário, de acordo com o estatuído no artigo 738.º do Código de Processo Civil.²⁵¹⁻²⁵²

Por último, e ainda de acordo com os dizeres daquele Acórdão, este caso remete-nos para uma situação de conflito entre um direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, mais concretamente o direito dos trabalhadores à retribuição²⁵³, e o princípio geral da segurança jurídica e da confiança no direito. Assim, face às exigências do princípio da proporcionalidade, entendeu-se que a limitação à confiança resultante do registo não só é um meio indispensável à salvaguarda do direitos dos trabalhadores à retribuição, como também é a única e derradeira opção que, numa situação de falência da entidade empregadora, tem capacidade para asseverar a “efetivação de um direito fundamental (...) que visa a respetiva sobrevivência condigna” do seu titular.²⁵⁴

Apesar destas considerações, convém mencionar que a apreciação desta questão apenas se limitou à análise da compatibilidade do art. 12.º n.º 1, alínea b), da Lei n.º 17/86 com a Lei Fundamental, no sentido de subjugar os créditos laborais (munidos de privilégio imobiliário geral) ao regime do art. 751.º do CC, em detrimento dos restantes créditos preferentes²⁵⁵. Não se depreende daí, com efeito, que esta seja a única solução possível a dar ao conflito em questão, pois entendemos que a aplicação do art. 749.º, no sentido de preferir os créditos garantidos por hipoteca, relegando os créditos privilegiados para um plano inferior, também não encontra nenhum entrave constitucional em sede de política legislativa.²⁵⁶

Desse modo, estamos em jeito de crer, salvo melhor juízo, que a solução que melhor corresponde à justa composição dos interesses em conflito é a que decorre do

²⁵¹ Cfr., art. 336.º do atual Código do Trabalho

²⁵² Cfr., PEDRO ROMANO MARTINEZ, “Garantia dos créditos laborais: a responsabilidade instituída pelo Código do Trabalho, nos artigos 378.º e 379.º.” in *RDES*, Ano 46, n.º 2-4, Lisboa, 2005, pág. 225 e segs.

²⁵³ Cfr., JOÃO CAUPERS, *Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a Constituição*, Coimbra, Almedina, 1985, pág., 141, nota 215, JORGE MIRANDA, *Manual de direito constitucional*, tomo IV, 5ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pág., 164, José Joaquim GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da república portuguesa anotada*, vol. I, 4ª ed. revista, reimp., Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pág. 770.

²⁵⁴ Aliás, este argumento foi determinante para a decisão vertida naquele Acórdão, segundo o qual, relembrámos, se decidiu não julgar inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 12º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, na interpretação de que o privilégio imobiliário geral nela conferido aos créditos emergentes do contrato individual de trabalho prefere à hipoteca, nos termos do artigo 751º do Código Civil.

²⁵⁵ Seguindo este mesmo caminho, veja-se a solução abraçada pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 284/2007, de 8 de maio de 2007 e, posteriormente confirmada no Acórdão n.º 287/2007, de 8 de maio, ambos disponíveis em: <www.tribunalconstitucional.pt>.

²⁵⁶ Cfr., MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 121.

artigo 749.º do Código Civil por ser a única que garante a observância das normas gerais da lei civil. Além disso, veja-se que foi o próprio legislador, com a alteração do regime do Código do Trabalho em 2003²⁵⁷, que preferiu substituir este privilégio imobiliário geral por um privilégio imobiliário especial, deixando equívoco que o enquadramento daquele privilégio imobiliário geral na disciplina do artigo 751.º poderia trazer mais inconvenientes do que proveitos.²⁵⁸

²⁵⁷ Aprovado pela Lei n.º 99/03, de 27 de agosto e de cuja vigência teve início em 1 de dezembro de 2003.

²⁵⁸ Veja-se a propósito do enquadramento jurídico a atribuir a este (“novo”) privilégio imobiliário especial, o juízo de constitucionalidade emitido pelo TC segundo o qual decidiu considerar conforme a lei fundamental a interpretação que confere a prevalência dos créditos laborais garantidos por privilégio imobiliário especial sobre o bem imóvel do empregador onde o trabalhador prestou a sua atividade em detrimento dos créditos garantidos por hipoteca voluntária, ainda que constituída anteriormente. Neste sentido, o aludido tribunal baseou a sua justificação no facto de a “retribuição da prestação laboral (...) estar intimamente ligada à pessoa do devedor, correspondendo a uma contrapartida da disponibilização da sua energia laborativa, posta ao serviço da entidade patronal”; acrescentando ainda que “ela constitui o principal meio de subsistência do trabalhador que se encontra numa situação de dependência da retribuição auferida na execução do contrato para satisfazer as suas necessidades vivenciais”. Cfr., Ac. do TC n.º 335/08, de 19 de junho, disponível em: <www.tribunalconstitucional.pt>. Assim, e por se tratar já de um direito real de garantia, justifica-se de todo a aplicação do regime compreendido no art. 751.º do CC como forma de solucionar um eventual conflito entre esta garantia e outras que possam incidir sobre o mesmo objeto. Aliás, relembramos que após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, o próprio artigo 751.º foi modificado passando a conter uma nova epígrafe, referindo-se a “privilégios imobiliários especiais e direitos de terceiros”, deixando claro qual o enquadramento jurídico a atribuir a este privilégio creditório.

CAPÍTULO IV - REGIME SUBSTANTIVO DO CONCURSO DE GARANTIAS REAIS

1 Algumas particularidades acerca da ação executiva intentada pelo credor privilegiado

A obrigação livre e validamente assumida, a partir do momento em que se constitui, nasce para ser cumprida, e é na realização da prestação creditória que o credor privilegiado encontra a legítima satisfação do seu interesse. Este é, certamente, o principal interessado no cumprimento pleno e integral da prestação.²⁵⁹ Porém, pode acontecer que este direito esteja a ser violado, ou já o tenha sido, havendo necessidade da parte do credor de precaver a sua posição. Neste caso, o credor privilegiado poderá obter coativamente a satisfação do seu direito por virtude do princípio da garantia judiciária²⁶⁰, pois aquilo que o Estado faz — por ter o “monopólio na dirimção dos conflitos”²⁶¹ — é conferir ao credor uma tutela imparcial proveniente dos tribunais, garantindo-lhe o direito de agir perante os mesmos (cfr., art. 817.º do Código Civil).²⁶²

Ora, é precisamente sob esta conjuntura que o credor privilegiado poderá intentar uma ação executiva como meio de providenciar a realização coativa de uma prestação que lhe é devida, executando o património do respetivo devedor²⁶³. Para tal, será o próprio tribunal a apreender²⁶⁴ os bens do faltoso, em quantidade suficientemente razoável para

²⁵⁹ Cfr., João de Matos ANTUNES VARELA, *op. cit.*, págs. 157.

²⁶⁰ Vide José LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil. Conceito e princípios gerais à luz do novo código*, 3ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, págs. 99 e segs.

²⁶¹ Cfr., Rui PINTO, *Notas ao Código de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pág. 15.

²⁶² Cfr., João Paulo Fernandes REMÉDIO MARQUES, *Acção Declarativa à luz do Código Revisto*, 3ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, págs. 109 e segs. e Fernando PEREIRA RODRIGUES, *O novo processo civil: princípios estruturantes*, 1ª ed., Coimbra, Almedina, 2013, pág. 13.

²⁶³ Seguindo de perto o preceituado no artigo 6.º, n.º 6 do CPC, o fim da execução pode consistir tanto no pagamento de quantia certa, como na entrega de coisa certa, ou ainda na prestação de um facto, quer positivo, quer negativo. Relativamente à execução para pagamento de quantia certa — que é aquela que nos interessa para o âmbito do nosso estudo — o credor exequente pretenderá obter o cumprimento de uma obrigação pecuniária através execução da massa patrimonial do devedor que, após ser apreendida, não só ficará especialmente afeta à realização dos fins últimos da ação executiva para pagamento de quantia certa, mais concretamente da satisfação do crédito do exequente, mas também privará o executado do pleno exercício dos poderes sobre os bens que formam o seu património. Cfr., José LEBRE DE FREITAS, *op. cit.*, pág. 12.

²⁶⁴ No enquadramento desta temática cumpre-nos salientar que a apreensão de bens do devedor integra-se no procedimento global da penhora que, segundo as palavras de MIGUEL MESQUITA, mais não é do que um excerto do processo que se extingue no momento em que atinge o seu principal objetivo, isto é, à “vinculação dos bens ao processo, assegurando a viabilidade dos futuros actos executivos” dirigidos à satisfação efetiva do direito creditício do exequente. Cfr., MIGUEL MESQUITA, *A apreensão de bens em processo executivo e oposição de terceiro*, 2ª ed., rev. e aumentada, Coimbra, Almedina, 2001, págs. 60 e 61.

que, numa fase ulterior, possa efetivar a venda judicial destes bens de forma a obter um preço capaz de cobrir o montante da dívida exequenda (cfr., art. 735.º do CPC). Desta forma, o credor garantido pelo privilégio creditório poderá alcançar o mesmo resultado que obteria se o devedor tivesse cumprido plenamente a obrigação a que se tinha adstrito.

Sem embargo disso, importa relembrar que nos termos enunciados pelo artigo 752.º do CPC, estando em causa uma dívida com garantia real que onere os bens pertencentes ao devedor, a penhora terá início pelos bens sobre que incida a garantia e só poderá recair sobre outros quando se reconheça a insuficiência deles para conseguir a satisfação do interesse do credor.

Ora, no que concretamente diz respeito aos privilégios creditórios, entendemos que esta norma deva ser alvo de uma interpretação restritiva, dado que ela apenas será aplicável aos privilégios de cariz especial.²⁶⁵ Basta pensar que o privilégio especial, apesar de conferir uma tutela intensa ao seu titular, ainda pode revelar-se insuficiente para a integral satisfação do crédito que visa garantir. Logo, não se vê qualquer razão para se negar ao credor privilegiado a posterior execução de outros bens que estejam fora do poder de alcance do privilégio, por forma a obter a total satisfação do seu crédito. A diferença é que, neste caso, o credor (até então privilegiado) aparecerá no processo de execução enquanto credor comum, não gozando de qualquer preferência relativamente aos demais credores quirografários.²⁶⁶

Por outro lado, repare-se que o facto de os privilégios gerais produzirem efeitos sobre a totalidade dos bens que integram o património do devedor, evidencia claramente que não existe qualquer bem especialmente afeto ao crédito que visam garantir. Na verdade, se admitirmos que algum bem do devedor tenha sido alienado, tal não quer dizer que o crédito fique desgarantido; bem pelo contrário, pois o seu privilégio continuará a incidir sobre aquilo que restar no património do devedor, sendo esta a razão pela qual

²⁶⁵ Neste mesmo sentido, *vide*, MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 130. Por seu turno, ANSELMO DE CASTRO, sem proceder a qualquer diferenciação, entende que o teor do art. 835.º do anterior CPC (atual art. 752.º do CPC) também é extensível aos privilégios creditórios tendo em conta a amplitude da norma e da inexistência de qualquer exceção. Cfr., ANSELMO DE CASTRO, *A acção executiva singular comum e especial*, 3ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1977, pág. 130. Por outro lado, GUILHERME MOREIRA entende que o credor privilegiado, sendo um credor pessoal, poderá fazer o seu direito por conta de quaisquer bens pertencentes ao devedor, conquanto que no património deste ainda hajam bens sobre que o privilégio incide. Cfr., GUILHERME ALVES MOREIRA, *op. cit.*, págs. 349 e 350.

²⁶⁶ Cfr., MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 131.

entendemos que não faz sentido que o art. 752.º do CPC se empregue nesta situação em concreto.²⁶⁷

1.1 Efeitos substantivos da Penhora

No âmbito do processo executivo, convém referir que a penhora não esgota em si mesma a sua finalidade. Antes de mais, ela há de ser vista como um procedimento geral que incorpora o momento da apreensão dos bens reputados como indispensáveis para a prossecução dos fins próprios da execução. Assim, nas palavras de ANSELMO DE CASTRO, a “penhora não se traduz num simples ato, mas numa série ou sucessão de vários atos que, globalmente considerados, formam dentro da acção executiva um procedimento próprio e distinto”²⁶⁸.

Note-se, contudo, que o procedimento geral da penhora inclui uma fase introdutiva de atos preparatórios tendentes à descoberta dos bens necessários ao posterior desenvolvimento do processo, incumbindo ao exequente o dever de indicar no requerimento executivo os bens penhoráveis, e que dele sejam conhecidos, para que este possa ser entregue na secretaria do tribunal competente para a execução, nos termos do art. 724.º, n.º 1, al. i) e 725.º, n.º 1 do CPC²⁶⁹.

Findo este direito processual, caberá ao agente de execução penhorar os bens indicados, embora não fique forçosamente vinculado a essa indicação, em virtude da observância da “cláusula geral de proporcionalidade e adequação”, que lhe cabe respeitar, devendo apenas servir-se dela como um instrumento orientador.²⁷⁰

²⁶⁷ Não obstante, cumpre referir que, independentemente do grau de incidência da sua garantia, aquele que for titular de um privilégio creditório imobiliário será obrigado a executar os bens imóveis que compõem o património do devedor. Diferentemente, caso esteja em causa um privilégio mobiliário, então, o seu titular já só obterá a satisfação do seu crédito pela venda judicial deste tipo de bens.

²⁶⁸ Cfr., ANSELMO DE CASTRO, *op. cit.*, pág. 125.

²⁶⁹ Antes da reforma da acção executiva, incumbia ao executado nomear os bens a penhorar e, subsidiariamente, ao exequente se o primeiro não nomeasse os bens ou, fazendo-o, não respeitasse as regras constantes no artigo 834.º do CPC velho. Ainda caberia ao executado nomear os bens à penhora, caso o exequente nomeasse bens que não fossem encontrados ou se os nomeasses intempestivamente. Seguir-se-ia, assim, e ainda dentro desta fase preparatória, o despacho a ordenar a apreensão dos bens e a respetiva notificação ao executado (art. 833.º, n.º 1 do CPC velho). No entanto, tanto a nomeação de bens, como o subsequente despacho, deixaram de ter lugar na fase da penhora. Cfr., João Paulo REMÉDIO MARQUES, “Curso de processo executivo...” *op. cit.*, pág. 227; GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de processo civil executivo: acção executiva singular, comum e especial*, 1ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 1995, págs. 84 e segs. e RUI PINTO, *Penhora, venda e pagamento: algumas notas em face das alterações impostas pelo Decreto-lei n.º 38/2003, de 8 de Março*, 1ª ed., Lisboa, Lex, 2003, págs. 37 e segs.

²⁷⁰ Cfr., José LEBRE DE FREITAS, *op. cit.*, pág. 276.

Cumprida a fase preparatória, segue-se a fase da apreensão judicial dos bens aprioristicamente selecionados pelo agente de execução, circunscrevendo-se o objeto dos atos executivos essenciais ao desenvolvimento do processo, que se dirige, como se sabe, à satisfação do crédito exequendo.²⁷¹

De forma a alcançar tal desiderato, torna-se imperativo que o executado fique completamente privado dos poderes de gozo que integram o seu direito, havendo uma transferência da posse²⁷² dos bens penhorados a favor do tribunal. Ou seja, proceder-se-á ao desapossamento dos bens do executado, que ficarão na posse do tribunal para que este os possa usar, através de um depositário, na prossecução das finalidades específicas da penhora.²⁷³ Neste sentido, perdendo o executado os poderes de gozo sobre o bem apreendido, este verá amputada a sua liberdade de praticar atos de disposição ou oneração da coisa penhorada quando esses atos, realizados após a data do auto da penhora ou do seu registo²⁷⁴, possam comprometer a função da ação executiva.²⁷⁵ Quer isto dizer que os atos praticados pelo devedor, subsequentes à penhora, serão relativamente ineficazes em relação ao exequente, ao tribunal e eventuais credores reclamantes, sempre que isso implique a frustração do bom desenvolvimento do processo executivo, conforme se pode depreender do art. 819.º do Código Civil.²⁷⁶⁻²⁷⁷⁻²⁷⁸

²⁷¹ Cfr., José LEBRE DE FREITAS, *op. cit.*, pág. 299. Como assinala MIGUEL MESQUITA, *op. cit.*, pág. 63, esta fase da apreensão dos bens corresponde à fase constitutiva da penhora.

²⁷² Relembre-se que no ordenamento jurídico português encontra-se consagrado, em termos de posse, um sistema subjetivista. Assim, em traços gerais, *posse* envolve um elemento empírico (exercício de poderes de facto sobre a coisa — *corpus*) e um elemento psicológico-jurídico (intenção de exercer sobre a coisa um direito real próprio — *animus possidendi*). Quer isto dizer que para beneficiar do regime possessório não só será necessário fazer a prova do *corpus*, mas também será imperioso comprovar a existência do *animus*. Cfr., Manuel HENRIQUE MESQUITA, *op. cit.*, págs. 71 e 72 e ORLANDO DE CARVALHO, *op. cit.*, págs. 268 e 269.

²⁷³ Cfr., GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, pág. 173 e LEBRE DE FREITAS, *op. cit.*, pág. 300.

²⁷⁴ Conforme estejam em causa bens que tenham de obedecer a essa formalidade.

²⁷⁵ Neste sentido, *vide*, SALVADOR DA COSTA, “A venda executiva, os direitos reais de aquisição e os direitos de remição” in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor José Lebre de Freitas*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pág. 1223 e MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, que fala mesmo numa “função conservatória” da penhora, em *A reforma da acção executiva*, Lisboa, Lex, 2004, pág. 154.

²⁷⁶ É certo que o artigo 819.º do CC apenas se refere à pessoa do exequente. No entanto, defende João Paulo REMÉDIO MARQUES, em “Curso de processo executivo...” *op. cit.*, pág. 278, e com a nossa inteira concordância, que o preceito não deve implicar uma interpretação literal, justificando-se com o exemplo de que os credores reclamantes, graduados primeiramente em relação ao exequente, continuam a poder exercer os seus direitos reais de garantia relativamente ao produto da venda dos bens penhorados.

²⁷⁷ Seguindo de perto LEBRE DE FREITAS, o executado apenas perderá os poderes de gozo que integram o seu direito, mas já não a faculdade dele dispor. Desse modo, o executado manterá a titularidade dum direito esvaziado de todo o seu restante conteúdo podendo, ainda assim, continuar a praticar atos de alienação ou oneração dos bens apreendidos, após a data do auto da penhora ou do seu registo, mas que não ponham em causa a finalidade da ação executiva, sob pena da sua inoponibilidade em relação ao exequente. O insigne processualista pátrio, ainda acrescenta que “não se tratando de atos nulos, mas apenas [de atos] relativamente ineficazes, eles readquirirão eficácia plena no caso de a penhora vir a ser levantada. Mas se, pelo contrário,

Paralelamente, a partir do momento em que a penhora é efetuada, decorre também outro importante efeito material que faz envolver para o credor exequente o direito de ser pago com preferência a qualquer outro credor que não tenha um direito real de garantia anterior (art. 822.º, n.º 1 do CC).²⁷⁹⁻²⁸⁰

Ora, no que concretamente diz respeito ao credor especialmente privilegiado, a preferência que resulta da ação executiva em nada alterará a supremacia que este já detinha na hierarquia de pagamentos, pois tal como já tivemos oportunidade de suportar, o momento da constituição do privilégio creditório especial verificar-se-á com o surgimento do crédito que visa asseverar, conferindo ao seu titular o predomínio do seu crédito sobre qualquer outro igualmente garantido desde que ele haja sido anteriormente constituído.²⁸¹

Por seu turno, o credor que seja titular de um privilégio geral e intente uma ação executiva no sentido de obter a satisfação do seu crédito, passará a gozar do direito de preferência, a partir do momento da apreensão dos bens, pois só aqui é que será possível

da execução resultar a transmissão do direito do executado, o direito do terceiro que tiver contratado com o exequente caduca, embora transferindo-se por sub-rogação objetiva, para o produto da venda, de acordo com o disposto no art. 824.º do Código Civil”. No entanto, conclui esta ideia defendendo que a regra da ineficácia relativa não abrange os atos constitutivos de direito real de garantia sobre os bens penhorados em que o titular destes não intervenha, como são o caso da penhora, o arresto, a hipoteca legal ou judicial, a usucapião, as sentenças proferidas contra o executado, a amortização da sua quota e outros atos independentes da sua vontade. Cfr., José LEBRE DE FREITAS, *op. cit.*, págs. 302 e segs.

²⁷⁸ Sobre este ponto, *vide*, a posição de MÓNICA JARDIM que acolhe a conceção ampla de terceiros para efeitos de registo, do n.º 4 do artigo 5.º do Cód. Reg. Pred., nos termos do qual “terceiros são aqueles que adquiram do mesmo autor ou causante direitos incompatíveis, mas também aqueles cujos direitos, adquiridos ao abrigo da lei, tenham esse causante como sujeito passivo, ainda que ela não haja intervindo nos actos jurídicos de que tais direitos resultam, como a penhora, arresto ou hipoteca judicial”. Em defesa desta conceção, a insigne jurista usa, como argumento, o artigo 819.º do CC referindo que esta solução legal não só veio dissolver qualquer dúvida que pudesse haver sobre a possibilidade de um bem penhorado ser alienado voluntariamente, como também veio resolver a questão de saber se os atos realizados antes da penhora, mas não registados ou registados depois dela, eram ou não oponíveis ao penhorante. Cfr., MÓNICA JARDIM, “Efeitos substantivos...” *op. cit.*, pág. 602. Entre outros que perfilham a mesma posição, em detrimento da conceção restrita (ou tradicional), *vide*, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Sobre o conceito de terceiros para efeitos de registo” in *ROA*, ano 59, 1999, pág. 29; MIGUEL MESQUITA, *op. cit.*, pág. 219 e segs. e Mariana FRANÇA GOUVEIA “Penhora de imóveis e registo predial na reforma da acção executiva” in *CDP*, n.º 4, (Out./Dez. 2003), pág. 26 e segs.

²⁷⁹ Conforme esta ideia, escreve VAZ SERRA que a “preferência derivada da penhora parece dever resultar de um ato que tenha a publicidade suficiente para advertir terceiros. Desde que o direito de preferência seja um direito contra terceiros, deve dar-se publicidade bastante ao ato de que resulta. Se os bens penhorados são daqueles para que há registo (...) a penhora adquire a publicidade com o registo deste, devendo contar-se o direito de preferência”. Cfr., Adriano VAZ SERRA, “A realização coativa da prestação (execução): regime civil” in *Sep. do: BMJ*, n.º 73, Lisboa, 1958, págs. 108 e 109.

²⁸⁰ Segundo os ensinamentos de PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, a penhora obtida por um dos credores pode ser um benefício para todos os outros, evitando a dissipação dos bens, sendo justo que o exequente tire algum proveito desse benefício. Aliás, este foi o principal motivo pelo qual o nosso legislador optou por manter, como princípio geral, a preferência resultante da penhora. Cfr., PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, “vol. II...” *op. cit.*, pág. 95.

²⁸¹ Neste sentido, também, MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 134.

determinar quais os bens que concretamente se encontram afetos à satisfação do crédito privilegiado. Além disso, também não será descabido afirmar que a penhora importa para o credor privilegiado a titularidade de um direito real de garantia, dotado de eficácia extra-processual, embora limitado, uma vez que a sua eficácia tanto depende da não verificação de qualquer causa que possa resultar no levantamento da penhora, como da inexistência de qualquer declaração de insolvência (art. 140.º, n.º 3 do CIRE), ou ainda, por causas exclusivamente processuais que possam conduzir à extinção da própria execução²⁸²⁻²⁸³.

Para sedimentar o que se acaba de dizer, veja-se que, por força da penhora, o bem apreendido fica individualmente afetado à satisfação do direito creditício pertencente ao exequente privilegiado, através da cooperação de um órgão estadual, revelando-se um afloramento da característica da sequela que se materializa na possibilidade conferida ao exequente de fazer valer o seu direito contra qualquer outro subadquirente.²⁸⁴ Daqui resulta, então, que o credor exequente, após a efetivação da penhora e o respetivo registo definitivo, deixará de ser um mero titular de um direito de crédito, passando a ser um detentor de um verdadeiro direito real de garantia que visa assegurar, como é sabido, o cumprimento pleno e integral da prestação a que se encontra adstrito.²⁸⁵

Realizada a fase da apreensão dos bens e terminado o prazo para a reclamação de créditos, a execução prosseguirá até que se efetue o pagamento da obrigação exequenda que geralmente tem lugar através da venda executiva.²⁸⁶ Assim, com o produto da venda dos bens que foram penhorados e posteriormente vendidos, o exequente será pago em

²⁸² A título de exemplo, podemos enunciar o pagamento voluntário do executado ou do terceiro das custas e da dívida, fazendo cessar a execução, conforme o previsto no art. 846.º, n.º 1 do CPC.

²⁸³ No mesmo sentido, *vide*, entre outros, Luís MENEZES LEITÃO, *op. cit.*, pág. 219; Adriano VAZ SERRA, “A realização...” *op. cit.*, págs. 82 e segs.; MIGUEL MESQUITA, *op. cit.*, pág. 63; Manuel Augusto GAMA PRAZERES, *Do concurso de credores e da verificação e graduação de créditos nos atuais Código Civil e Processo Civil*, Braga, Livraria Cruz, 1967, págs. 14 e 15; João Paulo REMÉDIO MARQUES, em “Curso de processo executivo...” *op. cit.*, pág. 274; José LEBRE DE FREITAS, *op. cit.*, pág. 299; MÓNICA JARDIM, “Efeitos substantivos...” *op. cit.*, pág. 599 e MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 432. Numa posição contrária, insurge-se MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA sendo da opinião que a penhora não envolve a constituição de um direito real de garantia por considerá-la incompatível com a função de conservação dos bens que se destinam à satisfação do direito creditício. Por outras palavras, a penhora não acompanhará a transmissão do bem, ignora-a, negando por completo a substituição do executado pelo adquirente. Acrescenta ainda que a preferência dela resultante não tem natureza real por lhe faltar o corolário lógico da sequela Cfr., MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Acção executiva singular*, 1ª ed., Lisboa, Lex, 1998, págs. 249 e 250.

²⁸⁴ Cfr., João Paulo REMÉDIO MARQUES, em “Curso de processo executivo...” *op. cit.*, pág. 276.

²⁸⁵ Cfr., MÓNICA JARDIM, “Efeitos substantivos...” *op. cit.*, pág. 602; MIGUEL MESQUITA, *op. cit.*, pág. 70, Adriano VAZ SERRA, “A realização...” *op. cit.*, págs. 82 e segs.; João Paulo REMÉDIO MARQUES, em “Curso de processo executivo...” *op. cit.*, pág. 274 e José LEBRE DE FREITAS, *op. cit.*, pág. 299.

²⁸⁶ Fazendo uso das palavras de REMÉDIO MARQUES, a “venda feita em processo executivo tem, salvo regime excepcional, tendencialmente os mesmos efeitos da compra e venda. Cfr., João Paulo REMÉDIO MARQUES, em “Curso de processo executivo...” *op. cit.*, pág. 403.

função da ordem estabelecida na acção apensa de verificação e graduação, caso esta tenha lugar no processo.²⁸⁷

A transferência para o adquirente dos direitos do executado sobre a coisa vendida representa o corolário lógico da venda em execução, o que irá conduzir, segundo a imposição prevista no artigo 824.º do Código Civil, à transmissão do bem livre dos direitos reais de garantia²⁸⁸ que o possam onerar, assim como os demais direitos reais que não tenham registo anterior ao de qualquer arresto, penhora ou garantia, excluindo os que, constituídos numa data anterior, produzam efeitos em relação a terceiros independentemente de registo.²⁸⁹

Desta forma, veja-se que o legislador procedeu a uma discriminação entre os direitos reais de garantia e os direitos reais de gozo. Assim, quanto às primeiras garantias

²⁸⁷ Cfr., José LEBRE DE FREITAS, *op. cit.*, págs. 376 e segs.

²⁸⁸ No que concretamente diz respeito aos direitos reais de garantia, existe uma querela doutrinal acerca do destino que se deve dar ao direito de retenção quando a coisa retida é vendida no desfecho de uma ação executiva para pagamento de quantia certa. Ora, sendo o direito de retenção um direito real de garantia, poderia pensar-se que, à semelhança do que acontece com os seus congéneres, esta garantia poderia igualmente caducar de acordo com a previsão do artigo 824.º, n.º 2 do CC — sem olvidar ainda que o direito do retentor transferir-se-ia para o produto da venda dos bens (cfr., José LEBRE DE FREITAS, *op. cit.*, pág. 388, ou na jurisprudência, o Ac. do STJ de 8 de outubro de 2013, disponível em: <www.dgsi.pt>. Não obstante, em sentido oposto (e isoladamente), insurge-se MENEZES CORDEIRO ao defender uma interpretação literal do artigo 824.º, n.º 2 do CC declarando que a parte final da norma (“com excepção...”) não só engloba os direitos reais de garantia, como os direitos reais de gozo, desde que estes produzam efeitos em relação a terceiros independentemente de registo, fazendo assim uma equiparação de regime entre ambas as figuras (cfr., ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Da retenção do promitente na venda executiva”, in *ROA*, Ano 57, Lisboa, 1997, págs. 559 e 561). Assim sendo, quando uma coisa retida pelo promitente-comprador, baseada num direito de retenção constituído em momento anterior, fosse executada, o novo adquirente iria receber o bem onerado com aquela garantia (cfr., ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Da retenção...” *op. cit.*, pág. 561 e 562). Neste sentido, o aludido autor ainda destaca a especialidade do direito de retenção previsto no artigo 755.º, n.º 1, al. f) do Código Civil, ao considerar que aquilo que se pretende é “legitimar o gozo do promitente-adquirente”, através da “posse” que corresponde a uma posição real que não se esgota num mero direito pessoal de gozo. Ou seja, o direito de retenção do promitente-comprador subsistiria “duplamente” à venda executiva, tanto pelo facto de se tratar de um direito real de garantia cujo registo é dispensável para produzir efeitos em relação a terceiros, como pela via da posse, enquanto direito de gozo anterior que não precisa de ser registado (cfr., ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Da retenção...” *op. cit.*, pág. 562). Porém, a posição largamente dominante, tal como a nossa, propugna pelo entendimento de que a conservação desta garantia vai contra o esquema sedimentado no processo executivo, levando a resultados incompatíveis com os princípios da economia processual, de certeza e segurança jurídica (cfr., MARGARIDA COSTA ANDRADE, “Duas questões a propósito do direito de retenção do promitente-comprador: a prevalência sobre a hipoteca e a sobrevivência à execução”, in Sep. de: *Cadernos do CENoR*, n.º 2, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pág. 74). Veja-se que, segundo a disposição do n.º 3 do artigo 824.º, o promitente-comprador virá a ser pago pelo produto da venda da coisa, com a preferência atribuída ao direito caducado, não sendo compreensível sustentar a tese que defende a conservação do direito de retenção, ao ponto de sujeitar o novo adquirente a esse ónus. Cfr., MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Invalidez e registo: a protecção de terceiro de boa fé*, 1ª ed., Coimbra, Almedina, 2010, pág. 497; José LEBRE DE FREITAS, *op. cit.*, pág. 388 e Cláudia MADALENO, *op. cit.*, págs. 118 e 119.

²⁸⁹ O principal efeito que se pretende atribuir a esta solução tem a ver com a tentativa de evitar a desvalorização dos bens no caso de virem a ser transmitidos com o pesado ónus decorrente dos direitos reais de garantia. Cfr., ANSELMO DE CASTRO, *op. cit.*, pág. 228.

apontadas pela norma, não se oferecem dificuldades de maior, pois quanto a estas tem-se prevista a sua caducidade.²⁹⁰ Mas já no que respeita ao campo dos direitos reais de gozo, cabe-nos proceder à divisão entre os que sejam de constituição (ou registo, no caso de bens imóveis ou móveis sujeitos a tal formalidade) anterior à constituição (ou registo) da totalidade dos direitos reais de garantia passíveis de interferir no processo de execução ou por ele constituídos e os que sejam de constituição (ou registo) posterior à constituição (ou registo) de qualquer um desses direitos reais de garantia.²⁹¹

Nestes termos, ao procedermos à desfragmentação do segmento da norma, chega-se à conclusão de que no primeiro caso não se reservam grandes dificuldades, pelo que o direito real de gozo do terceiro sobreviverá, mas naquilo que é relativo ao segundo caso, embora possam emergir algumas interrogações²⁹², tem-se em vista a caducidade de todos que se enquadrem nesse perfil.

Sob outra perspetiva, e acompanhando o regime decorrente do artigo 824.º, n.º 3 do Código Civil, podemos ver que o resultado substantivo da caducidade de todos os direitos reais que não acompanham a transmissão da propriedade pela venda executiva, repercute-se na transferência desses mesmos direitos para o produto da venda dos respetivos bens.²⁹³²⁹⁴

²⁹⁰ Cfr., João Paulo REMÉDIO MARQUES, em “*Curso de processo executivo...*” *op. cit.*, pág. 405 e José LEBRE DE FREITAS, *op. cit.*, pág. 388.

²⁹¹ Cfr., José LEBRE DE FREITAS, *op. cit.*, pág. 389.

²⁹² Conforme referimos, o segundo caso pode suscitar algumas interrogações. Logo, de acordo com o entendimento preconizado por LEBRE DE FREITAS, será necessário recorrer à distinção de três momentos possíveis de constituição (ou registo) do direito real de gozo, nomeadamente, o que diz respeito: à posterioridade do direito real de gozo em relação à penhora realizada na execução; à anterioridade do direito real de gozo em relação à penhora realizada na execução, embora sendo posterior à constituição (ou registo) de um direito real precedente do exequente; e, por fim, à anterioridade do direito real de gozo em relação à constituição de qualquer direito real do exequente, mas posterior à constituição de um direito real de garantia invocado por qualquer um dos credores reclamantes. Relativamente às primeiras duas hipóteses, não será difícil pensar que o direito do exequente não pode ser limitado por um direito posterior, tendo em conta que a penhora incide sobre a propriedade plena, o que resulta na caducidade do direito de gozo e consequente transmissão para o produto da venda (cfr., José LEBRE DE FREITAS, *op. cit.*, pág. 391). No entanto, a última hipótese importa algumas precisões. Na verdade, a penhora não produz efeitos em relação ao direito real de gozo do terceiro, mas apenas sobre a propriedade plena. Acontece, no entanto, que o artigo 824.º, n.º 2 do CC preceitua que através da venda, o bem se transmite livre desse direito. Assim, segundo LEBRE DE FREITAS, a solução poderá passar pelo credor reclamante com direito real anterior que, uma vez citado, terá de requerer a extensão da penhora ao objeto da sua garantia e, simultaneamente, a citação do terceiro, tendo por base o disposto no artigo 54.º, n.º 2 do CPC. Assim, caso não proceda a esse requerimento, aceitará que o seu crédito seja pago na execução apenas pelo produto do direito penhorado quanto à parte que diga respeito ao valor total do prédio, subsistindo o direito de gozo do terceiro e mantendo o credor a sua garantia, pelo remanescente, quanto a esse direito. Cfr., José LEBRE DE FREITAS, *op. cit.*, págs. 392 e 393.

²⁹³ Cfr., PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, “vol. II...” *op. cit.*, pág. 97.

²⁹⁴ Pode dizer-se que estamos perante uma sub-rogação objetiva. Cfr., Ac. do TRC de 14 de fevereiro de 2012, disponível em: <www.dgsi.pt>.

Não sendo propriamente clara a dimensão prático-normativa a imputar a este preceito, resultam algumas dificuldades provenientes do seu sentido literal, sendo frequente excluir do seu conceito-quadro quer os direitos reais de garantia, quer os direitos reais de gozo, constituídos pelo executado após a constituição da penhora, quer os direitos reais anteriormente constituídos para a salvaguarda de créditos não reclamados em execução.²⁹⁵ Em contrapartida, fazendo uma interpretação literal da norma, também não falta quem entenda ser melhor não operar qualquer distinção, propondo a transmissão para o produto da venda de todos os direitos que hajam caducado, sem marginalizar os titulares das garantias reais anteriormente enunciadas, conquanto que, nestes casos, recorrendo estes titulares a juízo, devam fazê-lo em processo distinto e autónomo da execução.²⁹⁶

Fazendo a transposição deste regime para a matéria dos privilégios creditórios, podemos constatar que, no caso concreto dos privilégios especiais (mobiliários e imobiliários), não se oferecem dificuldades de maior, pois tendo em conta que estamos perante uma garantia que incide sobre um determinado bem, respeitando assim o princípio da especialidade²⁹⁷, aderimos à sua qualificação como autênticos direitos reais de garantia, conferindo ao seu titular não só o direito de sequela, mas também uma situação de preferência relativamente aos demais.²⁹⁸ Assim sendo, e tal como sucede com todos os direitos reais de garantia, também os privilégios especiais irão caducar, transferindo-se o seu valor para o “produto da venda dos respetivos bens”, conforme a previsão do artigo 824.º, n.º 3 do CC.²⁹⁹

Não obstante a linha argumentativa previamente traçada, julgamos que a mesma não terá lugar quando os privilégios gerais constituem o centro da questão. Na verdade, não sendo estes privilégios gerais verdadeiros direitos reais de garantia — dada a sua manifesta contrariedade com o princípio da especialidade — não se suscitam quaisquer

²⁹⁵ Orientando-se por esta via de solução, *vide*, ANSELMO DE CASTRO, *op. cit.*, pág. 229 e 231 e JOÃO DE CASTRO MENDES, *Ação executiva*, Lisboa, 1980, onde se justificam, quanto ao primeiro caso, com a ineficácia do ato de constituição daquelas garantias relativamente à execução, com base no disposto no artigo 819.º do CC e, quanto ao segundo caso, perante a circunstância de não poderem ser tomados em consideração no processo executivo créditos que até aí não tinham sido devidamente reclamados.

²⁹⁶ Neste sentido, e com toda a nossa concordância, *vide*, José LEBRE DE FREITAS José, *op. cit.*, pág. 394, onde justifica ser esta interpretação a que se encontra em maior conformidade com os princípios e interesses dos titulares de direitos reais preteridos na execução. Em sentido contrário, ainda pode ver-se João Paulo REMÉDIO MARQUES, em “*Curso de processo executivo...*” *op. cit.*, pág. 405, defendendo que os titulares que recorrerem a juízo deve-se-lhes conservar o direito de serem pagos pelo eventual remanescente na própria execução, enquanto este não tenha sido levantado pelo exequente.

²⁹⁷ Cfr., ORLANDO DE CARVALHO, *op. cit.*, pág. 163.

²⁹⁸ Sobre a natureza jurídica dos privilégios creditórios, *vide*, o último capítulo do nosso estudo.

²⁹⁹ Cfr., MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 137.

dúvidas sobre a questão da sua oponibilidade a terceiros titulares de outros direitos reais de garantia constituídos sobre os mesmos bens abrangidos pelo privilégio (art. 749.º do CC).³⁰⁰

Por conseguinte, e ressaltando o merecidíssimo respeito por opinião diversa, não acolhemos a posição que tem vindo a ser apregoada por MIGUEL LUCAS PIRES, ao defender que os privilégios gerais “também caducam em relação aos bens alienados” na mesma execução.³⁰¹ Entendemos, pois, que não sendo o privilégio geral um direito real de garantia — mas apenas um mero direito de crédito que atribui ao seu credor o direito de se prevalecer contra credores comuns —, este sobreviverá com a venda executiva, contanto que o património sobre que incide fique diminuído por conta da venda do bem feita em processo executivo.³⁰²

2 Reclamação, verificação e graduação de créditos conflitantes

Feita uma breve abordagem sobre a tramitação processual que o credor privilegiado se encontra obrigado a seguir após a propositura da ação executiva, vejamos agora, num puro gesto de reflexão problematizante, de que forma é que o titular de um crédito privilegiado poderá influir e condicionar as execuções intentadas por outros credores que tenham, para com o mesmo objeto do privilégio, a titularidade de garantias reais distintas daquela que temos vindo a analisar.

Ora, segundo o que determina o artigo 786.º do CPC, concluída a fase da penhora e apurada, pelo agente de execução, a situação registral dos bens, serão citados para a execução o cônjuge do executado, os credores com garantia real sobre os bens penhorados, a Fazenda Nacional, o IP e ainda o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social. Neste sentido, podemos depreender que o fundamento da lei residiu essencialmente na questão de conferir aos credores, que gozam de alguma causa legítima de preferência, a possibilidade de reclamarem e fazerem valer os seus créditos.³⁰³

³⁰⁰ Cfr., Ac. do TRC de 1 de outubro de 2013, disponível em:<www.dgsi.pt>.

³⁰¹ Cfr., MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, págs. 137 e 138.

³⁰² Cfr., Ac. do TRC de 14 de fevereiro de 2012, disponível em:<www.dgsi.pt>.

³⁰³ Veja-se assim que o devedor executado pode ter vários credores além do exequente. Logo, não será totalmente descabido pensar-se que será materialmente mais justo permitir a intervenção destes credores para aí tentarem satisfazer os respetivos direitos creditícios. Neste sentido, não se estranha que o nosso ordenamento jurídico tenha permitido que intervenham no processo todos aqueles credores que sejam titulares de direitos reais de garantia sobre os bens que foram apreendidos e que disponham de um título executivo contra o executado. Cfr., João Paulo REMÉDIO MARQUES, em “*Curso de processo executivo...*” *op. cit.*, pág. 405.

Assim sendo, na esteira de AMÂNCIO FERREIRA, podemos dizer que o legislador consagrou um “esquema de execução singular com uma componente concursal”, na medida em que a execução apenas é estimulada por um determinado credor exequente que pretende alcançar a legítima satisfação do seu crédito, onde (paralelamente) será permitida a intervenção de outros credores, mas somente dos que sejam titulares de direitos reais de garantia sobre o bem penhorado.³⁰⁴

Afinal de contas, o intuito da nossa lei foi o de evitar a desvalorização dos bens, sendo, por isso, perfeitamente razoável que estes sejam vendidos “livres de todos os direitos reais de garantia que os onera[va]m” (art. 824.º, n.º 2 do CC), o que justifica, diante disso, um afastamento da regra da singularidade da ação executiva para que os credores possam ser chamados a intervir no processo e, assim, fazer valer os seus direitos.³⁰⁵

Com base nestes termos, veja-se que os credores não vêm ao processo com o mesmo intuito que levou o credor exequente à propositura da ação executiva, isto é, para obter a satisfação do crédito que lhe é devido, mas antes para fazerem atuar o direito real de garantia de que são titulares sobre o bem penhorado. Por isso, em termos estritos, talvez

³⁰⁴ Segundo explica AMÂNCIO FERREIRA, conforme a execução tenha sido impulsionada por um só credor, ou a sua estrutura tenha sido alargada a outros credores, podemos afirmar que o processo tanto poderá revestir carácter singular como coletivo. A execução singular é a que se realiza em favor de um só credor. Por seu turno, a execução coletiva subdivide-se em execução coletiva universal e execução coletiva especial. Relativamente à execução coletiva universal, a par do que sucede no processo de insolvência (art. 1.º do CIRE), a sua realização tem em vista o benefício de todos os credores pela liquidação de todos os bens do devedor. Já quanto à execução coletiva especial, podemos assegurar que ela somente aproveitará os credores que se apresentarem na execução, com liquidação apenas dos bens penhorados (cfr., ALBERTO DOS REIS, *Processo de execução*, vol. II, reimp., Coimbra, Coimbra Editora, 1985, pág. 243 e 251). Ora, no CPC de 1939 foi acolhido o sistema da execução coletiva especial que, a par do que sucedia com a falência ou insolvência civil, todos os credores (incluindo os comuns) do executado eram admitidos na execução a reclamar os seus créditos, baseando-se no princípio da igualdade que, por norma, não privilegia a prontidão do credor exequente. Não obstante, o CPC de 1961, considerando irrazoável fazer prevalecer o interesse do credor comum (retardatário do processo), em prejuízo do credor exequente que assumira a iniciativa de executar o património do devedor com todos os custos daí resultantes, e procurando evitar que a ação executiva se transformasse num autêntico processo de falência, não hesitou em afastar-se do sistema do CPC de 1939, optando, como referimos, pelo esquema da execução com uma componente concursal, ou, preferindo-se optar pela terminologia adotada por REMÉDIO MARQUES, pelo “sistema de execução tendencialmente singular ou mista”. Neste sentido, também LEBRE DE FREITAS entende que o “atual esquema é um misto de execução singular (execução limitada a exequente e executado, só o primeiro obtendo a satisfação do crédito) e de execução coletiva (execução aberta a todos os credores, preferentes ou comuns)”. Cfr., José LEBRE DE FREITAS, *op. cit.*, pág. 349, nota 3, Fernando AMÂNCIO FERREIRA, *Curso de processo de execução*, 13ª ed., Coimbra, Almedina, 2010, págs. 315 e segs., e João Paulo REMÉDIO MARQUES, em “*Curso de processo executivo...*” *op. cit.*, pág. 353.

³⁰⁵ Cfr., Maria Isabel Helbling MENÉRES CAMPOS, *op. cit.*, pág. 207.

não seja inteiramente desacertado falar-se, antes de mais, em “concurso de garantias” sobre os bens penhorados, em vez de concurso de credores.³⁰⁶

Conforme já enunciado, considerando que o devedor executado possa ter mais credores que não tenham participado na instauração de ação executiva, a nossa lei processual civil veio admitir que interviessem na execução todos os credores do executado que gozem de direito real de garantia sobre os bem penhorados e, em alguns casos, o seu cônjuge, sendo-lhes facultada a possibilidade de reclamarem, pelo produto da venda dos bens, o pagamento dos respetivos créditos (cfr., art. 786.º do CPC).³⁰⁷⁻³⁰⁸

Entretanto, também já vimos que essa intervenção se faz sob a forma de citação (art. 219.º do CPC), cuja falta ou nulidade terá o mesmo efeito que a falta da citação do réu, embora com algumas exceções quanto à anulação resultante de atos subsequentes (n.º 6, do art. 786.º do CPC).³⁰⁹ Sucede, porém, que de acordo com o Decreto-Lei n.º 38/2003, de 30 de março, a citação edital dos credores foi suprimida, deixando de ser citados, por este meio, os credores desconhecidos com privilégio creditório, direito de retenção ou penhor que não envolva a posse da coisa empenhada.³¹⁰ Além disso, note-se que nos termos do artigo 786.º, n.º 1, al. b), 3 e 4 do CPC, além das entidades fiscais e previdenciais referidas no seu n.º 2, só serão citados para a execução os credores que sejam titulares de direito real de garantia, *registado* ou *conhecido*, para aí reclamarem o pagamento dos seus créditos.³¹¹

³⁰⁶ Neste sentido, *vide*, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “*Acção executiva...*” *op. cit.*, pág. 326.

³⁰⁷ A existência de garantia real sobre os bens penhorados constitui um dos requisitos gerais específicos da reclamação de créditos, sendo ainda necessário, conforme iremos ver mais à frente, a existência de um título executivo e que a obrigação exequenda seja certa e líquida. Cfr., João Paulo REMÉDIO MARQUES, em “*Curso de processo executivo...*” *op. cit.*, pág. 354.

³⁰⁸ Segundo explica LEBRE DE FREITAS, apenas o credor com garantia real sobre os bens penhorados, nomeadamente penhor, hipoteca, privilégio creditório, direito de retenção ou outras garantias admitidas por lei (art. 604.º do CC), incluindo a penhora (art. 822.º, n.º 1 do CC) e o arresto (art. 604.º, n.º 2 do CC), é que têm o ónus de reclamar o seu crédito na execução, por forma a concorrer à repartição do resultado obtido pela venda dos bens penhorados. Cfr., José LEBRE DE FREITAS, *op. cit.*, pág. 355.

³⁰⁹ Ficam, portanto, acautelados as vendas, adjudicações, remições ou pagamentos já efetuados, dos quais o exequente não tenha sido exclusivamente beneficiado, isto é, quando ele haja atuado, por exemplo, na veste de comprador ou adjudicatário, sem que sobrevenha preferência ou remição, ou quando lhe caiba em pagamento todo o preço da coisa adquirida. Cfr., LOPES CARDOSO *apud* Fernando AMÂNCIO FERREIRA, *op. cit.*, pág. 325. Neste âmbito, MIGUEL LUCAS PIRES acrescenta que a razão de ser da não anulação da vendas justificava-se por uma questão de proteção de legítimos interesses de terceiros adquirentes dos bens penhorados na execução, entendendo-se que não podiam ser responsabilizados pela falta de citação, cuja falta daria, portanto, lugar à indemnização dos danos provocados em virtude do seu não chamamento ao processo de execução. Cfr., MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 144.

³¹⁰ Cfr., José LEBRE DE FREITAS, *op. cit.*, pág. 351, nota 12.

³¹¹ Cfr., MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 141.

Do cotejo destes preceitos resulta, portanto, que alguns credores privilegiados, particularmente os trabalhadores, não tendo que proceder ao registo da sua garantia³¹², não seriam citados para reclamar os respetivos créditos em execuções instauradas por outro credor que indique na penhora bens abrangidos por aquela garantia.³¹³⁻³¹⁴

A verdade é que estas alterações legislativas visaram, sobretudo, simplificar e agilizar a tramitação do apenso de verificação e graduação de credores, procurando reduzir o elevado número de situações em que a citação deveria ter lugar. Aliás, uma das motivações que esteve na origem do afastamento da citação dos credores desconhecidos foi precisamente o facto de serem os próprios tribunais a constatarem que o privilégio creditório reclamado com maior assiduidade por apenso às execuções comuns é aquele que provém das dívidas devidas às instituições de previdência.³¹⁵

Assim, embora os trabalhadores possam não ser citados, a verdade é que essa não citação não os arredará da possibilidade de intervirem no processo, uma vez que eles sempre poderão reclamar espontaneamente o seu crédito até à transmissão dos bens penhorados, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 788.º do CPC.³¹⁶

³¹² Já não será assim no caso de a garantia ter sido constituída sobre um imóvel ou sobre um móvel sujeito a registo, porquanto nestes casos deve o seu titular proceder ao registo da sua garantia. Assim, estando a garantia devidamente registada, já será possível identificar os titulares de garantias reais (registáveis) que produzam efeitos sobre os bens penhorados através da consulta ao registo, sendo, portanto, dispensável a prestação de informações do executado para o efeito. Cfr., PAULA COSTA E SILVA, *op. cit.*, pág. 862.

³¹³ Note-se que este problema seria facilmente atenuado se defendermos que os privilégios imobiliários deviam ficar sujeitos à inscrição no registo predial, fixando-se um prazo dentro do qual o seu beneficiário fosse obrigado a efetuar o respetivo registo, sob pena de não poder invocá-los contra terceiros titulares de garantias reais anteriormente constituídas. Nem se diga a favor da posição contrária que tal solução leva à confusão do privilégio creditório com a figura da hipoteca legal, pois, conforme já defendido, mesmo submetendo o privilégio às regras do registo, ainda assim será possível afastá-lo do conceito de hipoteca legal. *Vide*, capítulo II da nossa dissertação.

³¹⁴ Contudo, este quadro modificar-se-á se admitirmos que ao conceito legal de credores com direito real de garantia conhecidos também se incluem o caso dos credores privilegiados. Nesta senda, e a par do que sucede com outros direitos reais de garantia desconhecidos, convirá ao trabalhador fazer chegar ao processo o conhecimento da existência do seu privilégio, para ser igualmente notificado para reclamar o seu crédito à luz do artigo 786.º, n.º 3, al. b) do CPC. Neste âmbito, conforme alude MIGUEL LUCAS PIRES, bastará que dos autos constem dados que permitam concluir pela existência do crédito em causa, cabendo ao juiz averiguar da natureza privilegiada dos mesmos. Porém, não cremos que esta solução seja possível porque se atentarmos à finalidade prático-normativa do artigo 786.º do CPC, depreendemos que o legislador pretendeu limitar o número de citações a fazer, por forma a imprimir maior celeridade ao processo executivo. *Vide*, a este propósito a manifesta discordância de José Lebre de Freitas acerca do uso da citação edital. Cfr., JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A acção executiva à luz do código revisto*, 3ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2001, pág. 262, nota 12-A.

³¹⁵ Cfr., VIRGÍNIO DA COSTA RIBEIRO e SÉRGIO REBELO, *A acção executiva anotada e comentada*, 1ª ed., Coimbra, Almedina, 2015, pág. 443.

³¹⁶ Cfr., Fernando AMÂNCIO FERREIRA, *op. cit.*, pág. 318, nota 665, e PAULA COSTA E SILVA, *A reforma da acção executiva*, 3ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pág. 118.

Em contrapartida, ainda relembramos a faculdade que o titular do privilégio creditório tem ao seu dispor, podendo intentar autonomamente ação executiva, penhorando os bens sobre que incide o privilégio. Haverá, portanto, e de acordo com a solução plasmada no artigo 794.º do CPC, uma situação de pluralidade de execuções nas quais não se deverá admitir a venda dos mesmos bens, dado que a liquidação tem de ser única e deve realizar-se no processo em que os bens forem penhorados e registados (quando se trate de bens ou direitos sujeitos a registo) primeiramente. Por conseguinte, o agente de execução sustará as restantes execuções, cabendo aos respetivos exequentes reclamar o seu crédito junto do processo onde se desenrole a penhora não sustada. Em síntese, será conveniente que o trabalhador (titular do privilégio creditório) adote uma postura diligente e instaure ação executiva antes dos demais para que possa reclamar o seu crédito e, eventualmente, vê-lo satisfeito com anterioridade em relação aos outros créditos reclamados.³¹⁷

Não obstante, no esquema da nossa lei processual civil, não basta ser-se credor (conhecido ou desconhecido) munido de um privilégio creditório sobre os bens do executado apreendidos para justificar a admissibilidade de intervir no processo e, por conseguinte, reclamar créditos em execução movida por terceiro. De mais a mais, será indispensável que o credor privilegiado reclamante disponha de um título executivo.³¹⁸ É com base neste título que se determina o fim e os limites da ação executiva (art. 10.º n.º 5 do CPC), que se concretiza num documento fundamental para constituir ou certificar a existência da obrigação exequível, a que a lei reconhece eficácia para servir de base ao processo executivo.³¹⁹

Contudo, perante a eventualidade de, na data de abertura do concurso, o credor privilegiado não dispor ainda de um título executivo, a lei confere-lhe a possibilidade de requerer, dentro do prazo facultado para a reclamação de créditos, que a graduação dos

³¹⁷ Cfr., Fernando AMÂNCIO FERREIRA, *op. cit.*, pág. 350 e VIRGÍNIO DA COSTA RIBEIRO e SÉRGIO REBELO, *op. cit.*, pág. 471.

³¹⁸ Por outras palavras, será necessário que o credor reclamante disponha de um título de alguma das espécies taxativamente referenciadas no art. 703.º do CPC, segundo o qual à execução apenas podem servir de base: as sentenças condenatórias; os documentos exarados ou autenticados por notários; as letras, livranças, cheques, extratos de fatura, vales, faturas conferidas e quaisquer outros escritos particulares, assinados pelo devedor, dos quais conte a obrigação de pagamento de quantias determinadas ou de entrega de coisas fungíveis e, por fim, os documentos que, por disposição especial, seja atribuída força executiva.

³¹⁹ A noção é de MANUEL DE ANDRADE, *Noções elementares de processo civil*, Nova ed., rev. e act., Coimbra, Coimbra Editora, 1976, pág. 58.

créditos (relativos aos bens protegidos pela sua garantia) aguarde a sua obtenção, sem embargo da progressão da respetiva ação executiva (art. 788.º, n.º 1 do CPC).³²⁰

Neste seguimento, conforme o artigo 788.º, n.º 8 do CPC, as reclamações devem ser autuadas num único apenso ao processo de execução, através das quais o credor identifica devidamente o crédito que pretende reclamar, esclarecendo qual o montante devido, assim como a causa que lhe deu origem.³²¹ Consequentemente, o processo de execução será suspenso durante o prazo previsto para a apresentação daquelas reclamações, sendo concedido ao executado (após a notificação da apresentação do requerimento) o direito de se pronunciar sobre a veracidade do crédito invocado. Assim, admitindo-se que o executado confirme a existência do crédito alegado, tem-se o mesmo por reclamado. Não obstante, isto não equivale a tê-lo como verificado, porquanto, após reclamação, este ainda fica sujeito à impugnação por qualquer outro credor. Dir-se-á, portanto, que o andamento do processo está dependente da eventualidade de qualquer um dos créditos reclamados ser ou não impugnado, conquanto que o fundamento para impugnação assente em qualquer uma das causas que extinguem ou modifiquem a obrigação ou que impeçam a sua existência (art. 789.º, n.º 3 e 4 do CPC).³²²

Não havendo impugnação de qualquer crédito reclamado, nem dependendo a verificação dos créditos impugnados de prova a produzir, proferir-se-á logo sentença que reconheça a sua existência a fim de serem graduados com o crédito do exequente, para todos serem pagos pelo produto dos bens que lhes servirem de garantia, de acordo com a preferência que lhes é atribuída por lei (art. 791.º, n.º 2 do CPC).³²³ Mas se, pelo contrário, a verificação de algum dos créditos reclamados estiver sujeita à produção de prova, seguir-se-ão os termos do processo comum de declaração posteriores ao articulado (art. 791.º, n.º 1 do CPC).³²⁴

Por fim, cumpre relembrar que também é condição necessária à reclamação de créditos em execução alheia a certeza, liquidez e a exigibilidade da respetiva obrigação. Todavia, quando a inexigibilidade da obrigação resulte da falta de vencimento do crédito,

³²⁰ Cfr., João Paulo REMÉDIO MARQUES, em “*Curso de processo executivo...*” *op. cit.*, pág. 353.

³²¹ Cfr., ELSA SEQUEIRA SANTOS, “Reclamação, Verificação e Gradação de Créditos” in *Reforma da acção executiva*, vol. II, Themis, n.º 9, Coimbra, Almedina, 2004, pág. 102.

³²² Cfr., ELSA SEQUEIRA SANTOS, *op. cit.*, pág. 102.

³²³ Cfr., ANTÓNIO CARVALHO MARTINS, *Concurso de credores: reclamação, verificação e gradação de créditos*, 2ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2001, pág. 41.

³²⁴ Não obstante a hipótese de, no despacho saneador, o juiz considerar verificados os créditos cujo reconhecimento não esteja dependente da produção de prova. Cfr., José LEBRE DE FREITAS, *op. cit.*, pág. 366.

tal não constituirá impedimento para que o credor possa reclamar o seu crédito, antes implicará, à luz do disposto no n.º 3 do artigo 791.º, que na sentença de graduação se determine que, na conta final para pagamento, se efetue o desconto correspondente ao benefício da antecipação. Mas, caso a obrigação não seja certa e líquida, o credor deve transfigurá-la de modo a que se torne líquida e certa pelos mesmos expedientes que a lei faculta ao executado.³²⁵

2.1 O limite da intervenção do credor privilegiado no concurso de credores

No âmbito da reclamação de créditos, apesar de se ter referido que a titularidade de um qualquer direito real de garantia sobre os bens penhorados constitui condição necessária para justificar a intervenção do credor reclamante na execução, a verdade é que nem sempre essa mesma condição se revela suficiente para que tal venha a acontecer.

Prova disso mesmo é o tratamento mais desfavorável que é dado ao titular de privilégio creditório geral após a reforma da ação executiva, que viu profundamente circunscrita a sua possibilidade de intervir em execução instaurada por terceiro para daí reclamar o seu crédito.³²⁶ Com base nisto, seguindo a disposição do artigo 788.º, n.º 4 do CPC, não será admitida a reclamação do crédito garantido nas condições previstas nas suas várias alíneas, sempre que o respetivo credor seja titular de um privilégio creditório geral, mobiliário ou imobiliário.³²⁷

³²⁵ Cfr., ELSA SEQUEIRA SANTOS, *op. cit.*, pág. 100.

³²⁶ Sobre este ponto lembre-se a crítica de LEBRE DE FREITAS sobre as consequências que advieram a partir da implementação de uma multiplicidade de privilégios no tráfico creditício, onde a iniciativa do credor comum que instaura a execução é completamente gorada por força da preferência que é atribuída aos créditos privilegiados, de cuja titularidade cabe (principalmente) ao Estado e à Segurança Social que acabam por intervir no processo apoderando-se da totalidade do produto da venda, não restando (quase) nada para o exequente que teve de suportar as custas e as despesas subjacentes ao processo. Acrescenta ainda que as consequências são manifestas, ficando a execução totalmente desviada do seu intento — a satisfação do crédito do credor exequente — para a realização de fins “ditos” de interesse público; acabando-se, assim, por violar o direito de acesso à justiça, constitucionalmente consagrado no art. 20.º da Lei Fundamental. Cfr., José LEBRE DE FREITAS, “A revisão do código...” *op. cit.*, págs. 21.

³²⁷ Apesar das alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, e mesmo após a aprovação da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho que fez aprovar o novo Código de Processo Civil, repare-se que os credores titulares de privilégio creditório especial continuaram a poder reclamar “livremente” os seus créditos em execução alheia, não lhes tendo sido aplicado um tratamento menos favorável conforme se verificou com os seus congéneres. Esta discriminação vai beber a sua justificação ao facto de os privilégios gerais terem uma grande vantagem em relação aos privilégios especiais, pois, conforme já foi aqui dito, os primeiros têm a capacidade de abranger a totalidade dos bens constantes no património do devedor. Assim, admitindo que algum bem do devedor exequente tenha sido alienado, nem por isso o crédito do credor privilegiado deixará de ficar garantido, porquanto, a sua garantia continuará a produzir os seus efeitos sobre o que restar no património, evitando-se que o credor espere por uma execução em que pudesse vir a reclamar os seus créditos que seria, apesar da prontidão do exequente, graduado à frente do crédito deste último, mas também de muitos outros créditos que pudessem constar do processo. Pretende-se, portanto, que este credor

Não obstante, a restrição feita em matéria de reclamação de créditos por credores que detenham um privilégio creditório geral não terá aplicabilidade no caso dos créditos dos trabalhadores, pois, segundo informa o n.º 6 do art. 788.º do mesmo diploma, estes poderão intervir na ação executiva para reclamarem os seus créditos, ainda que o seu crédito seja garantido por um privilégio creditório que produza os seus efeitos sobre a totalidade do património do (devedor) executado.³²⁸

Todas estas limitações, porém, não se ficaram por aqui. Veja-se que, anteriormente à reforma, já se defendia o ensejo de impedir que o credor com privilégio creditório geral (mobiliário ou imobiliário) pudesse receber um valor superior à metade do produto da venda dos bens penhorados. Neste sentido, e sem prejuízo da exclusão do n.º 4 do artigo 788.º do CPC, prevê-se que a quantia a receber por estes credores seja reduzida até 50 % do remanescente do produto da venda, deduzidas as custas da execução e as quantias a pagar aos credores que devam ser graduados antes do exequente, na medida do necessário ao pagamento de 50 % do crédito do exequente, até que este receba o valor correspondente a 250 UC (art. 796.º, n.º 3 do CPC).³²⁹

Na realidade, todas estas alterações desencadeadas após a reforma de 2003 vão buscar a sua causa justificante na tentativa de evitar que o credor exequente fosse transformado numa espécie de trampolim gerador das execuções, cujo aproveitamento se tinha monopolizado progressivamente a favor do Estado e da Segurança Social, por serem os únicos privilegiadíssimos (!) credores a conseguirem obter o pagamento dos respetivos créditos.³³⁰ Além disso, importa referir que anteriormente à entrada em vigor do Decreto-

privilegiado seja forçado a adotar uma postura ativa tentando uma ação executiva para aí penhorar os bens que constituem objeto da sua garantia. Contudo, esta linha argumentativa já não terá o mesmo significado em relação aos credores titulares de privilégio creditório especial. Estes privilégios, como garantias reais que são, incidem sobre coisa certa e determinada. Logo, admitindo que o seu titular não possa intervir em execução intentada por terceiro para reclamar daí o seu crédito, tal não equivaleria ao esvaziamento do conteúdo desta garantia? Julgamos que sim, pois, contrariamente ao que sucede com privilégio geral, esta garantia não poderá incidir sobre outro bem do devedor. Além disso, veja-se que, sendo o bem vendido num processo (alheio) onde o credor especialmente privilegiado não pudesse reclamar o seu crédito, tal só poderia equivaler ao não pagamento do seu crédito por força do impedimento a que se viu sujeito para se fazer servir do produto resultante da venda executiva. Cfr., MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 146; PAULA COSTA E SILVA, “*A reforma da...*” *op. cit.*, pág. 114 e ELSA SEQUEIRA SANTOS, *op. cit.*, pág. 106 e segs.

³²⁸ Cfr., artigo 788.º, n.º 6 do Código de Processo Civil.

³²⁹ Acrescente-se, porém, que segundo o n.º 4 do art. 796.º, esta regra também não se aplicará no caso dos privilégios creditórios dos trabalhadores, sendo estes colocados em pé de igualdade com os credores titulares de privilégio creditório especial. Cfr., PAULA COSTA E SILVA, “*A reforma da...*” *op. cit.*, pág. 114.

³³⁰ Neste sentido, *vide*, a crítica de LEBRE DE FREITAS onde refere que a preocupação do legislador de tutela dos interesses do Estado e de outras pessoas coletivas públicas, em detrimento dos credores particulares, veio subverter a finalidade do processo executivo, desviando-o da sua função de realização coativa do crédito do

Lei n.º 38/2003, de 30 de março, eram citados editalmente os credores conhecidos e desconhecidos, entre os quais se incluíam os titulares de privilégios creditórios.³³¹ O resultado deste cenário concretizava-se numa atitude de pura inércia por parte destes credores, que se limitavam a esperar que sobreviesse uma execução na qual pudessem nela intervir para reclamarem os seus créditos, sempre numa condição que lhes permitia serem graduados à frente de todos os demais créditos executados ou reclamados.³³²

Conforme já aqui foi dito, é compreensível que a incessante preocupação do legislador faça escudar a posição jurídica do credor exequente que, por múltiplas vezes, vê a sua prontidão ser absolutamente frustrada por conta de um crédito privilegiado que acaba inevitavelmente por extravasar as fronteiras do seu conhecimento, consumando a subversão da finalidade do processo executivo, que obrigatoriamente (?) faz graduar estas garantias ocultas numa posição cimeira, em detrimento da integral satisfação do crédito do exequente.

Porém, julgamos que, tanto na doutrina como na jurisprudência se tem caído no engodo da generalização, pois embora seja certo que a difusão de uma pluralidade de privilégios creditórios no seio do tráfico jurídico viesse, de algum modo, frustrar o intento do credor exequente, a verdade é que não vemos nos privilégios creditórios de índole geral uma ameaça tão forte conforme se tem denunciado a favor deste último.

Em primeiro lugar, importa não esquecer que o próprio credor exequente também pode estar munido de um qualquer direito real de garantia anteriormente constituído.³³³ Nesta conformidade, não restarão muitas dúvidas sobre o destino do seu crédito que será, como se sabe, graduado antes do crédito do titular do privilégio creditório geral, uma vez

exequente para a cobrança de créditos fiscais e parafiscais, mediante o aproveitamento da atividade deste. Cfr., José LEBRE DE FREITAS, *op. cit.*, pág. 369.

³³¹ Cfr., Fernando AMÂNCIO FERREIRA, *op. cit.*, pág. 318, nota 665 e José LEBRE DE FREITAS, *op. cit.*, pág. 351, nota 12.

³³² Cfr., MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 148.

³³³ Pense-se, por exemplo, no direito de retenção que presentemente se encontra plasmado na norma contida no art. 754.º do Código Civil. Este artigo assume-se como uma autêntica cláusula geral, que fixa, em termos genéricos, as circunstâncias abstratas de cujo reconhecimento a lei faz depender a existência desta garantia. Resulta deste artigo a subordinação do direito de retenção à existência de uma conexão material entre o crédito do retentor e a obrigação que sobre si impende de entregar a coisa. Esse crédito, cuja titularidade pertence ao retentor, tanto poderá derivar de despesas feitas por causa da coisa, como também poderá resultar de um dano causado por essa mesma coisa. Destarte, se eventualmente o credor possuir certa coisa pertencente ao devedor, estando preenchidos os pressupostos definidos pelo art. 754.º, poderá, então, recusar-se à entrega dela, enquanto o devedor não satisfizer o débito a que está adstrito, sem que para tal caia numa posição de responsabilidade civil. Cfr., INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, “O direito de retenção no contrato de empreitada”, in *O Direito*, anos 106.º-119.º, 1974-1987, págs. 13 e segs e João CALVÃO DA SILVA, *op. cit.*, págs. 229 e 230.

que este não vale contra terceiros titulares de direitos que, recaindo sobre as coisas abrangidas pelo privilégio, sejam oponíveis ao seu titular (conforme o disposto no art. 749.º do CC).

Por outro lado, julgamos que o privilégio creditório geral dificilmente afetará o propósito do credor exequente em obter o pagamento da sua dívida. Tal como já tivemos oportunidade de defender, com a penhora e o respetivo registo definitivo, o credor exequente faz envolver, para si, a constituição de um direito real de garantia (de eficácia extra-processual restrita) que, nas palavras de MÓNICA JARDIM, “visa assegurar a satisfação do direito de crédito com base no qual intentou a acção executiva, direito este que pode ser equiparado, quanto aos seus efeitos a uma hipoteca”³³⁴.

Resulta disto, portanto, que o credor exequente, fazendo envolver a criação de um direito real de garantia³³⁵ através da propositura da ação executiva, poderá opor o seu “fortificado” direito em relação ao credor titular do privilégio geral, porquanto, entendendo que este não corresponde a um verdadeiro direito real de garantia, então, não impondo a lei qualquer exceção, julgamos que valerá, nesta concreta situação, a regra segundo a qual um direito real prevalece sobre um direito de crédito, mesmo que este tenha sido constituído anteriormente.³³⁶ Assim, pensamos que o teor das alterações operadas pelo legislador relativamente à limitação dos privilégios creditórios gerais, em sede de reclamação de créditos, talvez tenham sido pautadas por alguma precipitação.

De outro ponto de vista, e falando concretamente no caso dos privilégios creditórios especiais, embora possamos admitir que a sua presença no tráfico jurídico possa resultar num efeito perverso dos mesmos, a verdade é que o seu grau de perigosidade também é passível de ser amenizado. Nesta sede, veja-se que o direito do credor

³³⁴ Cfr., MÓNICA JARDIM, “*Efeitos substantivos...*” *op. cit.*, pág. 599 e João de Matos ANTUNES VARELA, “vol. II...” *op. cit.*, pág. 577 e segs. Neste sentido, também, Adriano VAZ SERRA, “A realização...” *op. cit.*, págs. 82 e segs.; MIGUEL MESQUITA, *op. cit.*, pág. 63; João Paulo REMÉDIO MARQUES, em “*Curso de processo executivo...*” *op. cit.*, pág. 274; José LEBRE DE FREITAS, *op. cit.*, pág. 299 e Luís MENEZES LEITÃO, *op. cit.*, pág. 219.

³³⁵ Porém, lembre-se que a lei faz distinção entre os bens sobre os quais a penhora deve (ou não) ser registada. Neste sentido, conforme explica REMÉDIO MARQUES, “efetuada a penhora, esta terá de ser levada a registo, caso incida sobre bens imóveis ou móveis registáveis (automóveis, navios, aeronaves) e, bem assim, sobre créditos providos de garantia geral ou quotas de sociedade”. Cfr., João Paulo REMÉDIO MARQUES, em “*Curso de processo executivo...*” *op. cit.*, pág. 271.

³³⁶ Veja-se que o direito de crédito é apenas eficaz *inter partes* e, por conseguinte, desprovido do poder de sequela, salvaguardando algumas exceções em que também é desprovido da característica da preferência. Diferentemente, um direito real é eficaz *erga omnes*, munido de poder de sequela, beneficiando, por regra, da característica da preferência. Cfr., MÓNICA JARDIM, “Direitos reais...” *op. cit.*, pág. 70. Em sentido contrário à ideia proposta, *vide*, MIGUEL LUCAS PIRES, pág. 152.

exequente, quando confrontado com um privilégio mobiliário especial, apenas será postergado se for adquirido posteriormente à constituição do privilégio, tendo o legislador adotado o critério da prevalência dos direitos que primeiramente se houverem constituído, deixando em evidência um afloramento da regra *prior in tempor potior in iure* (art. 749.º do CC).

Já sobre o privilégio imobiliário especial, a lei preferiu atribuir-lhe prevalência quando este entre em conflito com o direito do exequente, ainda que este tenha sido de constituição anterior (art. 751.º do CC). Tal se explica pela valoração que o legislador imprimiu em relação a alguns créditos, considerando-os merecedores de uma proteção mais forte em relação a todos os demais.³³⁷ Contudo, e tal como já tivemos oportunidade de abordar, estes privilégios têm capacidade para frustrar as legítimas expectativas de terceiros, mormente do exequente quando os titulares desta garantia vêm ao processo com a mesma finalidade do credor exequente: obter a satisfação integral do seu crédito.

No sentido de deslindar uma proposta de solução, sugeríamos que os privilégios imobiliários (sobretudo os especiais) fossem submetidos à inscrição no registo predial, fixando-lhes um prazo dentro do qual o seu beneficiário deveria efetuar o respetivo registo, sob pena de não poder opô-lo contra terceiros titulares de direito real de garantia anteriormente registada (cfr., n.º 1 do art. 5.º do Cód. Reg. Pred.). Porém, fazemos a conveniente ressalva admitindo que a data a ser tida em conta no quadro de concurso de créditos garantidos será a que diz respeito ao momento da constituição do privilégio creditório, havendo uma retrotração dos efeitos (oponíveis a terceiros) até essa data.³³⁸

Com base nisto, entendemos estarem reunidas as imposições mínimas para assegurar a posição do credor exequente no sentido de este poder informar-se aquando da contratação com o seu devedor, isto é, se existirá (ou não) algum privilégio a onerar aquele concreto bem. Entendemos, por isso, ser esta a solução materialmente mais ajustada ao concurso de credores do mundo hodierno, por estarem reunidas as condições necessárias para garantir plenamente a segurança e a certeza jurídica, basilares num Estado de Direito.

³³⁷ No seguimento desta linha de argumentação, *vide*, Marcel PLANIOL, Georges RIPERT e Emile BECQUÉ, *Traité pratique de droit civil français*, vol. XII, Paris, Librairie General de Droit et Jurisprudence, 1927, págs. 6 e 7.

³³⁸ Neste sentido, *vide*, também MIGUEL LUCAS PIRES, embora este autor considere que esta solução é apenas subsidiária, sendo a solução ideal a “da conversão de todos os privilégios gerais e especiais em hipotecas legais”. Cfr., MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 81 e 155, nota 467.

2.2 Graduação de créditos garantidos

Após a verificação de todos os créditos reclamados no âmbito do processo executivo, caberá ao juiz o papel de definir a ordem pela qual devem ser satisfeitos os créditos do exequente e dos outros credores reclamantes, tendo por base as normas aplicáveis de direito substantivo³³⁹ que determinam o grau de preferência atribuída a cada uma das garantias reais³⁴⁰. Neste seguimento, terá em devida conta que os credores reclamantes apenas serão pagos na execução pelo produto da venda dos bens penhorados sobre os quais incide a sua garantia, pelo que a composição da hierarquia de preferências irá reportar-se à soma obtida através da venda judicial.³⁴¹ Por isso, será possível assegurar que a graduação de créditos garantidos é suscetível de espolpear uma infinidade de operações, por força das várias espécies de bens vendidos, pelo que se nos imporá o desafio de procurar traçar um quadro geral do regime de graduação dos créditos privilegiados no âmbito do concurso de credores.

Na perspetiva de alcançar este desiderato, façamo-nos usar da tipologia dos privilégios creditórios, extraída a partir do artigo 735.º do Código Civil³⁴², por forma a simplificar esta exposição. Assim, procurando determinar a posição que cada credor privilegiado irá ocupar na graduação de créditos em confronto com outros credores garantidos, importa distinguir, primeiramente, a natureza dos bens penhorados que constituem o objeto dos privilégios, para, depois, determinar quais os direitos reais de

³³⁹ Por força das várias espécies de privilégios creditórios existentes no tráfico creditício, o legislador estabeleceu, nos artigos 745.º a 748.º do Código Civil, algumas regras que dizem respeito à ordem de preferências dos vários privilégios creditórios entre si. Assim, segundo explica MENEZES CORDEIRO, essas regras “obedecem essencialmente aos seguintes critérios gerais: prioridade absoluta dos privilégios relacionados com despesas de justiça; prioridade dos privilégios especiais sobre os gerais (o que corrobora a natureza real dos primeiros) e, por fim, prioridade dos privilégios fiscais em relação aos restantes, e, ventos destes, a prevalências”.

³⁴⁰ Antes de proceder à matéria da graduação propriamente dita, importa referir que o Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, fez alterar o artigo 868.º do anterior CPC (atual 791.º) fazendo-lhe aditar um novo preceito, segundo o qual a graduação deverá ser substituída por uma nova se, depois da determinação da ordem de pagamentos, algum credor não citado reclamar espontaneamente algum crédito por bens penhorados na execução, conforme o artigo 865.º n.º 3 do anterior CPC (atual 788.º, n.º 3). Desta forma, havendo ainda lugar a reclamação será necessário proceder a uma nova graduação que tenha em conta o novo crédito reclamado, antes de se proceder à fase de pagamento. Nesta sequência, será garantido o devido respeito pela hierarquia de preferências de que gozam os vários credores reclamantes. Cfr., PAULA COSTA E SILVA, “*A reforma da...*” *op. cit.*, pág. 118 e ELSA SEQUEIRA SANTOS, *op. cit.*, pág. 102.

³⁴¹ Cfr., SALVADOR DA COSTA, *op. cit.*, pág. 261.

³⁴² *Vide*, sobre as diferentes classes dos privilégios creditórios no capítulo III desta dissertação, respeitante à “mescla de facetas dos privilégios creditórios”.

garantia que os compreendem, nomeadamente: a hipoteca, o penhor, a consignação de rendimentos, o direito de retenção e, por fim, os que derivem da penhora ou arresto.³⁴³⁻³⁴⁴

2.2.1 Privilégios mobiliários especiais

No que concerne ao conflito entre os privilégios mobiliários especiais com outros direitos reais de garantia, segundo a disposição do artigo 750.º do Código Civil, e salvo disposição em contrário³⁴⁵, prevalece aquele cuja garantia haja sido primeiramente constituída, deixando-se em evidência um afloramento da regra *prior in tempore potior in iure*.³⁴⁶ Neste sentido, tratando-se o privilégio mobiliário de um direito real de garantia — por se manifestar através de uma atuação direta e imediata do seu titular, relativamente ao bem que se encontra identificado desde o momento da constituição do seu privilégio³⁴⁷ —, sempre que o devedor constitua um crédito a favor de terceiro, este cederá impreterivelmente perante o crédito privilegiado ainda que tenha sido garantido com qualquer outro direito real de garantia.³⁴⁸

Com base nisto, vejamos a partir de que momento é que se constituem as garantias que possam hipoteticamente entrar em conflito. No que concretamente diz respeito à hipoteca, tem-se entendido que o momento da sua constituição reporta-se à data do respetivo registo (art. 687.º, 704.º e 710.º do CC).³⁴⁹⁻³⁵⁰

³⁴³ Nas palavras de ALMEIDA COSTA, em bom rigor, a penhora não se trata de uma garantia real, mas antes de um ato processual que visa criar a indisponibilidade dos bens que constituem o património do devedor adstritos à finalidade do processo executivo, através da produção dos mesmos efeitos substantivos das garantias reais: a preferência e a sequela. Tal equivale dizer, conforme já referimos, que a penhora faz envolver a constituição de um direito real de garantia, conferindo ao exequente o direito de ser pago com preferência a qualquer outro credor que não tenha garantia real anterior sobre os bens penhorados (art. 822.º do CC). Cfr., Mário Júlio ALMEIDA COSTA, *op. cit.*, pág. 986.

³⁴⁴ Segundo esclarece REMÉDIO MARQUES, “mesmo que haja credor com garantia real anterior à data do registo da penhora, o exequente tem preferência se a sua penhora fora inscrita por averbamento (art. 822.º, n.º 2 do CC; art. 762.º do CPC) a arresto já decretado a seu favor, contanto que o registo deste seja anterior ao registo da garantia real inscrita a favor de outros credores”. Cfr., João Paulo REMÉDIO MARQUES, em “*Curso de processo executivo...*” *op. cit.*, pág. 275.

³⁴⁵ Constituem exceções a esta regra, por exemplo, o art. 746.º do CC, dispondo que “os privilégios por despesas de justiça, têm preferência não só sobre os demais privilégios, como sobre as outras garantias, mesmo anteriores, que onerem os mesmos bens, e valem contra os terceiros adquirentes”, ou então, o artigo 10.º, n.º 2 do DL 103/80, de 9 de maio, dispondo que o privilégio mobiliário prevalece sobre qualquer penhor, ainda que de constituição anterior.

³⁴⁶ No caso de se tratar de coisa móvel sujeita a registo, o direito inscrito em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem, por ordem da data dos registos e, dentro da mesma data, pela ordem temporal das apresentações correspondentes, conforme preceitua o n.º 1 do art. 6º do Cód. Reg. Pred.

³⁴⁷ Cfr., MÓNICA JARDIM, “Direitos reais...” *op. cit.*, pág. 57.

³⁴⁸ Cfr., MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 161.

³⁴⁹ Neste sentido, *vide*, por todos, Mário Júlio Almeida Costa, *op. cit.*, pág. 398; Maria Isabel Helbling MENÉRES CAMPOS, *op. cit.*, pág. 182; ORLANDO DE CARVALHO, *op. cit.*, pág. 267; José LEBRE DE

Diferentemente, o registo da consignação de rendimentos³⁵¹ constitui uma mera condição da sua eficácia, pelo que a sua falta tornará esta garantia inoponível em relação a terceiros titulares de direitos conflitantes. Por outro lado, de acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 669.º do CC, a produção dos efeitos do penhor está dependente da entrega da coisa empenhada, ou de um documento que confira a exclusiva disponibilidade dela³⁵², excetuando os regimes especiais estabelecidos por lei para certas modalidades de penhor (cfr., artigo 668.º do CC) em que, na maioria dos casos, tal não implica o desapossamento do devedor, considerando-se adquiridos a partir da data da sua estipulação.³⁵³

Relativamente ao direito de retenção, cabe referir que esta garantia não pode ser criada pela vontade das partes, na medida em que o seu fundamento resulta, única e exclusivamente, a partir da lei. Nessa perspetiva, apenas poderão servir-se do direito de retenção aqueles que forem titulares de um direito de crédito que obedeça aos requisitos gerais que é possível extrair a partir do artigo 754.º do Código Civil.³⁵⁴ Havendo, portanto,

FREITAS, *op. cit.*, pág. 367, nota 43; MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 161; MENEZES CORDEIRO, “Direitos reais...” *op. cit.*, pág. 281. Em sentido contrário, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *op. cit.*, pág. 706, entendem que a ineficácia prescrita na lei não corresponde à inexistência ou nulidade da hipoteca, sendo esta válida e suscetível de ser registada a todo o tempo.

³⁵⁰ Porém, sobre a hipoteca voluntária, a falta de registo determina apenas a sua ineficácia, mas já não a sua inexistência. Sobre esta questão, ver *supra* nota 136.

³⁵¹ A consignação de rendimentos traduz-se numa estipulação de partes através da qual se assegura o cumprimento de uma obrigação pela afetação de determinados rendimentos. Anteriormente, esta era designada como *anticrese* (designação de origem grega), embora tivesse uma função meramente acessória em relação ao penhor ou à hipoteca. Nos termos do art. 665.º do CC, é-lhe aplicada, subsidiariamente, *mutatis mutandis*, as regras relativas à hipoteca (e também do penhor), especialmente no que diz respeito às proibições do pacto comissórios e das cláusulas de inalienabilidade, à regra da indivisibilidade e às normas relativas à extinção da garantia. Acrescente-se, porém, que existem três modalidades de consignação, entre as quais: a relativa ao cumprimento da obrigação e ao pagamento dos juros, a que engloba somente o cumprimento da obrigação e a que diz respeito apenas ao pagamento dos juros. Cfr., Maria Isabel Helbling MENÉRES CAMPOS, *op. cit.*, pág. 24 e Mário Júlio ALMEIDA COSTA, *op. cit.*, pág. 912.

³⁵² Como sucede, por exemplo, com o penhor mercantil, previsto no arts 397.º e segs., do Cód. Com. .

³⁵³ Cfr., MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 162.

³⁵⁴ Primeiramente, para que a alguém seja concedido este direito de reter a coisa, será necessário que o devedor, obrigado à entrega da coisa, tenha-a obtido de forma lícita e com legitimidade, isto é, não só não pode obtê-la por meios ilícitos, tendo-a adquirido com conhecimento dessa mesma ilicitude aquando da sua aquisição, como também não pode ter realizado de má-fé os gastos de que proveio o seu crédito (art. 756.º, al. a) do CC) (cfr., António FERRER CORREIA e Joaquim SOUSA RIBEIRO, “Direito de Retenção: Empreiteiro” in *CJ*, 13, tomo I, 1988, pág. 18.) . Acrescente-se ainda, tal como sucede na jurisprudência, que este conceito de má-fé deve ser entendido num *sentido psicológico* (cfr., Ac. do STJ, de 07/10/1982 in *BMJ*, nº 320, 1982, pág. 415). Assim, vamos admitir uma situação hipotética em que o retentor obtém de boa fé certa coisa e que realiza nela benfeitorias tomando, posteriormente, conhecimento de que a coisa não lhe pertence, e mesmo assim, realiza benfeitorias no interesse do dono da coisa. Neste caso, tem-se entendido que não se poderá dizer que o retentor realizou de má fé as despesas de que proveio o seu crédito devendo entender-se, então, indefensável a exclusão do direito de retenção (cfr., Adriano VAZ SERRA, “Direito de Retenção” in *BMJ*, nº 65, Lisboa, 1957, pág. 169 e Cfr., PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, “vol. II...” *op. cit.*, pág. 799 e segs.). Além daquele pressuposto, é necessário que o retentor seja simultaneamente credor da pessoa a quem deve entregar a coisa legitimamente detida, ou seja, terá de existir uma relação obrigacional

o cumprimento destes pressupostos, julgamos que esta garantia se encontra adquirida a partir do momento em que surge o crédito do devedor-retentor. Porém, e sob outra perspetiva, relativamente à questão de saber qual garantia deve imperar perante um eventual confronto entre o direito de retenção e o privilégio mobiliário especial, estamos em jeito de sustentar que, não estabelecendo a lei nenhuma disposição em contrário, deve prevalecer aquela que mais cedo se tiver constituído (art. 750.º do CC).³⁵⁵

Já sobre a penhora e o arresto, valerá igualmente o princípio do direito primeiramente constituído³⁵⁶, pois tal como já tivemos oportunidade de suportar, a penhora faz envolver para o exequente a constituição de um direito real de garantia, em termos tais, que o credor exequente adquire o direito de ser pago com preferência face a qualquer outro credor que não tenha garantia real anterior, conforme o n.º 1 do artigo 822.º do Código Civil.³⁵⁷ Esta linha de argumentação manter-se-á quanto ao arresto (já decretado a favor do credor exequente), pois tendo sido os bens do executado previamente arrestados, a anterioridade da penhora reporta-se à data do arresto (n.º 2 do art. 822ª do CC).³⁵⁸

2.2.2 Privilégios mobiliários gerais

Tal como já tivemos oportunidade de considerar ao longo deste percurso, os privilégios mobiliários gerais não são direitos reais de garantia. Por isso, não se afiguram dificuldades de maior para asseverar que a posição do credor privilegiado no concurso de créditos garantidos fica praticamente submersa, por força do disposto no artigo 749.º do

complexa por abranger um conjunto de vínculos oriundos do mesmo facto jurídico. Por fim, não será suficiente a simples existência de um crédito que beneficie o devedor, nem tão-pouco que esse crédito se relacione de qualquer forma com a coisa detida. Será sim, exigível, que a liquidação da dívida que se procura garantir com o direito de retenção, tenha resultado na própria coisa. Deve haver, então, uma relação de conexão material/objectiva entre o crédito garantido e a coisa cuja restituição é pedida. Tal conexão, nos termos do art. 754.º, manifesta-se em virtude de o crédito do retentor resultar de despesas feitas na coisa, com a coisa ou por causa dela (cfr., Luís MENEZES LEITÃO, *Direitos Reais*, 3ª edição, Coimbra, Almedina, 2012, pág. 497 e segs; António FERRER CORREIA e Joaquim SOUSA RIBEIRO, *op. cit.*, pág. 18; Júlio Manuel Viera GOMES, “Do direito de retenção (arcaico, mas eficaz...)” in *CDP*, nº 11 (Jul./Set. 2005), pág. 12.; MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral das Obrigações*, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 1966, pág. 330 e João CALVÃO DA SILVA, *op. cit.*, págs. 340 e 341.).

³⁵⁵ Cfr., MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 162.

³⁵⁶ Ou do direito primeiramente registado, no caso de estar em causa um bem móvel sujeito a registo, excetuando o regime dos direitos que dele nunca carecem. Cfr., José LEBRE DE FREITAS, *op. cit.*, pág. 366, nota 38.

³⁵⁷ Nestes termos, tanto a penhora, como o arresto, incidindo sobre bens móveis não sujeitos a registo, considera-se o direito real de garantia adquirido a partir da data da sua realização. Porém, se a penhora incidir sobre bens imóveis ou móveis sujeitos o registo, apenas será atribuída a preferência ao credor exequente em face de terceiros, após a data do respetivo registo. Cfr., MÓNICA JARDIM, “Efeitos substantivos...” *op. cit.*, pág. 43,

³⁵⁸ Cfr., João Paulo REMÉDIO MARQUES, em “Curso de processo executivo...” *op. cit.*, pág. 275.

Código Civil, segundo o qual, o privilégio geral não vale contra terceiros titulares de direitos que, recaindo sobre as coisas abrangidas pelo privilégio, sejam oponíveis ao seu titular.³⁵⁹

Fácil será perceber a *ratio* subjacente a esta norma. Veja-se que os privilégios creditórios gerais têm uma grande vantagem em relação aos privilégios creditórios especiais, tendo em conta que o seu grau de incidência faz-se sentir sobre a globalidade do património do devedor. Não obstante, apesar da amplitude desta garantia, é também preciso realçar que a sua intensidade é bastante menor, uma vez que ela cede sempre perante qualquer outro que tenha um direito real de gozo ou de garantia sobre o mesmo bem, objeto do privilégio.³⁶⁰ Logo, não admira que o legislador tenha optado por fazer prevalecer todas as garantias reais que possam casualmente entrar em conflito com o privilégio³⁶¹, pois, não sendo este satisfeito pelo produto da venda do bem sobre que incidem aquelas garantias (penhor³⁶², consignação de rendimentos, direito de retenção ou hipoteca), o seu titular sempre poderá instaurar uma ação executiva sobre o remanescente do património do devedor, por forma a obter a satisfação integral do seu crédito.

Relativamente ao arresto e à penhora, não sufragamos a posição avançada por MIGUEL LUCAS PIRES, que defende haver no privilégio mobiliário geral uma posição de supremacia “face àqueles cuja única causa de preferência seja a resultante da penhora”, entendendo que os privilégios gerais reentram na categoria dos direitos reais de garantia após a apreensão dos bens do devedor.³⁶³ Porém, conforme já esclarecemos, não advogamos essa posição, tendo em conta que a propositura da ação executiva faz envolver, para o credor exequente, a constituição de um direito real de garantia, sendo o seu direito preferido em relação ao credor munido de privilégio mobiliário geral, ainda que este fosse

³⁵⁹ Para melhores desenvolvimentos acerca da natureza jurídica deste instituto, *vide*, o próximo capítulo.

³⁶⁰ Cfr., MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 158.

³⁶¹ Excetuando alguns casos onde o legislador definiu a prevalência destes privilégios como, por exemplo, o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de dezembro, o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de maio, ou ainda, o próprio artigo 204.º, n.º 2, do Código Contributivo.

³⁶² Neste sentido, veja-se alguma jurisprudência a propósito da prevalência do penhor sobre o privilégio mobiliário geral dos trabalhadores, como o Ac. do STJ de 7 de junho, de 2005; os Acórdãos do TRC de 29 de março de 2011 e de 21 de março de 2013; o Ac. do TRG de 13 de fevereiro de 2014 ou ainda, a propósito do penhor mercantil, o Ac. do TRE de 26 de junho de 2008 e o Ac. do TRL de 1 de junho de 2010. Estes acórdãos encontram-se todos disponíveis em: <www.dgsi.pt>. Relativamente às decisões judiciais que fizeram antecipar os privilégios mobiliários gerais em detrimento do penhor, ver *supra*, nota 198.

³⁶³ Segundo o referido jurista, após a apreensão dos bens e posterior colocação à ordem do tribunal da execução, o direito do credor privilegiado sofre uma transmutação de garantia real para direito real de garantia, tudo se passando “como se privilégio, uma vez constituído, hibernasse, entrasse numa estado de letargia, do qual despertaria cada vez que forem penhorados bens do devedor enquadráveis no objeto da garantia”. Cfr., MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, págs. 160 e 433.

constituído anteriormente, porquanto, não defendemos haver nos privilégios de índole geral as consequências inerentes ao caráter absoluto dos direitos reais, nomeadamente: o direito de preferência e o direito de seqüela.³⁶⁴ Já sobre o arresto, vimos que a anterioridade da penhora se reporta à data daquela medida cautelar, caso esta tenha sido decretada a favor do credor exequente (n.º 2 do art. 822.º do CC), o que resulta na prevalência do crédito exequendo sobre o crédito privilegiado.³⁶⁵

2.2.3 Privilégios imobiliários especiais

Segundo a previsão do artigo 751.º do Código Civil, do conflito resultante entre os privilégios imobiliários especiais com outros direitos reais de garantia, como a consignação de rendimentos, a hipoteca, ou o direito de retenção, o legislador optou por fazer prevalecer aqueles primeiros, ainda que as demais garantias tivessem sido constituídas anteriormente. Deste modo, podemos ver que o legislador previu uma exceção ao princípio da prioridade temporal, mostrando declaradamente a valoração que estabeleceu a favor de certos créditos, considerando-os dignos de uma maior proteção em relação aos demais.³⁶⁶

Sob esta perspetiva, em caso de concurso sobre o mesmo imóvel³⁶⁷, e ressalvando algumas exceções³⁶⁸, o credor garantido com um privilégio imobiliário especial será

³⁶⁴ Sobre este ponto, ver, *infra*, capítulo VI, sobre a natureza jurídica dos privilégios de índole geral.

³⁶⁵ Partindo do princípio que a penhora faz envolver para o credor exequente a constituição de um direito real de garantia, poder-se-ia argumentar que os privilégios creditórios de índole geral (enquanto meros direitos de preferência) perderiam toda a sua utilidade no processo executivo, tendo em conta que o seu titular já não poderia fazer valer a sua posição em face do credor exequente que, na verdade, era o único credor comum do processo executivo. No entanto, convém lembrar que estes privilégios sobrevivem à venda executiva, contanto que o património sobre que incide fique diminuído por conta da venda do bem feita em processo executivo. Por outro lado, importa também referir que no processo de insolvência, quando declarada, todos os créditos reclamáveis sobre a insolvência de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração (cfr., artigo 47.º do CIRE). Neste sentido, será atribuído aos credores comuns a possibilidade de reclamarem os seus créditos, ainda que não gozem de qualquer garantia; sendo também neste capítulo que os credores privilegiados poderão fazer prevalecer a sua posição em face dos demais credores comuns da massa insolvente. Cfr., MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, 5ª ed., Coimbra, Almedina, 2013, págs. 236 e segs.

³⁶⁶ Por norma, de acordo com este princípio, de entre os vários créditos munidos com direito real de garantia, valerá aquele que primeiramente se houver constituído. Cfr., ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Salários em atraso...” *op. cit.*, pág. 660.

³⁶⁷ Sem esquecer, claro está, os créditos por despesas de justiça feitas diretamente no interesse comum dos credores, para conservação, execução ou liquidação dos bens imóveis. Cfr., PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *op. cit.*, págs. 764.

³⁶⁸ Sobre esta questão, *vide*, o n.º 2 do art. 3 do DL n.º 59/2006, de 20 de março, que faz prevalecer as hipotecas sobre quaisquer privilégios creditórios imobiliários (gerais ou especiais), ainda que estes tivessem sido constituídos anteriormente.

graduado em primeiro lugar, ainda que a sua garantia tivesse sido constituída posteriormente. Logo a seguir, será a vez do direito de retenção que, nos termos do n.º 2 do artigo 759.º do Código Civil, prevalece sobre a hipoteca, ainda que tivesse sido registada previamente.³⁶⁹ No final, restarão graduar a hipoteca³⁷⁰ e a consignação de rendimentos, sobrelevando aquela que haja formalizado o registo em primeiro lugar (conforme o preceituado no art. 6.º do Código do Registo Predial).³⁷¹

Quanto à penhora e ao arresto, independentemente de gerarem para o credor exequente os efeitos de um direito real de garantia, entendemos haver nos privilégios imobiliários especiais uma posição hegemónica comparativamente aos direitos (de garantia) de terceiros que possam eventualmente entrar em conflito com o privilégio imobiliário especial, isto, por força do direito de seqüela que lhe é naturalmente reconhecido.³⁷² De mais a mais, esta linha argumentativa ainda se revela perfeitamente extensível para o caso do arresto, embora não descurando as nuances entretanto pronunciadas.³⁷³

2.2.4 Privilégios imobiliários gerais

A par do que já dissemos a propósito dos privilégios mobiliários gerais, entendemos ainda que esta garantia não detém uma posição muito favorável na hierarquia de pagamentos. Ademais, importa não esquecer as inúmeras dificuldades sentidas acerca do enquadramento jurídico a atribuir a esta enigmática figura que, progressivamente, foi tornando cada vez mais precária e incerta a posição de terceiros que detivessem, para com

³⁶⁹ A simples capacidade de o direito de retenção sobrelevar sobre a hipoteca, ainda que constituída ou registada numa fase anterior (art. 759.º, n.º 2 do CC), evidencia claramente as potencialidades desta garantia que, no entanto, assume um carácter provisório pela possibilidade de vir a ser excluída mediante a prestação de caução suficiente (art. 756.º d) do CC). Assim, nos termos previstos no art. 623.º do CC a prestação de caução poderá ser feita por “meio de depósito de dinheiro, de títulos de crédito, pedras ou metais preciosos, ou ainda, por penhor, hipoteca e fiança bancária”. Cfr., Luís MENEZES LEITÃO, “*Direitos Reais...*” *op. cit.*, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 2012, pág. 504. Segundo informa Cláudia MADALENO, *op. cit.*, pág. 106, a situação prevista nesta alínea não constitui, propriamente, um caso de exclusão do direito de retenção, explicando que tendo sido exercida a prestação de caução suficiente, deixa de ser necessário o exercício do direito de retenção para garantir o crédito do retentor, pois a caução já representa uma garantia bastante. Assim, o retentor continua a ter o direito de retenção, só que o seu exercício *não é legítimo* pelo facto de o devedor ter prestado caução suficiente.

³⁷⁰ Seguindo esta mesmíssima orientação, *vide* o Ac. do STA de 28 de maio de 2015, disponível em: <www.dgsi.pt>, que faz prevalecer o crédito fiscal garantido por um privilégio imobiliário especial sobre um crédito hipotecário, conforme o preceituado no art. 751.º do CC.

³⁷¹ Acrescente-se ainda que o momento da constituição da hipoteca coincide com o do seu próprio registo, segundo o que dispõe o n.º do art. 4.º do Cód. Reg. Pred.

³⁷² Não obstante o facto deste direito real de garantia poder prevalecer sobre a hipoteca e/ou a consignação de rendimentos, dependentemente da data do respetivo registo.

³⁷³ Neste sentido, *vide*, MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 164.

o mesmo objeto, a titularidade de direitos incompatíveis. Tanto assim foi, que estas causas chegaram mesmo a ter reflexo na jurisprudência, levando o Tribunal Constitucional a pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade destes privilégios quando confrontados com outros direitos reais de garantia.³⁷⁴

Porém, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 38/03, de 8 de março, deixaram de restar dúvidas acerca do regime aplicável aos privilégios imobiliários que incidissem sobre a globalidade do património do devedor, porquanto, a própria epígrafe do artigo 751.º do Código Civil passou a referir-se a “privilégio imobiliário especial e direitos de terceiro”, deixando completamente vedada a possibilidade de se lhe aplicar este regime.³⁷⁵⁻³⁷⁶

Com base nisto, e tendo em conta os comandos jurídico-positivos presentes no artigo 749.º do Código Civil, entendemos que os privilégios imobiliários gerais cederão, sempre, perante aquelas garantias reais que sejam oponíveis ao seu titular, independentemente do momento em que estas hajam sido constituídas. Assim, havendo concurso sobre o mesmo imóvel, o credor garantido com direito de retenção será graduado em primeiro lugar³⁷⁷, seguido da consignação de rendimentos e da hipoteca, prevalecendo entre estas duas últimas aquela que tiver sido registada primeiramente.³⁷⁸

No que tange à penhora e ao arresto, julgamos que as considerações feitas a propósito dos privilégios mobiliários gerais são perfeitamente extensíveis a este caso em concreto. Entendemos, por isso, que a penhora faz produzir um direito real de garantia para o credor exequente, pelo que este direito prevalecerá sobre os privilégios imobiliários gerais, ainda que de constituição anterior; isto, tendo em conta que não advogamos pelo

³⁷⁴ Sobre este ponto, ver, *supra*, capítulo III, ponto 2.1..

³⁷⁵ Sobre este âmbito, *vide*, a solução do ordenamento jurídico francês que, ignorando a figura dos privilégios imobiliários gerais, admitem que os titulares de privilégios mobiliários gerais (entre os quais se pode contar os titulares de créditos salariais) possam fazer-se valer, ainda que a título subsidiário, dos bens imóveis constantes no património do devedor quando os bens móveis forem insuficientes para a total satisfação do crédito. Acrescenta-se, porém, que esta “extensão” dos privilégios mobiliários gerais aos bens imóveis, ainda prevalece sobre os créditos hipotecários, sendo totalmente dispensados do registo, pelo menos no que diz respeito ao exercício do direito de preferência. Cfr., Alex WEILL, *op. cit.*, pág. 431; Manuella BOURASSIN, Vincent BRÉMOND, Marie-Noëlle JOBARD-BACHELLIER, *op. cit.*, pág. 420 e Dominique LEGEAIS, *Sûretés et garanties du crédit*, 2ª ed., LGDJ, Paris, 2002, pág. 338.

³⁷⁶ Neste sentido, importa ainda referir que o Ac. do TRE, de 28 de fevereiro de 2008, disponível em: <www.dgsi.pt>, veio atribuir à norma que contém a nova redação do artigo 751.º do CC natureza interpretativa pelo que, nos termos do art. 13.º, n.º 1 do CC, “se integra nas leis que atribuíram aos créditos laborais privilégio imobiliário geral”.

³⁷⁷ Embora também não faltasse jurisprudência que se tivesse pronunciado em sentido contrário, fazendo antepor o privilégio imobiliário da Segurança Social ao crédito garantido por direito de retenção, designadamente o Ac. do STJ de 9 de janeiro de 2007, disponível em: <www.dgsi.pt>.

³⁷⁸ Cfr., José LEBRE DE FREITAS, *op. cit.*, pág. 367.

caráter real destes privilégios. Não obstante, convém ainda salientar que o credor exequente apenas fará predominar o seu direito, relativamente aos direitos reais de garantia acabados de referenciar, caso o registo da penhora haja sido feita anteriormente.

CAPÍTULO V – O PROBLEMA DA NATUREZA JURÍDICA DOS PRIVILÉGIOS GERAIS: ENTRE UMA ABORDAGEM DOGMÁTICA E UMA PERSPECTIVA CRÍTICA.

1 Resenha doutrinal

Por fim, tendo como horizonte a compreensão do ordenamento jus-civilístico vigente relativamente ao modo de ser dos privilégios creditórios e à sua influência no seio do concurso de credores garantidos, eis-nos agora perante aquela que tem sido uma das questões mais controvertidas acerca desta enigmática figura: a natureza jurídica dos privilégios creditórios. Procurando dar azo a esta pretensão, e apresentando-se também como uma das metas a que esta dissertação se propõe, assumiremos primeiramente a recolha de reflexões feitas acerca desta problemática, para, depois, e finalmente, expormos a nossa posição.

Tradicionalmente, apadrinhando a tese que configurava o privilégio creditório como um direito real³⁷⁹ de garantia independentemente da sua tipologia, insurgia-se

³⁷⁹ Mais difícil do que determinar a natureza jurídica dos privilégios creditórios, tem sido encontrar a definição do próprio conceito de direito real. Como se sabe, têm espontando ao longo de muitos anos várias teorias que procuram definir e delimitar o direito real, entre as quais se destacam, embora ainda sem unanimidade nos dias de hoje: a teoria realista, a teoria personalista e a teoria eclética ou mista. Em traços muito sucintos, começaremos por referir que a teoria realista (ou clássica) definia o direito real como sendo um poder direto e imediato de uma pessoa sobre a coisa, não sendo necessário um comportamento de um terceiro para que o titular atue sobre a coisa objeto do seu direito. Ao invés, o direito de crédito pressupõe uma relação intersubjetiva, manifestando-se no poder de exigir a outra pessoa uma determinada prestação. No que concerne à teoria personalista, inspirada no pensamento kantiano, era recusada a inexistência de uma relação intersubjetiva, pois entendia-se que o direito real se concretiza num vínculo entre pessoas. Acrescentavam, pelo contrário, que todo o direito real tem por base uma relação intersubjetiva, de cuja pretensão é dirigida a uma pluralidade de sujeitos (passivos) que se devem abster na violação do direito. Neste sentido, diz-se que o direito real é definido como o poder de afastar ingerências de terceiros sobre a coisa que constitui o seu objecto, impondo a estes a denominada obrigação passiva universal. Distingue-se, portanto, do direito de crédito em que há uma relação com outro homem, um contra-sujeito especialmente individualizado em que lhe é exigido um determinado comportamento. Por fim, quanto à teoria eclética ou mista (que é atualmente adotada pela maioria da doutrina) importa referir que esta procede a uma “fusão” da teoria clássica com a teoria personalista, defendendo que o direito real comporta um lado interno, que diz respeito ao seu conteúdo, reputando o direito real como um poder direto e imediato sobre a coisa, e um lado externo, que se reporta ao poder de excluir, de afastar ingerências de qualquer pessoa, sendo-lhe exigida um dever genérico de respeito. Desta forma, pelo lado interno, o direito real distingue-se do direito de crédito, porquanto o poder do seu titular não recai imediatamente sobre um comportamento de terceiro, mas antes sobre uma coisa. Mas também se distingue pelo seu lado externo, em virtude da sua eficácia *erga omnes*, o que significa dizer que o titular do direito real pode afastar todos os restantes membros da coletividade jurídica, restando-lhes adotar um comportamento passivo de não ingerência. Sobre este mesmo propósito, insurge-se HENRIQUE MESQUITA avançando com uma nova posição, de acordo com a qual o direito real “a relação jurídica através da qual uma coisa fica directamente subordinada ao domínio ou soberania de uma pessoa, segundo certo estatuto, que constitui a fonte não apenas dos poderes que assistem ao respectivo

CARNEIRO PACHECO, para quem o privilégio conferia uma especial posição jurídica ao seu titular, a qual emerge no momento da liquidação dos bens do devedor.³⁸⁰ O célebre jurista considerava que essa qualidade atribuía ao credor uma afetação especial de certos bens ao pagamento da dívida em termos tais que, havendo conflito com outro crédito, prevaleceria o crédito privilegiado, fazendo-se pagar pelo produto da liquidação, não segundo uma regra de igualdade, mas segunda uma ordem de preferência que a lei fixa. Concretizando um pouco melhor, a partir do momento “em que o privilégio se constitui, vincula os bens, sobre cujo valor incide, pela importância da prestação contida neste valor, por forma direta e imediata, ao cumprimento da obrigação”.³⁸¹

Porém, conforme já tivemos ocasião de ver ao longo do nosso percurso, existem múltiplas diferenças entre os privilégios gerais e os privilégios especiais. Repare-se que os privilégios gerais, ao produzirem os seus efeitos sobre a globalidade do património do devedor, não provocam qualquer afetação especial dos bens que formam a sua composição, porquanto, a identificação concreta desses mesmos bens apenas será possível no momento da penhora de bens do respetivo devedor.³⁸² Ora, não se lhe reconhecendo a característica da determinação da coisa, dificilmente poderíamos defender a tese que os vê como direitos reais de garantia, pois tal posição nem sequer se compatibiliza com a

titular, mas também dos deveres que sobre ele impendem” (cfr., HENRIQUE MESQUITA, *op. cit.*, pág. 126). Neste sentido, HENRIQUE MESQUITA assume-me como um realista por defender que “o núcleo do direito real é o domínio ou soberania de uma pessoa sobre uma coisa”, desviando-se das anteriores teorias acabadas de enunciar, pois advoga que a caracterização do direito real não só está dependente dos seus poderes e limites ou restrições, mas também dos deveres a que o respetivo titular se encontra submetido (*vide*, HENRIQUE MESQUITA, *op. cit.*, pág. 10 e segs. e MÓNICA JARDIM, “Direitos reais...” *op. cit.*, pág. 49, nota 10). Sobre o entendimento tipológico do conceito de direito real, *vide*, para maiores desenvolvimentos, MÓNICA JARDIM, “Direitos reais...” *op. cit.*, pág. 47 e segs.; MENEZES CORDEIRO, “Direito das Coisas...” *op. cit.*, pág. 188 e segs.; Rui PINTO DUARTE, *op. cit.*, pág. 16 e segs.; António SANTOS JUSTO, “Direitos Reais” *op. cit.*, págs. 45 e segs. e José de OLIVEIRA ASCENSÃO, *As relações jurídicas reais*, 1ª ed., Lisboa, Livraria Moraes Editora, 1962, pág. 257 e segs.

³⁸⁰ Diferentemente, GUILHERME MOREIRA defendia que nem todos os privilégios creditórios se enquadravam no conceito de direito real de garantia, uma vez que via em certos privilégios (especialmente mobiliários) um direito real correspondente ao do penhor, quando o seu titular, além do direito de preferência, tivesse a legitimidade para reter o bem móvel em causa. Em contrapartida, ainda sustentava que, em geral, o titular de um privilégio poderia fazer valer o seu direito ainda que o bem onerado por aquela garantia tivesse sido transmitido a terceiro, pois o privilégio não só se caracteriza por atribuir ao seu titular um direito de preferência em relação aos próprios credores hipotecários, mas também por conceder um autêntico direito real por força da possibilidade do credor fazer-se pagar pelo produto dos bens sobre que recai, independentemente de quem seja o possuidor desses mesmos bens. Haverá, portanto, o equivalente a uma “hipoteca privilegiada”. Cfr., GUILHERME MOREIRA, *op. cit.*, pág. 350 e segs.

³⁸¹ Cfr., CARNEIRO PACHECO, *op. cit.*, págs. 45 e 46.

³⁸² Cfr., MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 95.

fisionomia dos direitos reais de garantia, que têm necessariamente de recair sobre coisa certa e determinada.³⁸³

Por sua vez, a maior parte da doutrina tem visto nos privilégios especiais autênticos direitos reais de garantia, uma vez que permitem ao seu titular o gozo dos direitos de sequela e preferência que correspondem — conforme vimos — à “concretização da absolutidade estrutural dos direitos reais”.³⁸⁴ Dedicemos-lhe, então, algumas palavras para desvendar a razão pela qual se tem vindo a abonar a favor deste sentido.

2 Crise de identidade dos privilégios gerais

Começando pelo lado dos privilégios especiais, a nossa posição vai no sentido de acreditar que estes constituem verdadeiros direitos reais de garantia, independentemente de recaírem sobre bens móveis ou imóveis.³⁸⁵ Neste sentido, podemos deduzir que o privilégio creditório especial é estruturalmente absoluto, no sentido de atribuir ao seu titular o poder de satisfazer o seu crédito através de uma atuação direta e imediata sobre a coisa que se encontra identificada, ou melhor, certa e determinada, desde o momento da sua constituição. Logo, não envolvendo qualquer relação intersubjetiva³⁸⁶, em termos de implicar um vínculo entre pessoas, pode depreender-se que estamos perante um direito que, no plano funcional, propõe-se a atribuir ao seu titular o domínio absoluto sobre a coisa (ou, por outras palavras, um *ius in re*). Tal equivale a dizer, então, que os privilégios creditórios especiais, enquanto direitos reais, são inerentes à coisa que visam garantir.³⁸⁷

Desta inerência será possível extrair os elementos essenciais que formam a sua composição, mais concretamente a sequela e a preferência.³⁸⁸ No sentido deste último corolário, basta atentar aos dados jurídico-positivos do nosso sistema, onde é possível ver

³⁸³ Cfr., ORLANDO DE CARVALHO, *op. cit.*, pág. 163.

³⁸⁴ Cfr., MÓNICA JARDIM, “Direitos reais...” *op. cit.*, pág. 50.

³⁸⁵ Acolhendo a mesma posição, *vide*, na doutrina, MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 425; José de OLIVEIRA ASCENSÃO, “Direito Civil...” *op. cit.*, pág. 553 ou, na jurisprudência nacional, o Ac. do STJ de 17 junho de 2007, disponível em: <www.dgsi.pt>.

³⁸⁶ Sobre o conceito de intersubjetividade, *vide*, José de OLIVEIRA ASCENSÃO, “As relações...” *op. cit.*, pág. 42 e segs.

³⁸⁷ Cfr., MÓNICA JARDIM, “Direitos reais...” *op. cit.*, pág. 57 e HENRIQUE MESQUITA, *op. cit.*, pág. 94 e JOSÉ DE ANDRADE MESQUITA, *Direitos pessoais de gozo*, 1ª ed., Coimbra, Almedina, 1999, pág. 118.

³⁸⁸ Cfr., João de Matos ANTUNES VARELA, *op. cit.*, pág. 169 e segs.; MÓNICA JARDIM, “Direitos reais...” *op. cit.*, pág. 57; JOSÉ DE ANDRADE MESQUITA, *op. cit.*, pág. 130; Fernando Andrade PIRES DE LIMA, *Lições de direito civil (direitos reais)*, publicadas por David Augusto Fernandes, Coimbra, Coimbra Editora, 1941, pág. 56; Maria Isabel Helbling MENÉRES CAMPOS, *op. cit.*, pág. 35 e segs.; MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 426 e SALVADOR DA COSTA, *op. cit.*, pág. 138.

consagrado, nos artigos 750.º e 751.º do Código Civil, a oponibilidade dos privilégios especiais em relação a terceiros que tenham para com o bem, objeto desta garantia, a titularidade de direitos conflituantes, estabelecendo-se, no primeiro caso, o princípio da prioridade temporal e, no segundo, a prioridade absoluta do privilégio, ainda que os direitos reais de garantia em concurso tivessem, para com o privilégio, uma relação de anterioridade.^{389 - 390} Não obstante, a absolutidade estrutural do privilégio creditório também encontra a sua concretização a partir do direito de sequela, que mais não se trata do que a possibilidade de o seu titular fazer valer a sua posição jurídica perante aqueles que se colocarem numa situação (material ou juridicamente) conflituante com o seu direito.³⁹¹

No respeitante aos privilégios creditórios de índole geral, admitimos que a nossa apreciação vai no sentido de negar o carácter real desta garantia, pois, tal como já tivemos ensejo de atentar, não se lhes reconhece a característica da determinação e certeza da coisa, uma vez que ela incide sobre a universalidade de bens presentes no património do devedor até à data da ação executiva, e que, diga-se de passagem, nem sequer se harmoniza com a absolutidade estrutural dos direitos reais.³⁹²

Neste sentido, entendendo-se que não há direitos reais sobre coisa genérica³⁹³, tem-se por evidente que esta garantia não confere ao seu titular o direito de sequela, não restando quaisquer dúvidas sobre a questão da sua oponibilidade em face de terceiros que sejam titulares de outros direitos reais (de garantia) constituídos sobre os mesmos bens abrangidos pelo privilégio (art. 749.º do CC).³⁹⁴

³⁸⁹ Adotou-se, portanto, para o lado dos privilégios mobiliários especiais, o critério da prevalência dos direitos que se constituíram primeiramente, deixando em evidência um claro afloramento da regra *prior in tempore potior in iure*. Por outro lado, o artigo 751.º (referente aos privilégios imobiliários) acolheu uma solução diferente, preceituando que estando em causa uma ou várias garantias reais, prevalecerá o privilégio imobiliário especial, ainda que aquelas garantias tenham sido registadas ou constituídas anteriormente. Cfr., PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *op. cit.*, págs. 770 e 771.

³⁹⁰ Vide, no ordenamento jurídico francês, Philippe SIMLER et Philippe DELEBECQUE, *op. cit.*, págs. 551 e 552 e PHILIPPE THÉRY, *Sûretés et publicité foncière*, 2ª ed., Paris, Presses Universitaires de France, 1998, pág. 334.

³⁹¹ Cfr., Alex WEILL, *op. cit.*, pág. 150 e MÓNICA JARDIM, “Direitos reais...” *op. cit.*, pág. 57.

³⁹² Cfr., MÓNICA JARDIM, “Direitos reais...” *op. cit.*, pág. 50 e Carlos Alberto MOTA PINTO, “Direitos reais...” *op. cit.*, pág. 76.

³⁹³ Cfr., ORLANDO DE CARVALHO, *op. cit.*, pág. 163.

³⁹⁴ Neste sentido, vide, Pedro ROMANO MARTINEZ e Pedro FUZETA DA PONTE, *Garantias de Cumprimento*, 4ª ed., Coimbra, Almedina, 2003 pág. 204; Mário Júlio ALMEIDA COSTA, *op. cit.*, pág. 971; Carlos Alberto MOTA PINTO, “Direitos reais...” *op. cit.*, págs. 76 e 77; José de OLIVEIRA ASCENSÃO, “Direito Civil...” *op. cit.*, págs. 553 e 554; Luís Miguel PESTANA DE VASCONCELOS, “Direito das garantias...” *op. cit.*, pág. 388; PAULO CUNHA, “Da garantia nas obrigações...” *op. cit.*, págs. 295 e 296 e CARVALHO FERNANDES, “Lições de Direitos Reais...” *op. cit.*, pág. 163 e Alex WEILL, *op. cit.*, pág. 150. Note-se, ainda, a posição de

Assim sendo, não advogamos pela tese apregoada por MIGUEL LUCAS PIRES, que defende haver uma transmutação da natureza dos privilégios creditórios gerais, a partir do momento em que sejam apreendidos determinados bens da mesma natureza do privilégio (mobiliário ou imobiliário), independentemente de o processo executivo ter sido instaurado pelo credor privilegiado, ou por algum outro credor, desde que o credor titular do privilégio creditório, tenha o direito de aí reclamar os seus créditos, concluindo, desta forma, pelo respeito ao princípio da especialidade.³⁹⁵

Todavia, já tivemos oportunidade de apurar, num breve momento de alguma parcialidade, que, mesmo após a individualização concreta do bem, o privilégio creditório geral continuará a preservar a sua qualidade de direito de preferência, conferindo ao seu titular o gozo de fazer prevalecer a sua posição relativamente aos demais credores comuns do mesmo devedor.³⁹⁶

Acontece, porém, que o credor titular do privilégio creditório geral, tendo sido autor da propositura da ação executiva, deixará de ser apenas um mero titular de um direito crédito, passando a ser também um detentor de um autêntico direito real de garantia de eficácia extra-processual.³⁹⁷⁻³⁹⁸ Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 822.º do Código Civil, o credor exequente privilegiado conquistará o direito de ser pago com preferência sobre os demais credores que não tenham direito real de garantia anterior,

MENEZES DE CORDEIRO, para quem, as garantias especiais das obrigações podem ser alvo de uma destrinça consoante redundem (ou não) em direitos subjetivos. Assim “a garantia especial é um direito subjetivo quando implique uma permissão normativa de aproveitamento de um bem, para efeitos de garantia; pelo contrário, caso se traduza em mero esquema de beneficiação do credor, em termos de responsabilidade patrimonial, não há que falar em direito subjetivo”; tendo cabimento neste quadro, os privilégios creditórios que incidem sobre a globalidade do património do devedor. Cfr., António MENEZES CORDEIRO, *Direito das Obrigações*, vol. II, AAFDUL, Lisboa, 1999, pág. 498

³⁹⁵ Cfr., MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 431.

³⁹⁶ Neste sentido, *vide*, Mário Júlio ALMEIDA COSTA, *op. cit.*, pág. 971 e Carlos Alberto MOTA PINTO, “Direitos reais...” *op. cit.*, pág. 76.

³⁹⁷ Contudo, importa relembrar que este direito real de garantia tem eficácia limitada, tendo em conta que a sua eficácia tanto depende da não verificação de uma qualquer causa que possa resultar no levantamento da penhora, como da inexistência de qualquer declaração de insolvência, ou ainda, por causas essencialmente processuais que possam guiar a execução à sua própria extinção. Cfr., João Paulo REMÉDIO MARQUES, em “Curso de processo executivo...” *op. cit.*, pág. 274.

³⁹⁸ Neste sentido, *vide*, entre outros, Adriano VAZ SERRA, “A realização...” *op. cit.*, págs. 82 e segs.; MIGUEL MESQUITA, *op. cit.*, pág. 63; Manuel Augusto GAMA PRAZERES, *op. cit.*, págs. 14 e 15; João Paulo REMÉDIO MARQUES, em “Curso de processo executivo...” *op. cit.*, pág. 274; José LEBRE DE FREITAS, *op. cit.*, pág. 299; MÓNICA JARDIM, “Efeitos substantivos...” *op. cit.*, pág. 599; MIGUEL LUCAS PIRES, *op. cit.*, pág. 432 e Luís MENEZES LEITÃO, *op. cit.*, pág. 219.

tendo a possibilidade de se fazer pagar pelo produto da venda dos bens previamente determinados.³⁹⁹

Não obstante isto, importa ainda referir que o executado ficará privado dos poderes de gozo que integram o seu direito, havendo uma transferência da posse dos bens penhorados a favor do tribunal.⁴⁰⁰ Concretizando um pouco melhor, perdendo o executado os poderes de gozo sobre o bem penhorado, não se nos oferecem dúvidas para afirmar que, após a data do auto da penhora ou do seu registo⁴⁰¹, qualquer ato de disposição ou oneração da coisa penhorada que possam comprometer as finalidades do processo executivo, revelar-se-á ineficaz⁴⁰² em relação ao exequente privilegiado, sempre que isso implique a frustração do bom desenvolvimento do processo executivo. Evidencia-se aqui, portanto, um afloramento da característica da sequela que permite ao seu titular fazer-se valer perante todos aqueles que hajam adquirido os bens afetos à satisfação do seu crédito.⁴⁰³

Tecidas estas considerações, será de concluir, desta sorte, que reiteramos o nosso pleno desacordo com a linha de argumentação que vê, no âmbito dos privilégios creditórios gerais, a possibilidade de haver uma transmutação da sua natureza aquando do momento da apreensão dos bens que constituem o objeto da sua garantia. Assim, a nossa posição vai no sentido de sustentar a imutabilidade da natureza destes privilégios, vendo-os apenas como um direito de crédito⁴⁰⁴, pois entendemos que a única diferença que resulta para o credor privilegiado, após a efetivação da penhora e o respetivo registo definitivo, é fazer envolver, para si, e paralelamente ao direito de crédito de que já gozava, a constituição um direito real de garantia que prevalecerá relativamente a todos os direitos reais de garantia posteriormente constituídos.⁴⁰⁵

³⁹⁹ Cfr., MÓNICA JARDIM, “A segurança jurídica gerada pela publicidade registal em Portugal e os credores que obtêm o registo de uma penhora, de um arresto ou de uma hipoteca judicial” in Sep. de: *BFD*, vol. 83, Coimbra: [s.n.], 2007, pág. 409.

⁴⁰⁰ Cfr., LEBRE DE FREITAS, *op. cit.*, pág. 300.

⁴⁰¹ Caso estejam em causa bens que estejam dependentes (ou não) de registo.

⁴⁰² Cfr., José LEBRE DE FREITAS, *op. cit.*, págs. 302 e segs.

⁴⁰³ Cfr., João Paulo REMÉDIO MARQUES, em “*Curso de processo executivo...*” *op. cit.*, pág. 276.

⁴⁰⁴ Veja-se que um direito de crédito, além da possibilidade de ter como objeto coisa indeterminada, a verdade é que também se caracteriza pela hipótese de incidir sobre uma pluralidade de coisas (cfr., MÓNICA JARDIM, “Direitos reais...” *op. cit.*, pág. 71). Neste sentido, e tendo em conta que os direitos de crédito envolvem relações intersubjetivas de cooperação, não se nos afiguram quaisquer dúvidas para asseverar que os privilégios creditórios gerais correspondem a verdadeiros direitos de crédito.

⁴⁰⁵ Entendemos ser esta interpretação a que melhor salvaguarda os interesses em jogo, capaz de combater a atitude de pura inércia por parte dos credores titulares de privilégios creditórios gerais que, na generalidade

das vezes, apenas se limitavam a esperar ou a ignorar que sobreviesse um qualquer processo em que nele pudessem intervir.

CONCLUSÃO

Por fim, eis-nos chegados ao termo do nosso longo trajecto que nos propusemos trilhar, resultando de um problema meta-sistemático, que inicialmente nos fazia envolver numa bruma densa de interrogações, uma tentativa de projectar uma reflexão crítica e reconstrutiva acerca da figura dos privilégios creditórios dos nossos tempos, para que os outros nos possam julgar e, assim, proporcionar um debate intelectualmente construtivo sobre um tema que não tem merecido muitas palavras desde a data da publicação do Código Civil de 1966. Dito isto, e sob pena de cair sobre nós o irrazoável silêncio conformista, começemos, então, por enunciar os motivos que nos levaram a advogar pela submissão dos privilégios imobiliários especiais à inscrição no registo predial.

Conforme havíamos apregoadado, os privilégios creditórios têm sido alvo de inúmeras críticas em virtude da sua enorme afluência no tráfico creditício. Tal se deve pelo facto de o Estado Moderno se deparar com uma onda crescente de exigências, não só por causa das intermináveis reivindicações das massas populares, mas também por força dos vários protestos oriundos de uma classe operária que não se resignava que o pagamento do seu salário fosse colocado numa posição francamente desfavorável quando confrontado com outros créditos garantidos.

Neste sentido, começaram a emergir no comércio jurídico vários diplomas avulsos que criaram um aglomerado de privilégios creditórios que enxameavam consideravelmente o concurso de credores. Sucede, porém, que o legislador subtraiu a necessidade de sujeitar esta garantia às regras do registo, possibilitando aos credores privilegiados serem graduados acima dos demais credores que, por conseguinte, se veem impossibilitados de averiguar previamente a existência dessas garantias “ocultas”, desrespeitando valores dignos da tutela constitucional.

A verdade é que o problema acabou por ser amenizado com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 38/03, de 8 de março, deixando de restar quaisquer dúvidas sobre o regime aplicável aos “novos” privilégios imobiliários gerais, negando-se a eficácia destes privilégios em relação a terceiros titulares de outros direitos reais, semelhantemente àquilo que já sucedia com os seus congéneres, privilégios mobiliários gerais, segundo aquilo que se pode depreender a partir da disposição do artigo 749.º do Código Civil.

Não obstante, e embora seja certo que a maior parte dos privilégios previstos no nosso sistema jurídico sejam de natureza geral, é impossível ignorar que os privilégios

imobiliários especiais têm abalado desmesuradamente a confiança daqueles que acreditam na fiabilidade do registo público como garante da plena transparência da situação jurídicas do imóveis inscritos. Posto isto, e a par do que sucede no ordenamento jurídico francês relativamente a certos privilégios, somos da opinião que os privilégios imobiliários especiais devam ser sujeitos à inscrição no registo predial, fixando-se um prazo, dentro do qual, o seu titular deve proceder ao respetivo registo, sob pena de não poder fazer valer a sua posição em face de terceiros protegidos com direito real de garantia anteriormente registada.

Porém, ainda fazemos a conveniente ressalva, propondo que, após a inscrição do privilégio imobiliário especial no registo, a data relevante para efeitos de graduação deve ser aquele que corresponde ao momento da constituição daquela garantia real, havendo uma retração na produção dos seus efeitos. Nem se diga, em contrário da posição por nós defendida, que desta solução emerge a dificuldade em saber como se poderia distinguir o privilégio creditório da hipoteca legal, porquanto, já tivemos oportunidade de ver que ambas as figuras são perfeitamente distinguíveis, sendo possível a convivência entre estas duas garantias no seio do tráfico jurídico.

Por fim, tendo em conta a forte influência que esta garantia exerce no concurso credores, importa não esquecer a nossa posição acerca da natureza jurídica dos privilégios creditórios. Assim, quanto aos privilégios creditórios especiais, independentemente de produzirem os seus efeitos sobre bens móveis ou imóveis, apoiámos a tese que os vê como autênticos direitos reais de garantia, pois sendo eficazes *erga omnes*, não só defendemos que estes se encontram munidos do poder se sequela, como também não duvidamos que beneficiam da característica da preferência.

Não obstante, julgamos ser difícil perfilhar o mesmo entendimento relativamente aos privilégios creditórios gerais, uma vez que a nossa perspetiva vai no sentido de os considera-los como autênticos direitos de crédito. Repare-se, antes de mais, que o direito de crédito tanto pode ter como objeto coisa indeterminada, ou futura, como ainda pode incidir sobre uma multiplicidade de coisas. Além disso, este direito é insusceptível de traduzir-se numa situação, pela qual, a coisa fica subordinada ao domínio absoluto do respetivo titular, pelo que não se nos afiguram quaisquer dúvidas para afirmar que estes traços característicos do direito de crédito encontram o seu total reflexo na figura dos privilégios creditórios gerais.

Deste modo, e para dar o assunto como terminado, à semelhança do que sucede com os direitos de crédito, os privilégios gerais também são eficazes *inter partes*, o que equivale dizer, que são desprovidos da característica da seqüela. Assim sendo, à semelhança do que tem sido defendido pela generalidade da doutrina nacional, e considerando ser este o intento do legislador ao consagrar esta nebulosa figura, a nossa posição vai no sentido de negar o caráter real dos privilégios creditórios gerais, sejam eles mobiliários ou imobiliários, pelo que do seu confronto com outros direitos reais de garantia, salvo melhor juízo, apenas poderá resultar a prevalência destes últimos, ainda que tenham sido constituídos anteriormente.

BIBLIOGRAFIA

ALBERTO VIEIRA, José,

— *Direitos Reais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

ALVES, Hugo Ramos,

— *Do Penhor*, Coimbra, Almedina, 2010.

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de,

— *Direito das Obrigações*, 12^a Edição, revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2009.

— *Noções fundamentais de direito civil*, 4^a Edição, revista e actualizada, com a colaboração de Henrique Sousa Antunes, Coimbra, Almedina, 2001.

ANCEL, Pascal,

— *Droit de surêtes*, 1^a Edition, Paris, Éditions Lictec, 1998.

ANDRADE, Margarida Costa,

— “Duas questões a propósito do direito de retenção do promitente-comprador: a prevalência sobre a hipoteca e a sobrevivência à execução”, in Sep. de: *Cadernos do CENoR*, n.º 2, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

ANTUNES VARELA, João de Matos,

— *Das Obrigações em Geral*, vol. 1, da 10.^a Edição, revista e actualizada de 2008, Coimbra, Almedina, 2014.

— *Das Obrigações em Geral*, vol. 2, 7^a Edição, 9.^a reimp. da 7^a edição de 1997, Coimbra, Almedina, 2013.

ASCENSÃO, José de Oliveira,

— *As relações jurídicas reais*, 1^a Edição, Lisboa, Livraria Morais Editora, 1962.

- *Direito Civil: Reais*, 5ª Edição, reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2000.
- *O direito: introdução e teoria geral*, 13.º Edição, refundida, 5ª reimp., Almedina, Coimbra, 2011.

ASCENSÃO, José de Oliveira/ MENEZES CORDEIRO, António,

- “Expurgação da hipoteca – Parecer” in *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XI, tomo 5, 1986.

AYNÈS, Laurent, e Pierre Crocq,

- *Les sûretés: la publicite foncière*, 1ª Edition, Paris, Defrénois, 2003.

BAPTISTA MACHADO, João,

- *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*, 22ª reimp., Coimbra, Almedina, 2014.

BOURASSIN, Manuella / BRÉMOND, Vincent / JOBARD-BACHELLIER, Marie-Noëlle,

- *Droit des sûretés*, 2ª ed., Paris, Dalloz, 2010.

BRANDÃO PROENÇA, José Carlos,

- *Lições de Cumprimento e Não cumprimento das Obrigações*, 1ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

BRÁS TEIXEIRA, António,

- *Finanças públicas e direito financeiro*, 2ª reimpressão, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1990.

CARLOS LOPES DO REGO,

- “Privilegio imobiliário geral dos créditos da Segurança Social - Oponibilidade a adquirente de prédio - Princípio da confiança -

Inconstitucionalidade do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/1980, de 9 de maio” in *Revista do Ministério Público*, n.º 80, 4.º trimestre de 1999.

CALVÃO DA SILVA, João,

— *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, 4ª Edição, reimp., Coimbra, Almedina, 2007.

CARDOSO DA COSTA, José Manuel,

— *Curso de Direito Fiscal*, 2ª Edição, atualizada, Coimbra, Almedina, 1972.

— “Ainda a distinção entre imposto e taxa na jurisprudência constitucional” in *Homenagem a José Guilherme Xavier de Basto*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006.

— “O enquadramento constitucional do direito dos impostos em Portugal: a jurisprudência do Tribunal Constitucional” in *Sep. de: Perspectivas Constitucionais: nos 20 anos da Constituição de 1976*, vol. 2, Coimbra, Coimbra Editora, 1997.

CARNEIRO PACHECO, António Faria,

— *Dos privilégios creditórios*, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1913.

CARVALHO FERNANDES, Luís,

— “Da renúncia dos direitos reais” in *Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Coimbra, Almedina, 2007.

CASALTA NABAIS, José,

— *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*, 3ª reimp., Coimbra, Almedina, 2012.

— *Direito Fiscal*, 9ª Edição, Coimbra, Almedina, 2016.

CASTANHEIRA NEVES, António,

- *Metodologia Jurídica: Problemas fundamentais*, 1ª Edição, reimp., Coimbra, Coimbra Editora, 2013.
- “O sentido actual da metodologia jurídica” in Sep. de: *BMJ*, vol. comemorativo, *tomo 75*, Coimbra: [s.n.], 2002.

CAUPERS, João,

- *Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a Constituição*, 1.ª Edição, Coimbra, Almedina, 1985.

CORDEIRO MESQUITA, Maria Margarida,

- “A proteção da confidencialidade em matéria fiscal” in *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 364, Out./Dez. de 1991.

COSTA RIBEIRO, Virgínio da / REBELO, Sérgio,

- *A ação executiva anotada e comentada*, 1ª Edição, Coimbra, Almedina, 2015, pág. 443.

COSTA E SILVA, Paula,

- “Efeitos do registo e valores mobiliários. A protecção conferida ao terceiro adquirente” in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 58, 1998.
- *A reforma da acção executiva*, 3ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2003.

CUNHA DE SÁ, Fernando Augusto,

- “Transmissão das obrigações” in *Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Coimbra, Almedina, 2007.

CUNHA GONÇALVES, Luís da,

- *Tratado de direito civil em comentário ao Código Civil Português*, vol. V, Coimbra, Coimbra Editora, 1932.

CUNHA, Paulo,

— *Da garantia nas obrigações*, Apontamentos das aulas do 5.º ano da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa no ano lectivo 1938/1939, coligidas por Eudoro Pamplona Corte Real, *tomo II*, Lisboa : [s.n.], 1939.

DA COSTA, Salvador,

— *O concurso de credores: sobre as várias espécies de concurso de credores e de garantias creditícias*, 4ª Edição, atualizada e ampliada, Coimbra, Almedina, 2009.

— “A venda executiva, os direitos reais de aquisição e os direitos de remição” in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor José Lebre de Freitas*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2013.

DA SILVA, Germano Marques,

— *Curso de processo civil executivo: acção executiva singular, comum e especial*, 1ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 1995.

DE ALARCÃO, Rui,

— *Direito das Obrigações*, Luanda: Ler e Escrever, 1999.

DE ANDRADE, Manuel,

— *Noções elementares de processo civil*, Nova edição, revista e atualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 1976.

— *Teoria Geral das Obrigações*, 3ª Edição, Coimbra, Almedina, 1966.

DE CARVALHO, Orlando,

— *Direito das Coisas*, 1ª Edição, coordenação: Francisco Fernandes, Maria Guimarães, Maria Redinha, Coimbra, Coimbra Editora, 2012.

DE CASTRO, Anselmo,

— *A acção executiva singular comum e especial*, 3ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1977.

DE SOUSA, Miguel Teixeira,

- *Acção executiva singular*, 1ª Edição, Lisboa, Lex Editora, 1998.
- “Sobre o conceito de terceiros para efeitos de registo” *in* Revista da Ordem dos Advogados, ano 59, 1999.
- *A reforma da acção executiva*, 1ª Edição, Lisboa, Lex Editora, 2004.

DIAS FERREIRA, José,

- *Código civil português anotado*, 2ª Edição, vol. II, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1894.

DOS REIS, Alberto,

- *Processo de execução*, vol. II, reimp., Coimbra, Coimbra Editora, 1985.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário,

- *Manual de Direito da Insolvência*, 5ª ed., Coimbra, Almedina, 2013.

FAVEIRO, Vitor,

- *O estatuto do contribuinte: a pessoa do contribuinte no estado social de direito*, 1ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2002.

FERRER CORREIA, António / SOUSA RIBEIRO, Joaquim,

- “Direito de Retenção: Empreiteiro” *in* *Colectânea de Jurisprudência*, 13, tomo I, 1988.

FERREIRA, Fernando Amâncio,

- *Curso de processo de execução*, 13ª Edição, Coimbra, Almedina, 2010.

FERREIRA, José Dias,

- *Código civil português anotado*, 2ª Edição, vol. II, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1894.

- FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos,
— *Publicidade e teoria dos registos*, Coimbra, Almedina, 1966.
- FIGUEIRA, Luís / CARLA JOBLING, Carla,
— *Lei geral tributaria. Anotada*, 1ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2013.
- FRANÇA GOUVEIA, Mariana,
— “Penhora de imóveis e registo predial na reforma da acção executiva” in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 4, (Out./Dez. 2003).
- GAMA PRAZERES, Manuel Augusto,
— *Do concurso de credores e da verificação e graduação de créditos nos atuais Código Civil e Processo Civil*, Braga, Livraria Cruz, 1967.
- GOMES, Júlio Manuel Viera,
— “Do direito de retenção (arcaico, mas eficaz...)” in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 11 (Jul./Set.) 2005.
— *Direito do trabalho: relações individuais de trabalho*, vol. I, 4ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim,
— *Direito Constitucional e teoria da constituição*, 7ª Edição, 11ª reimp., Coimbra, Almedina, 2003.
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim / VITAL MOREIRA,
— *Constituição da república portuguesa anotada*, vol. I, 4ª Edição, revista, reimp., Coimbra, Coimbra Editora, 2014.
- GONÇALVES, A. Luís,
— “Privilégios creditórios: evolução histórica; regime; sua inserção no tráfico creditício” in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. LXVII, Coimbra, 1993.

HENRIQUES, Sérgio Coimbra,

- “A floating charge: o exemplo de Macau” in *Vida Judiciária*, n.º 186, Novembro 2014.

HENRIQUE MESQUITA, Manuel,

- *Obrigações reais e ónus reais*, reimp., Coimbra, Almedina, 1997.

JARDIM, Mónica,

- *Efeitos substantivos do registo predial: terceiros para efeitos de registo*, Coimbra, Almedina, 2013.
- “Direitos reais e Direitos pessoais” in Sep. de: *Cadernos do CENoR*, n.º 1, Coimbra, Coimbra Editora, 2013.
- “A eficácia constitutiva do assento registal da hipoteca ou a constituição da hipoteca enquanto exceção ao princípio da consensualidade” in Sep. de: *Cadernos do CENoR*, n.º 2, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.
- “A segurança jurídica gerada pela publicidade registal em Portugal e os credores que obtêm o registo de uma penhora, de um arresto ou de uma hipoteca judicial” in Sep. de: *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. 83, Coimbra: [s.n.], 2007.

JOSÉ DE SOUSA, Alfredo / SILVA PAIXÃO, José da,

- *Código de procedimento e processo tributário comentado e anotado*, Coimbra, Almedina, 2000.

LARENZ, Karl,

- *Metodologia da ciência do direito*, 3ª Edição, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEAL AMADO, João,

- *Contrato de Trabalho*, 3ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora: Wolters Kluwer, 2011.

- “A protecção do salário” in Sep. do: *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. XXXIX, Coimbra, 1993.

LEBRE DE FREITAS, José,

- “A revisão do código de processo civil e o processo executivo” in *O Direito*, Ano 131, n.º 1 e 2, 1999.
- *Introdução ao Processo Civil. Conceito e princípios gerais à luz do novo código*, 3ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2013.
- *A acção executiva: à luz do código revisto*, 3ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2001.
- *A acção executiva: à luz do código de processo civil de 2013*, 6ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

LEGEAIS, Dominique,

- *Sûretés et garanties du crédit*, 2ª ed., LGDJ, Paris, 1999.

LIMA, Pires de / ANTUNES VARELA, João de Matos,

- *Código Civil Anotado*, com a colaboração de Manuel Henrique Mesquita, vol. 1, 4ª Edição, revista e atualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 1987.
- *Código Civil Anotado*, com a colaboração de Manuel Henrique Mesquita, vol. II, 4ª Edição, revista e atualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 1997.

LUCAS PIRES, Miguel,

- “A amplitude e a (in)constitucionalidade dos privilégios creditórios in *Questões Laborais*, n.º 31, Ano XV, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.
- “Garantia dos créditos laborais” in *Código do Trabalho: a revisão de 2009*, Coordenador: Paulo Morgado de Carvalho, 1.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2010.
- *Penhor ou penhores?: o regime tradicional do penhor e a proliferação de regimes especiais: implicações para a unidade conceptual e natureza*

jurídica do instituto, Dissertação de doutoramento em Ciências Jurídico-Civilísticas, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, policopiado, 2012.

— *Dos privilégios creditórios: regime jurídico e sua influência no concurso de credores*, 2.º Edição, Coimbra, Almedina, 2015.

MADALENO, Cláudia,

— *A vulnerabilidade das garantias reais: a hipoteca voluntária face ao direito de retenção e ao direito de arrendamento*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

MARTINEZ, Pedro Romano,

— “Repercussões da falência nas relações laborais” in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XXXVI, 1993.

— “Garantia dos créditos laborais: a responsabilidade instituída pelo Código do Trabalho, nos artigos 378.º e 379.º.” in *Revista de Direito e Estudos Sociais*, Ano 46, n.º 2-4, Lisboa, 2005.

MARTINEZ, Pedro Romano / PONTE, Pedro Fuzeta da,

— *Garantias de Cumprimento*, 4ª Edição, Coimbra, Almedina, 2003.

MARTINEZ, Pedro Soares,

— *Direito Fiscal*, 9.ª Edição (reimp.), Coimbra, Almedina, 1997.

— “Elementos para um Curso de Direito Fiscal” in *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 138, 1985.

MARTINS, António Carvalho,

— *Concurso de credores: reclamação, verificação e graduação de créditos*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2001.

MAZEAUD, Henri / MAZEAUD, Jean / CHABAS, François,

- *Leçons de droit civil, Sûretés: Publicité foncière*, 7ª Edição, tomo 3, vol. I, Paris: Montcherestien, Yves Picod, 1999.

MENÉRES CAMPOS, Maria Isabel Helbling,

- *Da Hipoteca: caracterização, constituição e efeitos*, reimp., Coimbra, Almedina, 2003.
- “Particularidades da execução da hipoteca” in *A reforma da acção executiva – Trabalhos preparatórios*, vol. I, Lisboa, Ministério da Justiça, 2001.
- “Indivisibilidade da hipoteca: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de fevereiro de 2014” in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 9, Janeiro e Março de 2005.

MENEZES CORDEIRO, António,

- *Direitos Reais*, Lisboa, Lex Edições Jurídicas, 1993.
- “Salários em atraso e privilégios creditórios” in *Revista da Ordem dos Advogados*, Julho de 1998.
- *Manual de Direito do Trabalho*, Reimpressão, Coimbra, Almedina, 1997.
- “Da retenção do promitente na venda executiva” in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 57, Lisboa, 1997.
- *Direito das obrigações*, reimp., vol. I, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2001.
- *Direito das Obrigações*, vol. II, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1999.
- *Tratado de Direito Civil Português*, vol. I, tomo 2, Coisas, 2ª Edição, Coimbra, Almedina, 2002.

MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de,

- *Garantias das Obrigações*, 4ª Edição, Coimbra, Almedina, 2012.
- *Cessão de créditos*, 1ª Edição, Coimbra, Almedina, 2005.

- “As repercussões da insolvência no contrato de trabalho” in *Revista de Direito e Estudos Sociais*, Ano 47, n.º 3-4, 2006.
- *Direito das Obrigações: não cumprimento e garantias do crédito*, vol. II, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 2008.
- *Direitos Reais*, 3ª edição, Coimbra, Almedina, 2012.

MESQUITA, José de Andrade,

- *Direitos pessoais de gozo*, 1ª Edição, Coimbra, Almedina, 1999.

MESQUITA, Miguel Andrade,

- *A apreensão de bens em processo executivo e oposição de terceiro*, 2ª Edição, revista e aumentada, Coimbra, Almedina, 2001.

MIRANDA, Jorge,

- *Manual de direito constitucional*, tomo IV, 5ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012.

MÉRIC DE BELLEFON, Aloys de,

- *Du "Privilegium exigendi", en droit romain: du privilège du vendeur d'effets mobiliers non payés et du droit de revendication, en droit français*, Caillol et Baylac, Toulouse, 1868.

MOREIRA, Guilherme Alves,

- *Instituições do direito civil português*, 2ª Edição, vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 1925.

MOTA PINTO, Carlos Alberto,

- *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2005.
- *Direitos reais* (lições recolhidas por Álvaro Moreira e Carlos Fraga), Coimbra, Unitas, 1975.

MOUTEIRA GUERREIRO, José Augusto Guimarães,

- “O registo imobiliário: necessário instrumento do progresso económico-social [congresso de Marrakech]” in *Temas de Registos e Notariado*, Centro de Investigação Jurídico Económica, Coimbra, Almedina 2010.
- “Publicidade e princípios do registo” in *Temas de Registos e Notariado*, CIJE, Coimbra, Almedina 2010.

NEVES, F. Correia,

- *Manual dos juros: estudo jurídico de utilidade prática*, 3.^a Edição, Coimbra, Almedina, 1989.

NÓVOA, Sampaio da,

- “Privilégios mal parados” in *Sub judice: novos estilos*, n.º 5, Lisboa, 1995.

NUNES DE CARVALHO, António,

- “Reflexos laborais do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência” in *Revista de Direito e Estudos Sociais*, II série, n.º 1, 2, 3 e 4, 1995.

OLIVENCIA RUIZ, Manuel,

- “Los privilegios del crédito salarial” in *Civitas: revista española de derecho del trabajo*, n.º 18, Madrid, Editorial Civitas, 1984.

PALMA RAMALHO, Maria do Rosário,

- *Direito do Trabalho*, vol. II, 5.^a ed., rev. e actual. ao Código do trabalho de 2009, com as alterações introduzidas até 2014, Coimbra, Almedina, 2014.

PAMPLONA CORTE-REAL, Carlos / BACELAR GOUVEIA, Jorge/ CARDOSO DA COSTA, Pedro Joaquim,

— “Breves reflexões em matéria de confidencialidade fiscal” in *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 368, Out./Dez. de 1992.

PASSINHAS, Sandra,

— *Property and trust law in Portugal*, Netherlands, Kluwer Law International, 2012.

PEREIRA COELHO, Francisco Manuel,

— *O problema da causa virtual na responsabilidade civil*, reimp., com uma nota prévia, Coimbra, Almedina, 1998.

PEREIRA MENDES, Isabel,

— “Repercussão no registo de acções dos princípios do direito registal e da função qualificador dos conservadores do registo predial” in *O Direito*, ano 123, 1991.

PESSOA JORGE, Fernando,

— “Privilégio creditório a favor das instituições de previdência” in *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 169, Janeiro-Fevereiro, 1973.

PESTANA DE VASCONCELOS, Luís Miguel,

— “Penhor, privilégio mobiliário da segurança social e a sua inconstitucionalidade” in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano V, Coimbra, Coimbra Editora, 2008,

— *A cessão de créditos em garantia e a insolvência: em particular da posição do cessionário na insolvência do cedente*, 1ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

— *Direito das garantias*, 2ª Edição, 2ª reimp., Coimbra, Almedina, 2016.

PIEDELIEVRE, Stéphane,

— *La publicite foncière*, Librairie Généraçe de Droit et de Jurisprudence, Paris, 2000.

PINTO BRONZE, Fernando,

— *Analogias*, 1ª ed., Lisboa, Coimbra Editora, 2012.

— *Lições de introdução ao direito*, 2ª Edição, reimp., Lisboa, Wolters Kluwer: Coimbra Editora, 2010.

PINTO, Rui,

— *Penhora, venda e pagamento: algumas notas em face das alterações impostas pelo Decreto-lei n.º 38/2003, de 8 de Março*, 1ª ed., Lisboa, Lex, 2003.

— *Notas ao Código de Processo Civil*, 1ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2014.

PINTO DUARTE, Rui,

— *Curso de direitos reais*, 2ª Edição, revista e aumentada, S. João do Estoril, Príncípa, 2007.

PINTO EMBAIXADOR, José Carlos,

— *Juros Indemnizatórios*, 1ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2012.

PINTO MONTEIRO, António,

— *Cláusula Penal e Indemnização*, 1ª Edição, reimp., Coimbra, Almedina, 1990.

PLANIOL, Marcel / RIPERT, Georges / BECQUÉ, Emile

— *Traité pratique de droit civil français*, vol. XII, Paris, Librairie General de Droit et Jurisprudence, 1927.

PIRES DE LIMA, Fernando Andrade,

— *Lições de direito civil (direitos reais)*, publicadas por David Augusto Fernandes, Coimbra, Coimbra Editora, 1941.

- REMÉDIO MARQUES, João Paulo Fernandes,
- *Curso de processo executivo comum*, Porto, SPB Editores, 1998.
 - *Curso de processo executivo comum à face do código revisto*, Coimbra, Almedina, 2000.
 - *Acção Declarativa à luz do Código Revisto*, 3^a edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.
- RIBEIRO DE FARIA, Jorge,
- *Direito das Obrigações*, vol. I, reimp., Coimbra, Almedina, 2003.
- RODRIGUES BASTOS, Jacinto Fernandes,
- *Das obrigações em geral: segundo o código civil de 1966, tomo 5*, Viseu, Tipografia Guerra, 1973.
- RODRIGUES, Fernando Pereira,
- *O novo processo civil: princípios estruturantes*, 1^a Edição, Coimbra, Almedina, 2013.
- RODRIGUES PARDAL, Francisco,
- “Os privilégios fiscais segundo o novo Código Civil” in *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 102, Junho de 1967.
- SANTOS JUSTO, António,
- *Direito Privado Romano II – Direito das Obrigações*, 4.^a Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.
 - *Direitos Reais*, 1^a Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.
- SANTOS, Elsa Sequeira,
- “Reclamação, Verificação e Graduação de Créditos” in *Reforma da acção executiva*, vol. II, Themis, n.º 9, Coimbra, Almedina, 2004.
- SILVA ALMEIDA, Manuel Marques da,

— “Sub-rogação por pagamento” in *Revista da Ordem dos Advogados*, anos 14–16, (1954-1956).

SILVA, Suzana Tavares da,

— *Direito fiscal. Teoria geral*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2013.

SIMLER, Philippe / DELEBECQUE, Philippe,

— *Droit civil. Les sûretés, la publicité foncière*, 3.º Edition, Paris, Dalloz, 2000.

SOTTOMAYOR, Maria Clara,

— *Invalidade e registo: a protecção de terceiro de boa fé*, 1ª ed., Coimbra, Almedina, 2010.

SOUSA FRANCO, António Luciano de,

— *Finanças públicas e direito financeiro*, vol. II, 4ª Edição, 12ª reimp., Coimbra, Almedina, 2008.

— “Aspectos fiscais do novo Código Civil” in *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 98, 1969.

SOVERAL MARTINS, Alexandre,

— *Legislação anotada sobre salários em atraso*, Centelha, 1986.

— *Um curso de direito da insolvência*, 2.ª Edição, revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2016.

TEIXEIRA RIBEIRO, José Joaquim,

— “Noção Jurídica de Taxa” in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 117, n.º 3727, 1985.

— “Receitas para-fiscais” in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 126, n.º 3831, 1993.

— *Lições de Finanças Públicas*, 5.^a Edição, refundida e actualizada, reimprimida, Coimbra Editora, Coimbra, 1997.

TELLES, Inocêncio Galvão,

— “O direito de retenção no contrato de empreitada”, in *O Direito*, anos 106.º-119.º, 1974-1987.

THÉRY, Philippe,

— *Sûretés et publicité foncière*, 2^a ed., Paris, Presses Universitaires de France, 1998.

VALENTE TORRÃO, João António,

— “O Direito à informação e seus Limites” in *Temas de Direito Tributário*, Massamá: Edimarta, 2008.

VASCONCELOS, Joana,

— *Código do Trabalho: anotado*, (anotação ao artigo 333.º do CT), 9.^a Edição, Coimbra, Almedina, 2013.

VAZ SERRA, Adriano Pais da Silva,

— “Remissão, reconhecimento negativo de dívida e contrato extintivo da relação obrigacional bilateral” in *Separata do Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 43, Lisboa, 1954.

— “Obrigação de Juros” in *Separata do Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 55, Lisboa, 1956.

— “Privilégios” in *Separata do Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 64, Lisboa, 1957.

— “Hipoteca” in *Separada do Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 63, Lisboa, 1957.

— “Direito de Retenção” in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 65, Lisboa, 1957.

— “A realização coativa da prestação (execução): regime civil” in *Separata do Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 73, Lisboa, 1958.

VENOSA, Sílvio de Salvo,

— *Direito Civil*, vol. 2, 5ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2005.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos,

— *Lições de Direito Administrativo*, 2ª Edição, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011.

VILAVERDE E CUNHA, Ana Margarida,

— “Protecção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador: cálculo das prestações do Fundo de Garantia Salarial” in *Questões Laborais*, Ano XVIII, nº 38, Julho/Dezembro de 2011.

WEILL, Alex,

— *Droit civil: les sûretés, la publicité foncière*, Paris, Dalloz, 1979.

XAVIER, Alberto Pinheiro,

— *Manual de direito fiscal*, vol. I, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1974.

ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA

Tribunal Constitucional

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 39/88, de 3 de março de 1998, disponível em: <www.tribunalconstitucional.pt> (último acesso em: 19/04/16).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 688/98, de 15 de dezembro de 1998, disponível em: <www.tribunalconstitucional.pt> (último acesso em: 19/04/16).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 625/98, de 18 de março de 1999, disponível em: <www.tribunalconstitucional.pt> (último acesso em: 20/04/16).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 160/00, de 22 de março de 2000, disponível em: <www.tribunalconstitucional.pt> (último acesso em: 19/04/16).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 354/00, de 5 de julho de 2000, disponível em: <www.tribunalconstitucional.pt> (último acesso em: 19/04/16).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 193/02, de 24 de abril de 2002, disponível em: <www.tribunalconstitucional.pt> (último acesso em: 19/04/16).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 363/02, de 17 de setembro de 2002, disponível em: <www.tribunalconstitucional.pt> (último acesso em: 19/04/16).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 498/2003, de 22 de outubro de 2003, disponível em: <www.tribunalconstitucional.pt> (último acesso em: 05/05/16).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 672/2004, de 23 de novembro de 2004, disponível em: <www.tribunalconstitucional.pt> (último acesso em: 05/05/16).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 284/2007, de 8 de maio de 2007, disponível em: <www.tribunalconstitucional.pt> (último acesso em: 31/05/16).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 287/2007, de 8 de maio de 2007, disponível em: <www.tribunalconstitucional.pt> (último acesso em: 31/05/16).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 335/08, de 19 de junho, disponível em: <www.tribunalconstitucional.pt> (último acesso em: 08/06/16).

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de novembro de 1972 in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 221.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de maio de 1980 in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 297.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de novembro de 1981 in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 311.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 07 de novembro de 1982 in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 320.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de janeiro de 1985 in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 343.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de fevereiro de 1995 in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 444.º

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de junho de 2005, disponível em: <www.dgsi.pt> (último acesso em: 3/07/2016).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de novembro de 2005 in *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XIII, tomo 3.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de janeiro de 2007, disponível em:<www.dgsi.pt> (último acesso em: 5/07/2016).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 maio de 2007, disponível em: <www.dgsi.pt> (último acesso em: 07/07/2016).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de dezembro de 2009, disponível em: <www.dgsi.pt> (último acesso em: 08/04/2016).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 8 de outubro de 2013, disponível em: <www.dgsi.pt> (último acesso em:19/06/2016).

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão da 1ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, de 27 de setembro de 1990 in *Revista de Direito Público*, Ano IV, n.º 9, 1991.

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 22 de outubro de 1997 in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 397.

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 29 de novembro de 2000 in *Acórdãos Doutriniais do Supremo Tribunal Administrativo*, Ano XL, n.º 477, 2001.

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 28 de maio de 2015, disponível em: <www.dgsi.pt> (último acesso em: 04/07/2016).

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 31 de janeiro de 1973 in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 229.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 2 de março de 1999 in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 485.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 2 de junho de 2000 in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 497.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19 de outubro de 2000, disponível em: <www.dgsi.pt>, (último acesso em: 03/05/2016).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20 de setembro de 2001, disponível em: <www.dgsi.pt>, (último acesso em: 2/05/16).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27 de setembro de 2001, disponível em: <www.dgsi.pt>, (último acesso em: 03/05/2016).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 20 de junho de 2003, disponível em <www.dgsi.pt>, (último acesso em: 07/04/16)

Acórdão da Tribunal da Relação do Porto, 8 de novembro de 2004, disponível em <www.dgsi.pt>, (último acesso em: 07/04/16)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11 de fevereiro de 2010, disponível em <www.dgsi.pt>, (último acesso em: 4 de maio de 2016)

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25 de janeiro de 2001, disponível em <www.dgsi.pt>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de março de 2002, disponível em <www.dgsi.pt> (último acesso em: 3 de maio de 2016)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 1 de junho de 2010, disponível em: <www.dgsi.pt> (último acesso em: 3 de julho de 2016)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4 de fevereiro de 2010, disponível em: <www.dgsi.pt> (último acesso em: 16 de março de 2016).

Tribunal da Relação de Évora

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 27 de novembro de 1997 in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 471, pág. 484.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 28 de fevereiro de 2008, disponível em: <www.dgsi.pt> (último acesso em: 5/07/2012).

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 26 de junho de 2008, disponível em: <www.dgsi.pt> (último acesso em: 3 de julho de 2016).

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18 de novembro de 2007, disponível em <www.dgsi.pt> (último acesso em: 14 de março de 2016).

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14 de fevereiro de 2012, disponível em: <www.dgsi.pt> (último acesso em: 21/06/2016).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 1 de outubro de 2013, disponível em: <www.dgsi.pt> (último acesso em: 21/06/2016).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 29 de março de 2011, disponível em: <www.dgsi.pt> (último acesso em: 1 de julho de 2016).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21 de março de 2013, disponível em: <www.dgsi.pt> (último acesso em: 1 de julho de 2016).

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 13 de fevereiro de 2014, disponível em: <www.dgsi.pt> (último acesso em: 25 de junho de 2016).

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 21 de maio de 2013, disponível em: <www.dgsi.pt> (último acesso em: 3 de julho de 2016).